



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

REFERÊNCIA : s/nº
INTERESSADO : CEAP
ASSUNTO : Alteração da data da 8ª Reunião Ordinária da CEAP
ORIGEM : CEAP

DELIBERAÇÃO CEAP Nº 5089/2018

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP** em sua 7ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, de 24 a 26 de setembro de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que se trata de solicitação de alteração do calendário de reuniões ordinárias da CEAP para 2018;

Considerando o calendário de reuniões da CEAP para 2018, aprovado pela Decisão CD 003/2018 e modificada pela Decisão CD 039/2018;

Considerando que a data da 8ª Reunião Ordinária estava prevista para 22 a 24 de outubro de 2018, em Brasília-DF;

Considerando, entretanto, a previsão de participação do conselheiro Daniel Antonio Salati Marcondes na XIV Fradiear, Foro Regional Andino para el Dialogo Y La Integracion de la Educacion Agropecuaria Y Rural, a ocorrer na cidade de Cucuta – Colômbia, durante os dias 22 a 26 de outubro de 2018;

Considerando, também, a previsão da participação do conselheiro Luciano Valério Lopes Soares no Congresso Global de Engenharia (GEC 2018) e das Reuniões do Comitê Executivo da FMOI, a serem realizados em Londres – Inglaterra, no período de 22 a 26 de outubro de 2018;

Considerando, portanto, que a 8ª Reunião Ordinária da CEAP não teria quórum para acontecer na data prevista;

Considerando as datas disponíveis para a realização da reunião;

Considerando a Resolução 1.015, de 30 de junho de 2006, que aprova o Regimento Interno do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - Confea;

Considerando que o inciso VI, do art. 31, do citado regimento estabelece que as comissões permanentes deverão propor ao Conselho Diretor o calendário anual de suas reuniões; e

Considerando ao estabelecido no inciso III do art. 63 do Regimento do Confea, em que o Conselho Diretor deve apreciar e decidir sobre o calendário de reuniões do Confea a ser encaminhado ao Plenário para conhecimento,

DELIBEROU:

Propor ao Conselho Diretor alterar a data da 8ª Reunião Ordinária da CEAP para 9 de novembro de 2018, em Brasília-DF; mantendo-se as demais datas conforme tabela abaixo:

Reunião Ordinária	DATA	LOCAL
8ª	9 de novembro de 2018	Brasília-DF
9ª	19, 20 e 21 de novembro de 2018	Brasília-DF
10ª	3, 4 e 5 de dezembro de 2018	Brasília-DF

Conselheiro Federal Osmar Barros Júnior - coordenador

Conselheiro Federal Daniel Antonio Salati Marcondes



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

REFERÊNCIA : Processo nº 07397/2018
INTERESSADO : Cindy Pamela Aguirre Ruiz
ASSUNTO : Registro de profissional diplomada no exterior, Engenheira de Petróleo
ORIGEM : Crea-RN

DELIBERAÇÃO CEAP Nº 5090/2018

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP** em sua 7ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, de 24 a 26 de setembro de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que trata o processo de registro de Cindy Pamela Aguirre Ruiz, boliviana, diplomada com o título de "Engenheira em Petróleo, Gás e Processos" pela Universidad Mayor de San Andrés, Bolívia;

Considerando que o diploma foi revalidado pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN, de acordo com o disposto no art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, concedendo à interessada o equivalente ao diploma do curso de Engenharia de Petróleo e registrado sob o nº 113.628, Processo nº 031238/2013, Livro E.5.10, Fls. 109, em 18 de setembro de 2015;

Considerando que a alínea "b" do art. 2º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, estabelece que o exercício, no País, da profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de engenharia ou agronomia;

Considerando que o art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, disciplina as atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo;

Considerando que as habilitações profissionais são conferidas pelo histórico escolar, sendo necessária sua análise quanto aos conteúdos das disciplinas, objetivando verificar a concessão das atividades descritas no §1º do art. 5º da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, aplicadas às competências do Engenheiro de Petróleo;

Considerando que o art. 6º da Resolução nº 1.073, de 2016, prevê que a atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto;

Considerando que a interessada cursou 6.910 horas na integralização do currículo;

Considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Química e o Plenário do Crea-RN concederam à interessada o registro com o título de Engenheira de Petróleo e as atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 1966, e no artigo 16 da Resolução 218, de 1973, do Confea, sem estabelecer qualquer tipo de exceção;

Considerando o Parecer nº 962/2018-GTE; e

Considerando que o presente caso se enquadra no art. 10, inciso IV, e no §1º do art. 6º da Resolução nº 1.073, de 2016,

DELIBEROU:

Propor ao Plenário do Confea:

1) Homologar o registro profissional de Cindy Pamela Aguirre Ruiz, boliviana, com o título de ENGENHEIRA DE PETRÓLEO (Código 141-08-00), no Crea-RN, e com as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

art. 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das seguintes competências relacionadas no art. 16 da Resolução nº 218, de 1973, do Confea: dimensionamento, avaliação e exploração de jazidas petrolíferas, transporte e industrialização do petróleo; seus serviços afins e correlatos; e

2) Determinar ao Regional que atente para a validade da cédula de identidade de estrangeiro, devendo, caso o interessado não apresente novo documento válido quando da expiração do prazo, tomar providências para cancelar o seu registro profissional.

Conselheiro Federal Osmar Barros Júnior - coordenador

Conselheiro Federal Daniel Antonio Salati Marcondes



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

REFERÊNCIA : Processo nº 09283/2018
INTERESSADO : Francis Arody Moreno Vasquez
ASSUNTO : Registro de profissional diplomado no exterior, Engenheiro Eletricista
ORIGEM : Crea-DF

DELIBERAÇÃO CEAP Nº 5091/2018

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP** em sua 7ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, de 24 a 26 de setembro de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que trata o processo de registro de Francis Arody Moreno Vasquez, peruano, diplomado com o título de Engenheiro Mecânico Eletricista por La Universidad Nacional Pedro Ruiz Gallo, Lambayeque, Peru;

Considerando que o diploma foi revalidado pela Universidade de Brasília, de acordo com o disposto no art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, concedendo ao interessado o equivalente ao diploma do curso de Engenharia Elétrica, e registrado sob o nº 831, livro 4, folha 208, processo nº 23106.003324/2012-92, em 13/10/2015;

Considerando que a alínea "b" do art. 2º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, estabelece que o exercício, no País, da profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de engenharia ou agronomia;

Considerando que o art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, disciplina as atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo;

Considerando que as habilitações profissionais são conferidas pelo histórico escolar, sendo necessária sua análise quanto aos conteúdos das disciplinas, objetivando verificar a concessão das atividades descritas no §1º do art. 5º da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, aplicadas às competências do Engenheiro Eletricista;

Considerando que o art. 6º da Resolução nº 1.073, de 2016, prevê que a atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto;

Considerando que o interessado cursou 4.800 horas na integralização do currículo;

Considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e o Plenário do Crea-DF concederam ao interessado o registro com o título de Engenheiro Eletricista, com as atribuições dos arts. 8º e 9º da Resolução nº 218, de 1993, do Confea;

Considerando, entretanto, que não foram encontrados conteúdos suficientes para contemplar todas as atribuições da Engenharia Eletrônica (art. 9º), uma vez que na própria análise do Crea não consta disciplinas referentes a telecomunicações e apenas uma disciplina referente a eletrônica analógica e digital;

Considerando ademais que, em relação aos conteúdos necessários para o art. 9º sugeridos pela própria CCEEE, não foram encontrados conteúdos referentes a materiais eletrônicos, e sistemas e equipamentos de telecomunicações;

Considerando o Parecer nº 1022/2018-GTE; e

Considerando que o presente caso se enquadra no art. 10, inciso IV, e no caput do art. 6º da Resolução nº 1.073, de 2016,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP
DELIBEROU:

Propor ao Plenário do Confea:

1) Homologar o registro profissional de Francis Arody Moreno Vasquez, peruano, com o título de ENGENHEIRO ELETRICISTA (Cód. 121-08-00, do Anexo da Resolução nº 473, de 2002), no Crea-DF, com as atribuições previstas no art. 33 do Decreto 23.569, de 11 de dezembro de 1933, alíneas "f", "g", "h", "i" e "j", e art. 7º da Lei 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º da Resolução nº 1073, de 2016, para o desempenho das seguintes competências relacionadas no art. 8º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea: geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos; e

2) Determinar ao Regional que atente para a validade da cédula de identidade de estrangeiro, devendo, caso o interessado não apresente novo documento válido quando da expiração do prazo, tomar providências para cancelar o seu registro profissional.

Conselheiro Federal Osmar Barros Júnior - coordenador

Conselheiro Federal Daniel Antonio Salati Marcondes



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

REFERÊNCIA : Processo nº 06430/2018
INTERESSADO : Satyendra Nath Lala
ASSUNTO : Registro de profissional diplomado no exterior, Engenheiro Mecânico
ORIGEM : Crea-RJ

DELIBERAÇÃO CEAP Nº 5092/2018

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP** em sua 7ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, de 24 a 26 de setembro de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que trata o processo de registro de Satyendra Nath Lala, indiano, diplomado com o grau de Bacharel em Engenharia pela Rashtrasant Tukadoji Maharaj Universidade de Nagpur, Nagpur, Índia;

Considerando que o diploma foi revalidado pela Universidade Federal do Rio de Janeiro, de acordo com o disposto no art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, concedendo ao interessado o equivalente ao diploma do curso de Engenharia Mecânica, número de registro ilegível, processo nº 23079.001358/2013-58, em 5 de junho de 2013;

Considerando que a alínea "b" do art. 2º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, estabelece que o exercício, no País, da profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de engenharia ou agronomia;

Considerando que o art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, disciplina as atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo;

Considerando que as habilitações profissionais são conferidas pelo histórico escolar, sendo necessária sua análise quanto aos conteúdos das disciplinas, objetivando verificar a concessão das atividades descritas no §1º do art. 5º da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, aplicadas às competências do Engenheiro Mecânico;

Considerando que o art. 6º da Resolução nº 1.073, de 2016, prevê que a atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto;

Considerando que o interessado cursou 4.720 horas na integralização do currículo;

Considerando que, apesar de a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalurgia e de o Plenário do Crea-RJ terem concedido ao interessado o registro com o título de Engenheiro Mecânico e as atribuições do art. 1º da Resolução nº 235, de 9 de outubro de 1975 (Engenheiro de Produção), na verdade, o curso do interessado possui, de fato, perfil de curso de Engenharia Mecânica, com as atribuições, portanto, do art. 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea;

Considerando o Parecer nº 1.006/2018-GTE; e

Considerando que o presente caso se enquadra no art. 10, inciso IV, e no §1º do art. 6º da Resolução nº 1.073, de 2016,

DELIBEROU:

Propor ao Plenário do Confea:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

1) Homologar o registro profissional de Satyendra Nath Lala, indiano, com o título de Engenheiro Mecânico (Cód. 131-08-00), no Crea-RJ, e atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das seguintes competências relacionadas no art. 12 da Resolução nº 218, de 1973, do Confea: processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos; e

2) Determinar ao Regional que atente para a validade da cédula de identidade de estrangeiro, devendo, caso o interessado não apresente novo documento válido quando da expiração do prazo, tomar providências para cancelar o seu registro profissional.

Conselheiro Federal Osmar Barros Júnior - coordenador

Conselheiro Federal Daniel Antonio Salati Marcondes



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

REFERÊNCIA : Processo nº 07054/2018
INTERESSADO : Ricardo Marques Pinto
ASSUNTO : Registro de profissional diplomado no exterior, Engenheiro Civil
ORIGEM : Crea-PE

DELIBERAÇÃO CEAP Nº 5093/2018

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP** em sua 7ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, de 24 a 26 de setembro de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que trata o processo de registro de Ricardo Marques Pinto, português, diplomado com o grau Mestre em Engenharia Civil - Estruturas pela Universidade do Porto, Porto, Portugal;

Considerando que o diploma foi revalidado pela Universidade Federal de Pernambuco - UFPE, de acordo com o disposto no art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, concedendo ao interessado o equivalente ao diploma do curso de Engenharia Civil e registrado sob o nº 695, processo nº 01316/2014-DRD, do Livro ECIVI00001, folha 348, em 24 de fevereiro de 2014;

Considerando que a alínea "b" do art. 2º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, estabelece que o exercício, no País, da profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de engenharia ou agronomia;

Considerando que o art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, disciplina as atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo;

Considerando que as habilitações profissionais são conferidas pelo histórico escolar, sendo necessária sua análise quanto aos conteúdos das disciplinas, objetivando verificar a concessão das atividades descritas no §1º do art. 5º da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, aplicadas às competências do Engenheiro Civil;

Considerando que o art. 6º da Resolução nº 1.073, de 2016, prevê que a atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto;

Considerando que o interessado cursou 3.199 horas na integralização do currículo, que foram acrescidas de mais 270 horas de formação adicional quando realizou intercâmbio na "University of Ljubjana" na Eslovênia;

Considerando, portanto, que o interessado cursou 3.469 horas na integralização do currículo;

Considerando que o Conselho Nacional de Educação – CNE, ao responder consulta do Confea, esclareceu que não cabe a exigência de verificação de carga horária mínima nos processos de revalidação de diploma de graduação obtido no exterior, tendo em vista que a análise da equivalência deve ser feita de forma ampla (Protocolo CF-4248/2014);

Considerando, ademais, que a Procuradoria Jurídica do Confea já se manifestou inúmeras vezes sobre o assunto referente à carga horária prevista na resolução CNE para diplomados no exterior;

Considerando que, no entendimento da PROJ, o atendimento às Resoluções do MEC dirige-se tão somente aos cursos nacionais, ou seja, para a autorização do curso as instituições devem atender à disciplina das resoluções, que, obviamente, não são aplicáveis fora do território nacional;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

Considerando que a PROJ argumenta também que, nestes termos, aos Creas cabe tão-somente avaliar as atribuições profissionais cabíveis em função do currículo cursado, visto que o registro deve ser concedido indistintamente àqueles que apresentarem seu diploma devidamente revalidado, acompanhado da documentação estabelecida pela Resolução nº 1.007/2003;

Considerando que, segundo a procuradoria, não resta dúvida acerca da necessidade de concessão do registro àqueles que apresentem o diploma revalidado e registrado no país, independentemente da carga horária apresentada pelo curso;

Considerando que a PROJ conclui pela desnecessidade de atendimento à Resolução nº 2/2007 CNE para concessão do registro profissional, tendo em vista se tratar de norma dirigida aos cursos dentro do território nacional, sendo elemento estranho aos pressupostos estabelecidos pela Lei 5.194/66;

Considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Civil e o Plenário do Crea-PE concederam ao interessado o registro com o título de Engenheiro Civil, com as atribuições dadas pelo artigo 7º, da Resolução nº 218/73, do Confea, excetuando-se as atividades referentes às áreas de: barragens, diques, irrigação, portos e aeroportos;

Considerando que, além do verificado pelo Regional, não foram verificados conteúdos referentes a estradas de ferro, trabalhos geodésicos, aproveitamento de energia e máquinas e fábricas;

Considerando que, em relação à situação de sua permanência no país, o interessado afirmou que é português com igualdade de direitos civis;

Considerando que, segundo o decreto que regula tal matéria, os portugueses nesta situação não podem servir nas forças armadas brasileiras e, para efeito dos direitos políticos, deve requisitar por escrito, sendo suspenso seus direitos no país de origem;

Considerando que, portanto, cabe razão ao interessado quando alega que não tem direitos políticos no Brasil e não pode exercer cargo nas forças armadas, sendo, s.m.j., desnecessária a apresentação de quitação eleitoral e militar; e

Considerando que o presente caso se enquadra no art. 10, inciso IV, e no caput do art. 6º da Resolução nº 1.073, de 2016,

DELIBEROU:

Propor ao Plenário do Confea homologar o registro profissional de Ricardo Marques Pinto, português, com o título de Engenheiro Civil (Cód. 111-02-00), no Crea-PE, e com as atribuições previstas no art. 28 do Decreto nº 23.569, de 1933, alíneas "a" (referente a trabalhos topográficos), "b", "c" (referente a estradas de rodagem), "d", "e" (referente à drenagem), "g" (referente a rios e canais), "h", "i" e alíneas "j" e "k" aplicadas às alíneas citadas, bem como aquelas do art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das seguintes competências relacionadas no art. 7º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea: edificações, estradas, pistas de rolamentos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento, rios, canais, drenagem, pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

Conselheiro Federal Osmar Barros Júnior - coordenador

Conselheiro Federal Daniel Antonio Salati Marcondes



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

REFERÊNCIA : Processo nº 08409/2018
INTERESSADO : Eddie Francisco Gomos Barrantes
ASSUNTO : Registro de profissional diplomado no exterior – solicitação de consulta ao MEC
ORIGEM : Crea-RS

DELIBERAÇÃO CEAP Nº 5094/2018

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP** em sua 7ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, de 24 a 26 de setembro de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que trata o processo de registro de Eddie Francisco Gomos Barrantes, costa-riquenho, diplomado com o título de Engenheiro Agrônomo pela Escuela de Agricultura de La Región Tropical Húmeda - Earth, Guacimo, Costa Rica;

Considerando que o diploma foi revalidado pela Universidade Federal Rural do Semi-Árido, de acordo com o disposto no art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, concedendo ao interessado o equivalente ao diploma do curso de Agronomia e registrado sob o nº 6.6649, processo nº 23091.009285/2015-62, livro nº A1 e folha nº 92, em 1º de setembro de 2016;

Considerando que a Decisão CEAGRO/RS nº 0082/2017, de 4 de maio de 2017, decidiu "1. Indeferir o registro do profissional como Engenheiro Agrônomo, pois a grade curricular desenvolvida pelo profissional não o habilita ao pleno exercício da profissão. 2. Comunicar ao profissional que, querendo validar seu diploma, poderá cursar as disciplinas elencadas no parecer desta especializada em IES do RS ou de outra unidade da federação (Desenho Técnico, Pedologia, Zoologia Agrícola; Morfologia Vegetal; Botânica Sistemática; Bioquímica; Agrometeorologia; Fisiologia Vegetal; Microbiologia Agrícola; Entomologia; Bromatologia; Experimentação Agrícola, Fotointerpretação, Manejo de Plantas Daninhas; Hidráulica Agrícola; Bovinocultura de Leite; Fruticultura de Clima Temperado; Construções Rurais; Paisagismo e Floricultura; Beneficiamento e Armazenamento de Grãos e Plantas de Lavoura de Inverno e Verão), conteúdos que totalizam cerca de 1100 h/aula; 3. Encaminhar ao CONFEA solicitando o envio de ofício ao MEC para avaliação e providências no que couber quanto ao reconhecimento do título de "Engenheiro Agrônomo", da Universidade EARTH, da República de Costa Rica pela Universidade Federal Rural do Semi-Árido, como "Graduação em Agronomia", em nosso entendimento, com conteúdos formativos insuficientes. 4. Antes, porém, encaminhar ao Plenário do Crea RS para apreciação";

Considerando a ausência no processo da decisão do Plenário do Crea-RS, fato esse que inviabilizaria inclusive o envio do processo ao Confea em função do que dispõe a própria decisão da câmara;

Considerando que, adentrando-se no mérito do pedido, em caso semelhante (Processo CF-1889/2009), o Confea, em 2009, já fez uma consulta ao Ministério da Educação referente a um processo de revalidação de diploma o qual não se entendia condizente com um curso equivalente ministrado no Brasil;

Considerando que, em resposta, a Diretoria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do MEC solicitou esclarecimento à instituição revalidadora;

Considerando que, após manifestação da instituição de ensino, a Diretoria de Regulação apenas encaminhou a documentação para conhecimento do Confea e arquivou o referido processo aberto no âmbito do MEC;

Considerando, portanto, que tal medida se mostrou infrutífera naquele caso, de onde se depreende que também não será adequada no presente processo;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

Considerando que, adicionalmente no processo de 2009, a CEAP fez uma consulta à PROJ sobre a possibilidade de ação na Justiça contra a revalidação do diploma do interessado daquele processo;

Considerando que a PROJ foi taxativa pela impossibilidade de ajuizamento de ação judicial em face da competência da instituição de ensino em praticar o ato de revalidação, da autonomia universitária e da competência do Confea de apenas registrar os profissionais interessados;

Considerando que caberia ao Regional, se assim entendesse, solicitar à instituição de ensino cópia do processo de revalidação para esclarecer eventuais dúvidas; e

Considerando que, pelo que consta do presente processo, cabe, no momento, oportunizar ao interessado a interposição de recurso para análise do Plenário do Crea-RS,

DELIBEROU:

1) Retornar o processo ao Crea-RS com o entendimento de que não cabe uma consulta ao MEC sobre a revalidação do diploma em questão, tendo em vista os motivos expostos e a competência do Sistema/Confea;

2) Informar ao Regional que cabe, se assim entender, solicitar à instituição de ensino cópia do processo de revalidação para esclarecer eventuais dúvidas;

3) Informar também que, pelo que consta do presente processo, cabe, no momento, oportunizar ao interessado a interposição de recurso para análise do Plenário do Crea-RS; e

4) Arquivar o presente processo no âmbito do Confea.

Conselheiro Federal Osmar Barros Júnior - coordenador

Conselheiro Federal Daniel Antonio Salati Marcondes



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

REFERÊNCIA : Processo nº 09634/2018
INTERESSADO : Gabriel de Alemar Barberes
ASSUNTO : Registro de profissional diplomado no exterior, Geólogo
ORIGEM : Crea-RJ

DELIBERAÇÃO CEAP Nº 5095/2018

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP** em sua 7ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, de 24 a 26 de setembro de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que trata o processo de registro de Gabriel de Alemar Barberes, brasileiro, diplomado com o título de "Licenciatura em Geologia" pela Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra, Coimbra, Portugal;

Considerando que o diploma foi revalidado pela Universidade Federal do Rio de Janeiro-URFJ, de acordo com o disposto no art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, concedendo ao interessado o equivalente ao diploma do curso de Geologia, registrado sob o número 23079.022470/2017-72, Processo nº 23079.022470/2017-72, em 24 de maio de 2017;

Considerando que a alínea "b" do art. 2º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, estabelece que o exercício, no País, da profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de engenharia ou agronomia;

Considerando que as habilitações profissionais são conferidas pelo histórico escolar, sendo necessária sua análise quanto aos conteúdos das disciplinas, objetivando verificar a concessão das atividades descritas no §1º do art. 5º da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, aplicadas às competências do Geólogo;

Considerando que o art. 6º da Resolução nº 1.073, de 2016, prevê que a atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto;

Considerando que o interessado cursou 2.163 horas na integralização do currículo;

Considerando que a Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas e o Plenário do Crea-RJ concederam ao interessado o registro com o título de Geólogo, com as atribuições (Código 151-03-00 da Tabela de Títulos Profissionais, anexa à Resolução nº 473/02 do Confea), com atribuições previstas no art. 11 da Resolução nº 218/1973, do Confea, com restrições das atividades referentes à Fotogeologia;

Considerando que o inciso I, art. 11 da Resolução nº 218, de 1973, estabelece que compete ao Geólogo ou Engenheiro Geólogo o desempenho das atividades de que trata a Lei nº 4.076, de 23 junho de 1962;

Considerando que o art. 6º da Lei nº 4.076, de 23 de junho de 1962, reza que são de competência do Geólogo ou Engenheiro Geólogo: a) trabalhos topográficos e geodésicos; b) levantamentos geológicos, geoquímicos e geofísicos; c) estudos relativos a ciências da terra; d) trabalhos de prospecção e pesquisa para cubação de jazidas e determinação de seu valor econômico; e) ensino das ciências geológicas nos estabelecimentos de ensino secundário e superior; f) assuntos legais relacionados com suas especialidades; g) perícias e arbitramentos referentes às materiais das alíneas anteriores;

Considerando, entretanto, que não foram encontrados nos autos informações referentes a estágio, eventuais pós-graduações na área ou eventual complementação de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

estudo solicitada na revalidação do diploma, que poderia contribuir na análise das atribuições do interessado,

DELIBEROU:

Baixar o processo em diligência ao Crea-RJ para verificar com o interessado se foi realizado: a) estágio (com respectiva duração e carga horária), b) eventuais pós-graduações na área ou c) eventual complementação de estudo solicitada na revalidação do diploma (com as devidas informações de conteúdo e carga horária) que poderia contribuir na análise das atribuições.

Conselheiro Federal Osmar Barros Júnior - coordenador

Conselheiro Federal Daniel Antonio Salati Marcondes



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

REFERÊNCIA : Processo nº 06260/2018
INTERESSADO : Téc. em Eletrotéc. Célio Ribeiro da Silva
ASSUNTO : Revisão de Atribuições Profissionais
ORIGEM : Crea-GO

DELIBERAÇÃO CEAP Nº 5096/2018

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP** em sua 7ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, de 24 a 26 de setembro de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que trata o processo de recurso interposto ao Confea contra a decisão do Plenário do Crea-GO pelo profissional Tec. em Eletrotec. Célio Ribeiro da Silva, Crea-GO nº 13608/TD-GO e RNP nº 1009730428, que indeferiu o pleito do interessado de revisão de atribuições profissionais;

Considerando, entretanto, o teor da Nota Técnica aprovada pela Decisão nº PL-1408/2018, que dispõe especificamente em seu item 4.10 que os processos em tramitação relativos a atribuições profissionais e cadastramento de cursos que não foram concluídos até 20/09/2018, deverão ser encaminhados ao Conselho Federal dos Técnicos Industriais;

Considerando, portanto, que o processo deve retornar ao Regional de forma a ser encaminhado ao Conselho Profissional competente;

DELIBEROU:

Retornar o processo ao Crea-GO tendo em visto o disposto na Nota Técnica aprovada pela Decisão nº PL-1408/2018, item 4.10

Conselheiro Federal Osmar Barros Júnior - coordenador

Conselheiro Federal Daniel Antonio Salati Marcondes



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

REFERÊNCIA : PC CF-2629/2016
INTERESSADO : Sistema Confea/Crea
ASSUNTO : Levantamento para correlacionar os títulos profissionais aos normativos que estabelecem suas atividades e competências e identificar os títulos profissionais que não possuem suas atividades e competências normatizadas
ORIGEM : Confea

DELIBERAÇÃO Nº 132/2018-CEAP

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP** em sua 7ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, de 24 a 26 de setembro de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que trata o processo de levantamento para correlacionar os títulos profissionais existentes na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea aos normativos que estabelecem suas atividades e competências, bem como identificar os títulos profissionais que não possuem suas atividades e competências normatizadas;

Considerando que mediante a Ordem de Serviço/SIS-Nº 004, de 26 de agosto de 2016, o Superintendente de Integração do Sistema resolveu: "Art. 1º Aprovar a criação de Grupo Técnico para efetuar levantamento dos títulos profissionais que não possuem suas atividades e competências normatizadas, correlacionando os títulos existentes aos normativos que estabelecem suas atividades e competências.";

Considerando que, para a realização do trabalho em tela, a GCI levou em consideração os títulos que constam da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea atualizada em 1º de novembro de 2016, e os normativos que tratam de atividades e competências profissionais que constam do site do Confea com a situação "em vigor";

Considerando que o trabalho consistiu em um levantamento dos Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea relacionados aos respectivos normativos que tratam de atividades e competências;

Considerando que o grupo técnico ressaltou que constam títulos da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea para os quais não foram identificados os normativos que tratam das respectivas atividades e competências profissionais, bem como títulos para os quais houve dúvida do respectivo normativo de atividades e competências profissionais;

Considerando que, posto isso, o grupo sugeriu submeter a matéria à análise da Gerência Técnica – GTE tendo em vista as dúvidas apontadas demonstrarem estreita correlação com as atribuições afetas àquela unidade organizacional notadamente nos assuntos que versam sobre concessão de atribuições profissionais;

Considerando que o grupo ressaltou também que a atualização da tabela de títulos impactará na necessidade de atualização do levantamento ora realizado;

Considerando que o grupo sugeriu que, após serem sanadas as dúvidas apontadas e atualizado o levantamento, a CEAP avaliasse a oportunidade de publicação e divulgação do trabalho;

Considerando a pertinência e a relevância do trabalho apresentado;

Considerando que a CEAP, por meio da Deliberação nº 601/2016-CEAP, entendeu por "Encaminhar o presente processo, da forma como sugerida pelo Grupo Técnico instituído pela Ordem de Serviço/SIS-Nº 004, de 26 de agosto de 2016, à Gerência Técnica para



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

manifestação sobre as dúvidas apontadas no relatório, de forma que esta CEAP possa deliberar sobre o assunto.”;

Considerando que a GTE, por meio da Informação nº 024/2017-GTE, procurou responder os apontamentos;

Considerando que a CEAP, em nova análise, fez uma verificação detalhada dos questionamentos, decidindo caso a caso como deve ser a versão final do trabalho;

Considerando que, para um preâmbulo de cada modalidade, deve ser verificada a possibilidade de se aproveitar o trabalho dos livros sobre a trajetória da Engenharia e da Agronomia, editado em 2010 pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira e pelo Confea;

Considerando que, após esse ajuste técnico, resta ao trabalho uma formatação e diagramação adequada ao trabalho para posterior análise desta comissão,

DELIBEROU:

1) Autorizar a atualização da minuta do catálogo com as resoluções de inserções de título que vierem a ser aprovadas nas Sessões Plenárias 1472 e 1473;

2) Após, encaminhar o trabalho à Superintendência de Estratégia e Gestão – SEG para que seja proposto uma formatação e diagramação adequada do trabalho para, em sendo aprovado pelo Plenário do Confea, ser publicado; e

3) Após, retornar à CEAP para análise.

Conselheiro Federal Osmar Barros Júnior - coordenador

Conselheiro Federal Daniel Antonio Salati Marcondes



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

REFERÊNCIA : Processo nº 07283/2018
INTERESSADO : Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Engenharia de Agrimensura-CCEEAGRI
ASSUNTO : Proposta nº 015/2018-CCEEAGRI – Extensão de atribuição em Georreferenciamento de Imóveis Rurais
ORIGEM : CCEEAGRI

DELIBERAÇÃO CEAP Nº 5097/2018

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP** em sua 7ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, de 24 a 26 de setembro de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que trata o processo da Proposta nº 015/2018, oriunda da Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Engenharia de Agrimensura - CCEEAGRI, por ocasião de sua 2ª Reunião Ordinária, ocorrida em Manaus - AM, no período de 02 a 04 de maio de 2018;

Considerando que, em sua propositura, a CCEEAGRI solicita ao CONFEA o envio de ofício circular para todos os Conselhos Regionais, solicitando que a lei, as resoluções e as decisões plenárias citadas sejam cumpridas;

Considerando que a CCEEAGRI informa que as solicitações de extensão de atribuições em georreferenciamento de imóveis rurais de profissionais afetos às demais câmaras especializadas não tem sido apreciadas pelas Câmaras Especializadas de Agrimensura, conforme disposto na Resolução nº 1.073, de 2016 e Decisão Plenária nº PL-1347/2008;

Considerando entretanto que a proposta se mostra até certo ponto inócua, uma vez que propõe solicitar que os Creas cumpram os normativos definidos pelo próprio Sistema Confea/Crea;

Considerando que os casos concretos em que se verifique tal situação devem ser tratados no âmbito dos Regionais, com eventual recurso, por parte legitimamente interessada, ao Confea; e

Considerando, por oportuno, que está em tramitação na CEAP proposta de normativo que tem como objetivo atualizar a Decisão nº PL-2087/2004, que conta, inclusive, com sugestão da CCEEAGRI,

DELIBEROU:

- 1) Encaminhar o processo à Gerência de Relacionamentos Institucionais – GRI para que dê conhecimento à CCEEAGRI do presente entendimento;
- 2) Dar conhecimento ao Plenário do Confea.

Conselheiro Federal Osmar Barros Júnior - coordenador

Conselheiro Federal Daniel Antonio Salati Marcondes



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

REFERÊNCIA : Processo nº 07846/2018
INTERESSADO : Colégio de Presidentes do Sistema Confea/Crea
ASSUNTO : Proposta - CP nº 022/2018 - Manifestação sobre EAD
ORIGEM : CP

DELIBERAÇÃO CEAP Nº 5098/2018

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP** em sua 7ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, de 24 a 26 de setembro de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que trata o processo da Proposta CP nº 022/2018, oriunda do Colégio de Presidentes do Sistema Confea/Crea, por ocasião de sua 3ª Reunião Ordinária, ocorrida em Goiânia-GO, no período de 07 a 08 de junho de 2018;

Considerando que a propositura consiste em recomendações aos Crea para que se estabeleça parâmetros mínimos para os cursos de EaD, observando os seguintes aspectos:

“- O perfil do egresso definido pelas Diretrizes Curriculares Nacionais para áreas de Engenharia, Agronomia e Geociências para o desenvolvimento de competências e habilidade do egresso;

- Oferta de laboratórios especializados e espaços em quantidade suficiente para o desenvolvimento de atividades práticas;

- Oferta em quantidade suficiente de materiais necessários para o desenvolvimento de atividades práticas;

- As atividades desenvolvidas nos laboratórios deverão ser ministradas por professor qualificado e habilitado na área;

- Proporcionalidade entre o número de alunos e a estrutura disponível;

- Garantia de que as atividades práticas como estágios e Trabalhos de curso sejam orientados e/ou supervisionados, de forma presencial e que ocorram durante o período de formação do estudante;

- Preferencialmente cada tutor deve estar sob orientação de um professor da área e um número compatível de alunos supervisionados;

- As instituições credenciadas deveram informar ao Crea seu calendário de atividades práticas e formação complementar (visitas técnicas, iniciação científica e tecnológica, extensão universitária, eventos científicos e atividades culturais, entre outras)”;

Considerando que a proposta foi originada do manifesto do Crea-SC relativo aos cursos EaD;

Considerando o Decreto nº 5.622, de 2005, que regulamentou o art. 80 (EaD) da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional;

Considerando o Formulário de Verificação in loco das condições institucionais para uso dos Consultores ad hoc da SESU/MEC, referente à credenciamento de instituições para EaD e autorização de cursos superiores a distância;

Considerando que os aspectos constantes da proposta do Colégio de Presidentes foram comparados com os documentos do Ministério da Educação acima mencionados;

Considerando que, com exceção do último item, todos os demais estão previstos tanto no decreto quanto nos aspectos a serem analisados pelos avaliadores;

Considerando, portanto, que tais aspectos elencados na proposta já são analisados pelos órgãos do Ministério da Educação;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

Considerando que não fica clara na proposta a ação a ser tomada pelos Regionais caso o Crea chegue à conclusão de que o curso, mesmo após avaliado e autorizado pela autoridade de ensino, não atendeu aos critérios estabelecidos;

Considerando que, caso a ação seja indeferir o cadastramento do curso, impedindo, conseqüentemente, o registro de seus egressos, tal fato pode configurar uma intervenção indevida do Sistema Profissional sobre o Sistema Educacional;

Considerando que já é pacífico no âmbito do Judiciário que não compete ao Sistema Confea/Crea fiscalizar a oferta de cursos;

DELIBEROU:

Dar conhecimento ao Colégio de Presidentes de que os aspectos elencados na Proposta CP nº 022/2018 proposta já são analisados pelos órgãos do Ministério da Educação, conforme análise em documento anexo.

Conselheiro Federal Osmar Barros Júnior - coordenador

Conselheiro Federal Daniel Antonio Salati Marcondes



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

Quadro Comparativo	
Proposta CP	Previsão nos normativos (MEC)
<p>O perfil do egresso definido pelas Diretrizes Curriculares Nacionais para áreas de Engenharia, Agronomia e Geociências para o desenvolvimento de competências e habilidade do egresso;</p>	<p>Decreto nº 5622/2005 Art. 13. Para os fins de que trata este Decreto, os projetos pedagógicos de cursos e programas na modalidade a distância deverão: I - obedecer às diretrizes curriculares nacionais, estabelecidas pelo Ministério da Educação para os respectivos níveis e modalidades educacionais;</p> <p>Formulário de verificação in loco (aspectos a serem analisados) Coerência dos conteúdos curriculares de forma atender às orientações do Conselho Nacional de Educação-CNE, dos Conselhos Estaduais de Educação e aos padrões de qualidade traçados para o curso, respeitando objetivos e diretrizes curriculares nacionais. (fl. 4)</p>
<p>- Oferta de laboratórios especializados e espaços em quantidade suficiente para o desenvolvimento de atividades práticas;</p>	<p>Decreto nº 5622/2005 Art. 1º § 1º A educação a distância organiza-se segundo metodologia, gestão e avaliação peculiares, para as quais deverá estar prevista a obrigatoriedade de momentos presenciais para: IV - atividades relacionadas a laboratórios de ensino, quando for o caso.</p> <p>Art. 12. O pedido de credenciamento da instituição deverá ser formalizado junto ao órgão responsável, mediante o cumprimento dos seguintes requisitos: X - descrição detalhada dos serviços de suporte e infra-estrutura adequados à realização do projeto pedagógico, relativamente a: b) laboratórios científicos, quando for o caso;</p> <p>Art. 13. Para os fins de que trata este Decreto, os projetos pedagógicos de cursos e programas na modalidade a distância deverão: III - explicitar a concepção pedagógica dos cursos e programas a distância, com apresentação de: d) descrição das atividades presenciais obrigatórias, tais como estágios curriculares, defesa presencial de trabalho de conclusão de curso e das atividades em laboratórios científicos, bem como o sistema de controle de frequência dos estudantes nessas atividades, quando for o caso.</p> <p>Formulário de verificação in loco (aspectos a serem analisados) Laboratórios virtuais (Física, Química, Matemática, Biologia, línguas e outros ambientes virtuais) que favoreçam a aprendizagem das diversas disciplinas do currículo e facilitem a experimentação nos momentos presenciais em laboratórios reais. (fl. 9)</p> <p>Situação do acervo de livros e periódicos, imagens, áudio, vídeos, sites na Internet, bem como, laboratórios, bibliotecas e museus virtuais e outros recursos que a informática torna disponíveis. (fl. 15)</p> <p>Local das atividades práticas em laboratórios e estágios supervisionados, inclusive para alunos fora da sede, sempre que a natureza e o currículo do curso exigirem. (fl. 15)</p> <p>a) Investimento (de curto e médio prazo)</p> <ul style="list-style-type: none">• Produção de material didático (professores, equipe multidisciplinar, equipamentos etc.);• Implantação do sistema de gestão;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

	<ul style="list-style-type: none">• Equipamentos de comunicação, gestão, laboratórios etc.;• Implantação dos centros de atendimento presencial e unidades descentralizadas, quando for o caso. (fl. 20)
- Oferta em quantidade suficiente de materiais necessários para o desenvolvimento de atividades práticas;	<p>Formulário de verificação in loco (aspectos a serem analisados)</p> <p>Convergência dos equipamentos e a integração entre materiais impressos, radiofônicos, televisivos, de informática, de teleconferências, dentre outros, acrescida da mediação dos professores - em momentos presenciais ou virtuais - de forma a criar ambientes de aprendizagem ricos e flexíveis. (fl. 8)</p> <p>Relação completa com especificação e quantidade dos equipamentos necessário para a instrumentação do processo pedagógico e a relação proporcional aluno / meio de comunicação. (fl. 15)</p> <p>a) Investimento (de curto e médio prazo)</p> <ul style="list-style-type: none">• Produção de material didático (professores, equipe multidisciplinar, equipamentos etc.);• Implantação do sistema de gestão;• Equipamentos de comunicação, gestão, laboratórios etc.;• Implantação dos centros de atendimento presencial e unidades descentralizadas, quando for o caso. (fl. 20)
- As atividades desenvolvidas nos laboratórios deverão ser ministradas por professor qualificado e habilitado na área;	<p>Decreto nº 5622/2005</p> <p>Art. 12. O pedido de credenciamento da instituição deverá ser formalizado junto ao órgão responsável, mediante o cumprimento dos seguintes requisitos:</p> <p>VIII - apresentar corpo docente com as qualificações exigidas na legislação em vigor e, preferencialmente, com formação para o trabalho com educação a distância;</p> <p>Formulário de verificação in loco (aspectos a serem analisados)</p> <p>Quadro, dos docentes responsáveis pela coordenação do curso como um todo e pela coordenação das disciplinas iniciais do curso, com currículos e documentos necessários que comprovem a qualificação. (fl. 6)</p> <p>Avaliação do sistema de orientação docente ou tutoria (capacidade de comunicação por meio de meios eficientes; de atendimento aos alunos em momentos a distância e presenciais; orientação aos estudantes; avaliação do desempenho dos alunos; avaliação de desempenho como professor; papel dos núcleos de atendimento; desenvolvimento de pesquisas e acompanhamento do estágio, quando houver). (fl. 13)</p>
- Proporcionalidade entre o número de alunos e a estrutura disponível;	<p>Decreto nº 5622/2005</p> <p>Art. 20 § 3º O número de vagas ou sua alteração será fixado pela instituição detentora de prerrogativas de autonomia universitária, a qual deverá observar capacidade institucional, tecnológica e operacional próprias para oferecer cursos ou programas a distância.</p> <p>Art. 21 § 1º Nos atos de autorização de cursos superiores a distância, será definido o número de vagas a serem ofertadas, mediante processo de avaliação externa a ser realizada pelo Ministério da Educação.</p> <p>Formulário de verificação in loco (aspectos a serem analisados)</p> <p>c) Receitas</p>



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

	<p>Como parte desse item, a instituição deve apresentar uma planilha de oferta de vagas, especificando claramente a evolução da oferta ao longo do tempo.</p> <p>O número de alunos para cada curso deve apresentar-se em completa consistência com o projeto político-pedagógico, os meios que estarão disponibilizados pela instituição, o quadro de professores que irá trabalhar no atendimento aos alunos, o investimento e custeio a serem feitos e outros aspectos indicados nesse documento. (fl. 20)</p> <p>Orientações gerais para os avaliadores: 4) A comissão deve definir claramente o número de vagas recomendado e justificar sua decisão. (fl. 22)</p>
<p>- Garantia de que as atividades práticas como estágios e Trabalhos de curso sejam orientados e/ou supervisionados, de forma presencial e que ocorram durante o período de formação do estudante;</p>	<p>Decreto nº 5622/2005 Art. 1º § 1º A educação a distância organiza-se segundo metodologia, gestão e avaliação peculiares, para as quais deverá estar prevista a obrigatoriedade de momentos presenciais para: IV - atividades relacionadas a laboratórios de ensino, quando for o caso.</p> <p>Formulário de verificação in loco (aspectos a serem analisados) Previsão dos momentos presenciais planejados para o curso e qual a estratégia a ser usada. (fl. 10)</p> <p>Centros ou núcleos, quando for o caso, de atendimento ao aluno – próprios ou conveniados - inclusive para encontros presenciais. (fl. 10)</p> <p>Sistema de administração e controle do processo de como se dará a interação entre alunos e professores (tutores, professores orientadores) especificando, quando forem os casos, os procedimentos logísticos relacionados com os momentos presenciais. (fl. 17)</p> <p>Orientações gerais para os avaliadores: 6) A Comissão deve definir claramente os percentuais de tutorias presenciais (fl. 24)</p>
<p>- Preferencialmente cada tutor deve estar sob orientação de um professor da área e um número compatível de alunos supervisionados;</p>	<p>Decreto nº 5622/2005 Art. 26 IV - indicação das responsabilidades pela oferta dos cursos ou programas a distância, no que diz respeito a: b) seleção e capacitação dos professores e tutores;</p> <p>Formulário de verificação in loco (aspectos a serem analisados) Quadro, titulação e qualificação dos professores, professores orientadores e tutores previstos para o processo de interação com os alunos, especificando a relação numérica alunos/professor para disciplinas iniciais do curso. (fl. 6)</p> <p>Avaliação das práticas educacionais dos professores orientadores ou tutores. (fl. 13)</p> <p>Sistema de administração e controle do processo de como se dará a interação entre alunos e professores (tutores, professores orientadores) especificando, quando forem os casos, os procedimentos logísticos relacionados com os momentos presenciais. (fl. 17)</p>
<p>- As instituições credenciadas deveram informar ao Crea seu calendário de atividades práticas e formação complementar (visitas técnicas, iniciação científica e</p>	<p>Não aplicável</p>



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

tecnológica, extensão universitária, eventos científicos e atividades culturais, entre outras)”	
---	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

REFERÊNCIA : Processo nº 08831/2018
INTERESSADO : Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Elétrica – CCEEE
ASSUNTO : Proposta nº 0014/2018-CCEEE – Resolução nº 1.100, de 24 de maio de 2018
ORIGEM : CCEEE

DELIBERAÇÃO CEAP Nº 5099/2018

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP** em sua 7ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, de 24 a 26 de setembro de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que trata o processo da Proposta nº 014/2018-CCEEE, oriunda da Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Engenharia Elétrica - CCEEE, por ocasião de sua 3ª Reunião Ordinária, ocorrida em Manaus-AM, no período de 30 de julho a 1º de agosto de 2018;

Considerando que a proposta consiste em que o Confea formalize esclarecimentos aos Creas orientando-os que a Resolução nº 1.100/2018 somente se aplica aos profissionais egressos de cursos de Engenharia de Software, não se estendendo aos egressos dos cursos de Sistema de Informação, Ciências da Computação e Licenciatura em Computação;

Considerando que, segundo a CCEEE, a Resolução nº 1.100, de 24 de maio de 2018, passa a regulamentar, em caráter definitivo, as atividades e competências profissionais do Engenheiro de Software;

Considerando que a coordenadoria observa que a Resolução nº 1.100, de 2018, faz menção ao Parecer CNE/CES nº 136, de 8 de março de 2012, e à Resolução CNE/CES nº 5, de 16 de novembro de 2016, que instituiu as Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de graduação na área da Computação;

Considerando que também observa que a Resolução CNE/CES nº 5, de 16 de novembro de 2016, que instituiu as Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de graduação na área da Computação, relaciona os cursos de Engenharia de Computação e de Engenharia de Software entre os cursos de bacharelado em Ciência da Computação, em Sistemas de Informação, e de licenciatura em Computação;

Considerando que, segundo a coordenadoria, a menção das resoluções CNE/CES na Resolução nº 1.100, de 2018, tem provocado dúvidas nos profissionais da área da Ciência da Computação quanto à possibilidade desses profissionais efetuarem registro nos Creas;

Considerando que tais dúvidas também foram recebidas na Ouvidoria do Confea;

Considerando que não obstante a menção das Resoluções CNE/CES na Resolução nº 1.100, de 2018, o art. 1º da mencionada Resolução nº 1.100, de 2018, já esclarece a sua vigência somente aos Engenheiros de Software ao discriminar as atividades e competências profissionais especificamente desses profissionais;

Considerando que a simples menção das diretrizes curriculares de outros cursos, que por ser de áreas afins constam da mesma resolução do CNE, não tem o condão de permitir o registro de profissões não abarcadas pela legislação do Sistema Confea/Crea; e

Considerando, entretanto, que, mesmo estando claro na resolução que o seu teor é aplicável apenas a egressos de cursos de engenharia, foi verificado que há uma dúvida em relação à resolução e é prudente esclarecê-la,

DELIBEROU:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

1) Encaminhar o presente processo à Gerência de Relacionamentos Institucionais – GRI para oficiar aos Creas, bem como dar conhecimento à Ouvidoria do Confea, que, em relação à Resolução nº 1.100, de 2018:

1.1) Deve ser esclarecido a eventuais interessados em obter o registro que a Resolução nº 1.100, de 2018, não se aplica aos egressos dos cursos de Sistema de Informação, Ciências da Computação e Licenciatura em Computação;

1.2) Para se obter o registro pela resolução supracitada, o interessado deve ser, obrigatoriamente, egresso de curso regular de engenharia.

2) Após, arquivar o presente processo.

Conselheiro Federal Osmar Barros Júnior - coordenador

Conselheiro Federal Daniel Antonio Salati Marcondes



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

REFERÊNCIA : Processo nº 08832/2018
INTERESSADO : Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Elétrica – CCEEE
ASSUNTO : Proposta nº 0015/2018-CCEEE – Resolução nº 380, de 17 de dezembro de 1993.
ORIGEM : CCEEE

DELIBERAÇÃO CEAP Nº 5100/2018

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP** em sua 7ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, de 24 a 26 de setembro de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que trata o processo da Proposta nº 015/2018-CCEEE, oriunda da Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Engenharia Elétrica - CCEEE, por ocasião de sua 3ª Reunião Ordinária, ocorrida em Manaus-AM, no período de 30 de julho a 1º de agosto de 2018;

Considerando que a proposta consiste em que o Confea inicie um processo de revisão da Resolução nº 380/93 no sentido de tomar definitivas as atribuições dos Engenheiros da Computação ou Engenheiros Eletricistas com ênfase em computação, observada as respectivas formações acadêmicas adquiridas;

Considerando que, segundo a CCEEE, desde 1993 os Engenheiros da Computação ou Engenheiros Eletricistas com ênfase em Computação têm suas atribuições regulamentadas de forma provisória pela Resolução nº 380 de 1993;

Considerando que a Coordenadoria de Elétrica entende necessário “legitimar de forma definitiva” as atribuições dos profissionais relacionados na Resolução nº 380, de 1993;

Considerando que a Coordenadoria fundamenta sua proposta na Resolução nº 1.100, de 24 de maio de 2018, que regulamentou “em caráter definitivo” as atividades e competências profissionais do Engenheiro de Software;

Considerando que a CCEEE entende que, em função das matrizes curriculares dos cursos de Engenharia da Computação ou Engenharia Elétrica com ênfase em Computação não serem equivalentes àquelas relacionadas aos cursos de Engenharia Eletrônica e Engenharia de Telecomunicações, é incompatível a concessão plena do art. 9º da Resolução nº 218/73 na forma como se apresentam, ainda que provisoriamente, os termos da Resolução nº 380/93;

Considerando que pode se verificar na Resolução nº 380, de 1993, que a única menção ao fato das atribuições serem provisórias está na ementa do normativo, sendo que no texto propriamente dito não é feita tal observação;

Considerando, portanto, que para se atender parte do proposto pela CCEEE, bastaria uma simples modificação da ementa da resolução;

Considerando, entretanto, que o que a CCEEE ressalta, no final de sua justificativa, implica em uma mudança mais substancial na resolução, uma vez que questiona a concessão plena do art. 9º da Resolução nº 218, de 1973 aos Engenheiros de Computação; e

Considerando, portanto, que para uma modificação de tal magnitude, a coordenadoria deverá observar as disposições da Resolução nº 1.034, de 26 de setembro de 2011, que dispõe sobre o processo legislativo e os procedimentos para elaboração, aprovação e homologação de atos administrativos normativos de competência do Sistema Confea/Crea, em especial, os arts. 15, 24, 25 e 26, para o que a coordenadoria deverá apresentar a proposta sob a forma de texto formal e acompanhado de exposição de motivos, a ser submetido à análise de admissibilidade,

DELIBEROU:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

Encaminhar o presente processo à Gerência de Relacionamentos Institucionais – GRI para que dê ciência à CCEEE que a coordenadoria, relativamente à Proposta nº 015/2018-CCEEE deverá observar as disposições da Resolução nº 1.034, de 26 de setembro de 2011, que dispõe sobre o processo legislativo e os procedimentos para elaboração, aprovação e homologação de atos administrativos normativos de competência do Sistema Confea/Crea, em especial, os arts. 15, 24, 25 e 26, para o que a coordenadoria deverá apresentar a proposta sob a forma de texto formal e acompanhado de exposição de motivos, a ser submetido à análise de admissibilidade.

Conselheiro Federal Osmar Barros Júnior - coordenador

Conselheiro Federal Daniel Antonio Salati Marcondes



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

REFERÊNCIA : Processo nº 09521/2018
INTERESSADO : Colégio de Entidades Nacionais - CDEN
ASSUNTO : Proposta CDEN 014/2018 – Projeto Permanente de Educação Continuada
ORIGEM : CDEN

DELIBERAÇÃO CEAP Nº 5101/2018

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP** em sua 7ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, de 24 a 26 de setembro de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que trata o processo da Proposta CDEN 014/2018, do Colégio de Entidades Nacionais – CDEN, elaborada durante a 2ª reunião ordinária realizada no mês de agosto, na cidade de Maceió – AL;

Considerando que o documento propõe ao Confea a criação e execução de um Projeto Permanente de Educação Continuada no âmbito do Sistema Confea/Crea com o objetivo de conscientizar a sociedade sobre a importância dos cursos de extensão, buscando garantir a qualidade e eficiência dos cursos oferecidos hoje e, ainda, gerando condições e oportunidades para que as Entidades Nacionais possam executar Cursos de Educação Continuada;

Considerando que o CDEN justifica a elaboração da proposta com o argumento de que os cursos de educação continuada têm como objetivo reciclar e renovar os conhecimentos do profissional, sendo as entidades de classe profissionais detentoras de conhecimentos técnicos para, assim como as instituições de ensino, oferecerem esses cursos aos interessados, necessitando do apoio do Sistema Confea/Crea para esse fim;

Considerando que, não obstante a importância das questões referentes à educação continuada, a proposta em tela não traz maiores detalhes sobre o projeto, tais como plano de ação, prazos, metas e custos, citando apenas quais seriam os eixos principais;

Considerando que, não obstante constar do Regimento do Confea a competência da CEAP para apreciar e deliberar sobre educação continuada, tal competência deve estar restrita ao âmbito de atuação do Confea, descrito no art. 27 da Lei nº 5.194, de 1966, o qual, s.m.j., não está entre as atribuições do Confea;

Considerando, ademais, que resta a preocupação relativa a como o Confea define cursos regulares para efeito de extensão de atribuições e a possibilidade de oferta de cursos de educação continuada por entidades de classe, o que poderia gerar uma situação incongruente com os normativos vigentes;

Considerando que o Sistema Confea/Crea não tem competência para validar cursos de educação continuada; e

Considerando, por fim, que a CEAP não possui orçamento destinado a tal fim no presente exercício,

DELIBEROU:

Encaminhar à Gerência de Relacionamentos Institucionais para que dê conhecimento ao CDEN do presente entendimento.

Conselheiro Federal Osmar Barros Júnior - coordenador

Conselheiro Federal Daniel Antonio Salati Marcondes



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

REFERÊNCIA : Processo nº 07615/2018
INTERESSADO : Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Geologia e Minas -CCEGM
ASSUNTO : Proposta nº 07/2018-CCEGM - Anulação da Decisão Plenária nº 052/2018 do CREA-SC
ORIGEM : CCEGM

DELIBERAÇÃO CEAP Nº 5102/2018

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP** em sua 7ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, de 24 a 26 de setembro de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que trata o presente processo da Proposta nº 007/2018-CCEGM, oriunda da Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Geologia e Engenharia de Minas-CCEGM, por ocasião de sua 2ª Reunião Ordinária, ocorrida em Fortaleza-CE, no período de 16 a 18 de maio de 2018;

Considerando que a propositura consiste na anulação da Decisão Plenária nº 052/2018 do CREA-SC, em anular uma série de ARTs e informar aos Creas que as decisões sobre extensão de atribuições profissionais devem estar em conformidade com os normativos do Confea, neste caso, a Resolução 1073/2016;

Considerando que, em 13 de março de 2015, por meio Ofício do nº 04/2015, foi protocolada consulta junto ao Crea-SC, no sentido de que fosse respondido quais profissionais possuem atribuição técnica para desenvolver atividades de Hidrogeologia (Código da Atividade: A0815) e Geologia (Código de Atividade: A0806);

Considerando que, em 1º de setembro de 2017, por meio da Decisão CEEC/SC nº 445/2017, a Câmara Especializada de Engenharia Civil do Crea-SC decidiu [sic]: “por informar o interessado que, de acordo com os art. 28 e 29 do Decreto 23.569/33 e art. 7º da Resolução 218/73 do Confea, o Eng. Civil está habilitado legalmente para se responsabilizar tecnicamente por serviços de hidrogeologia; informamo-lo ainda que o Engenheiro Sanitarista e Ambiental e o Engenheiro Ambiental também estão habilitados para tal serviço técnico (hidrogeologia)”;

Considerando que, em 7 de dezembro de 2017, foi elaborado Relatório e Voto Fundamentado (o qual foi retirado de pauta da Plenária a pedido da presidência do Crea-SC para se obter análise jurídica) para subsidiar decisão do Plenário do Crea-SC, que conclui no seguinte sentido [sic]: “Aprovar que os profissionais que possuem formação para assumir as atribuições técnicas para as atividades de hidrogeologia (cód. A0815) e geologia (cód. A0806), são: o Engenheiro de Minas e o Geólogo, podendo também apresentar outros profissionais registrados no sistema Confea/Crea com atribuições no Decreto nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, desde que comprovem ter cursado disciplinas de caráter formativo, pertinentes às mencionadas atividades, sendo seu currículo escolar submetido à análise da Câmara Especializada de Geologia, Minas e Agrimensura – CEGEMAGRI, nos termos da resolução nº 1.073/16 do Confea. Sugiro que a CEGEMAGRI indique as disciplinas correspondentes para as atribuições técnicas para as atividades de Hidrogeologia e Geologia.”;

Considerando que, em 14 de março de 2018, por meio da Decisão Plenária nº 052/2018, o Plenário do Crea-SC aprova o novo Relatório e Voto apresentado no seguinte sentido [sic]: “(...) que o Engenheiro Civil, o Engenheiro Agrônomo e o Agrônomo, o Engenheiro Florestal, o Engenheiro Agrícola, o Engenheiro Ambiental e Sanitário e o Engenheiro Hídrico estão habilitados legalmente para se responsabilizar tecnicamente por



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

hidrogeologia e geologia nos seus campos de atuação, conforme explicita a legislação vigente.”;

Considerando que a CEAP, por meio da Deliberação CEAP nº 5050/2018, entendeu por: “1) Dar conhecimento ao Crea-SC da presente proposta da CCEGM; 2) Solicitar ao Regional o envio do respectivo processo com a máxima brevidade, oportunizando manifestação tanto do Crea-SC quanto dos demais interessados constantes do processo; 3) Concomitantemente, consultar a PROJ no sentido de verificar se a coordenadoria é parte interessada para solicitar a anulação da decisão plenária em questão; 4) Após a chegada do processo do Crea-SC, deve ser formalizado o respectivo processo no Confea e juntada do presente processo para subsídio; e 5) Por fim, após o processo gerado conforme item acima, este deve ser analisado tecnicamente para deliberação desta comissão.”;

Considerando que o Crea-SC respondeu a diligência por meio do Ofício nº P-01.037/18, recebido em 5 de setembro de 2018, no qual informou que a Decisão Plenária nº 052/2018 havia sido suspensa e seria encaminhada para apreciação na Sessão Ordinária nº 867, em 14 de setembro de 2018;

Considerando que dentre as razões apresentadas consta a questão da Resolução nº 1.073, de 2016, e que não cabe ao Crea legislar sobre atribuições;

Considerando que o Crea-SC encaminhou o processo ao Confea no qual se verificou que as razões de suspensão da Decisão Plenária nº 052/2018 foram derrubadas, mantendo-se a decisão em tela;

Considerando, entretanto, que assiste razão ao presidente do Crea-SC ao propor a suspensão da citada decisão plenária, tendo em vista que, com a nova forma de concessão de atribuições, estas não podem ser concedidas unicamente em função do título profissional;

Considerando que, em função da diversidade dos projetos pedagógicos, as atribuições profissionais devem ser concedidas após criteriosa análise do histórico escolar do egresso, na forma da legislação vigente;

Considerando que, pelo mesmo motivo, não se pode restringir determinada atividade a determinado título de forma genérica;

Considerando, também, que deve ser observado o art. 7º da Resolução nº 1.073, de 2016, para eventual extensão de atribuições profissionais;

Considerando que já há várias decisões do Plenário do Confea arquivando propostas de decisões normativas que concedem atribuições em função do título, e não da formação acadêmica;

Considerando que não cabe aos Creas legislar sobre atribuições profissionais de forma genérica;

Considerando que nos termos do art. 9º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, conclui-se que a CCEGM não é parte legítima para interpor um recurso para modificação da Decisão do Crea-SC, haja vista que não é uma entidade com personalidade jurídica definida, tratando-se apenas de um fórum consultivo do Confea que congrega profissionais da engenharia de minas, da geologia e da engenharia geológica;

Considerando que o art. 53, da Lei nº 9.784, de 1999, determina que a Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, enquanto que o § 2º, art. 63, desta Lei dispõe que o não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa; e

Considerando o Parecer nº 0634/2018-GTE,

DELIBEROU:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

Propor ao Plenário do Confea anular a Decisão Plenária nº 052/2018 do CREA-SC e seus efeitos tendo em vista que contraria a nova sistemática de concessão de atribuições profissionais atualmente vigente (Resolução nº 1.073, de 2016), bem como não cabe aos Creas legislar sobre atribuições profissionais de forma genérica.

Conselheiro Federal Osmar Barros Júnior - coordenador

Conselheiro Federal Daniel Antonio Salati Marcondes



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

REFERÊNCIA : Processo nº 08908/2018
INTERESSADO : Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Engenharia Elétrica – CCEEE, de Comissões de Ética – CNCE, de Engenharia de Segurança do Trabalho – CCEEST, de Engenharia Química – CCEEQ, de Geologia e Minas - CCEGM e de Engenharia Florestal - CCEEF
ASSUNTO : Sugestão de alteração do Decreto nº 9.235/2017
ORIGEM : Coordenadorias

DELIBERAÇÃO CEAP Nº 5103/2018

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP** em sua 7ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, de 24 a 26 de setembro de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que se trata da Proposta nº 10/2017-CCEEE, oriunda da Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Engenharia Elétrica - CCEEE, por ocasião de sua 2ª Reunião Ordinária, ocorrida em Macapá - AP, no período de 29 a 31 de maio;

Considerando que a CCEEE propõe alterar o art. 28 do Decreto nº 8.754, de 2016, para o seguinte texto: "Art. 28. (...) § 2º A oferta de cursos de graduação em Direito, Engenharia, Medicina, Odontologia, Psicologia e Enfermagem, inclusive em universidades e centros universitários, depende de autorização do Ministério da Educação, após prévia manifestação do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia e do Conselho Nacional de Saúde, respectivamente.";

Considerando que a coordenadoria propõe também a alteração do art. 36 para o seguinte texto: "Art. 36. O reconhecimento de cursos de graduação em Direito, Engenharia, Medicina, Odontologia, Psicologia e Enfermagem deverá ser submetido, respectivamente, à manifestação, em caráter opinativo, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia e do Conselho Nacional de Saúde.";

Considerando que de acordo com a CCEEE, com o surgimento de novas tecnologias e a precoce obsolescência dos produtos e serviços com um mercado de trabalho cada vez mais competitivo, dinâmico e exigente a qualificação profissional tem se tornado um diferencial relevante e para atender os anseios desta demanda, as instituições de ensino, oferecem cursos de graduação e pós-graduação cujos perfis de formação denominados polivalente ou generalista geram sobreamento nas diversas áreas das Engenharias, bem como sua multidisciplinaridade implicam em análises de diversas câmaras especializadas que geram conflitos de atribuições em função da formação acadêmica;

Considerando que a CCEEE justifica sua propositura na necessidade de participação e/ou interação do sistema Confea/Crea junto as instituições de ensino;

Considerando que, por meio da Deliberação nº 419/2017, a CEAP decidiu encaminhar o presente protocolo à Gerência de Relacionamentos Institucionais – GRI para que busque a manifestação das demais coordenadorias especificamente sobre a proposta de alteração do Decreto nº 5.773, de 2006 (modificado pelo Decreto nº 8.754, de 2016), proposto pela CCEEE;

Considerando que, em resposta, as coordenadorias CNCE, CCEEST, CCEEQ e CCEGM, apresentaram sugestões de alteração do Decreto nº 9.235/2017, que substituiu o Decreto nº 8.754, de 2016;

Considerando que foi observado um consenso nessas propostas em relação à alteração do art. 41 e do seu § 1º do novo decreto, que também coincide com a modificação proposta no art. 28, § 2º do decreto antigo, proposto pela CCEEE;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

Considerando que a CCEGM propõe, adicionalmente, incluir a menção às demais leis regulamentadoras de profissões (Geologia, Geografia e Meteorologia);

Considerando que a CEAP entendeu também que seria importante a modificação do caráter da manifestação, passando de “opinativo” para “vinculante”;

Considerando que, após deliberado pela CEAP (Deliberação CEAP nº 5087/2018) e pautado em Plenário, o processo foi retirado de pauta tendo em vista que, posteriormente, foi recebida na comissão a Proposta nº 09/2018-CCEEF, que também sugeriu alteração no Decreto nº 9.235, de 2017;

Considerando que a CCEEF, por intermédio de sua proposta, requer que o Confea interceda junto à Casa Civil e ao Ministério da Educação no sentido de que, nos cursos de graduação e pós-graduação, em disciplina que prescindam a formação em Engenharia, o professor então necessariamente deva ter registro no Sistema Confea/Crea, conforme prevê a letra “d” do art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;

Considerando que a CCEEF sugeriu a seguinte redação para o parágrafo único do art. 93 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, de modo que passe a ter a seguinte redação: “Parágrafo único: Quando a disciplina a ser ministrada em cursos de Engenharia, de graduação e pós-graduação, torna-se necessário o registro no Sistema CONFEA/CREA, observando o disposto na Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966”;

Considerando, entretanto, que entende-se como o mais correto alterar o caput do art. 93 para uma maior abrangência,

DELIBEROU:

1) Revogar a Deliberação CEAP nº 5087/2018;

2) Propor ao Plenário do Confea encaminhar ao Ministério da Educação - MEC, para conhecimento e a título de contribuição das Coordenadorias de Câmaras Especializadas de Engenharia Elétrica – CCEEE, de Comissões de Ética – CNCE, de Engenharia de Segurança do Trabalho – CCEEST, de Engenharia Química – CCEEQ, de Geologia e Minas – CCEGM e da Florestal - CCEEF, a sugestão de modificação do Decreto nº 9.235/2017, conforme aprovada pelas respectivas coordenadorias e detalhada a seguir:

2.1) Nova redação do art. 41 e de seus § 3º e § 4º:

Art. 41. A oferta de cursos de graduação em Direito, Medicina, Odontologia, Psicologia e Enfermagem e das profissões abrangidas pelo sistema Confea/Crea, inclusive em universidades e centros universitários, depende de autorização do Ministério da Educação, após prévia manifestação do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, do Conselho Nacional de Saúde e do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia. (NR)

§ 3º Nos processos de autorização de cursos de graduação abrangidos pelo sistema Confea/Crea, serão observadas as disposições das Leis nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, Lei nº 4.076, de 23 de junho de 1962, Lei nº 6.835, de 14 de outubro de 1980 e Lei nº 6.664, de 26 de junho de 1979. (NR)

§ 4º A manifestação dos Conselhos de que trata o caput terá caráter vinculante e se dará no prazo de trinta dias, contado da data de solicitação do Ministério da Educação. (Renumerar parágrafos posteriores)

2.2) Alteração do art. 93:

Art. 93. O exercício de atividade docente na educação superior se sujeita à inscrição do professor em órgão de regulamentação profissional.

Conselheiro Federal Osmar Barros Júnior - coordenador

Conselheiro Federal Daniel Antonio Salati Marcondes



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

REFERÊNCIA : Processo nº 10138/2018
INTERESSADO : Sistema Confea/Crea
ASSUNTO : Verificação do cadastramento de cursos na jurisdição do Crea-AM
ORIGEM : CEAP

DELIBERAÇÃO CEAP Nº 5104/2018

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP** em sua 7ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, de 24 a 26 de setembro de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que trata o presente processo de verificação da situação do cadastramento de cursos na jurisdição do Crea-AM;

Considerando que o cadastramento institucional, da instituição de ensino e do curso, será efetivado após sua aprovação pelas câmaras especializadas competentes, aprovação pelo Plenário do Crea e seu encaminhamento ao Confea para conhecimento, conforme preceitua os normativos em vigor;

Considerando que consta do art. 5º, § 3º, do Anexo II da Resolução nº 1.073, de 2016, que, semestralmente, o Crea deverá encaminhar ao Confea, por meio eletrônico, a relação das instituições de ensino e cursos cadastrados que atenderam ao normativamente disposto, conforme planilha ou sistema eletrônico disponibilizados pelo Confea;

Considerando que os Regionais vêm encaminhando ao longo dos últimos anos a relação dos cursos e instituições cadastrados de sua circunscrição;

Considerando que a CEAP, visando verificar a situação do cadastramento de cursos superiores nos Creas fez um levantamento no Sistema e-MEC do Ministério da Educação da totalidade de cursos em atividade em cada estado;

Considerando que, inicialmente, foram verificados os cursos de Engenharia Civil, de Engenharia Elétrica, de Engenharia Mecânica e de Agronomia, sendo que os demais cursos serão abordados em etapas posteriores;

Considerando que foi feita uma verificação com os cursos cadastrados que já foram conhecidos pelo Plenário do Confea por meio de deliberação da CEAP;

Considerando a tabela abaixo que relaciona a instituição de ensino, o curso, a modalidade (presencial ou a distância) e a eventual deliberação de conhecimento por parte do Confea; e

Considerando que, nesse sentido, o objetivo da CEAP é atualizar a situação do curso em relação ao seu cadastramento no Regional,

DELIBEROU:

1) Encaminhar a tabela abaixo ao Crea-AM com a relação dos cursos de Engenharia Civil, Engenharia Elétrica, Engenharia Mecânica e Agronomia levantados no Sistema e-MEC para os quais não foi encontrada deliberação de conhecimento por parte do Confea, para que informe a respectiva situação de cadastramento:

TABELA I – Cursos verificados no e-MEC para os quais não foi encontrada deliberação de conhecimento pelo Confea			
INSTITUIÇÃO DE ENSINO	SIGLA	CURSO	Modalidade



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS	UFAM	ENGENHARIA CIVIL	Presencial
UNIVERSIDADE PITÁGORAS UNOPAR	-	ENGENHARIA CIVIL	A Distância
UNIVERSIDADE PAULISTA	UNIP	ENGENHARIA CIVIL	Presencial
CENTRO UNIVERSITÁRIO LUTERANO DE MANAUS	CEULM/ULBRA	ENGENHARIA CIVIL	Presencial
UNIVERSIDADE NILTON LINS	UNINILTONLINS	ENGENHARIA CIVIL	Presencial
UNIVERSIDADE ANHANGÜERA	UNIDERP	ENGENHARIA CIVIL	A Distância
INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR FUCAPI	CESF	ENGENHARIA CIVIL	Presencial
FACULDADE MARTHA FALCÃO	FMF	ENGENHARIA CIVIL	Presencial
CENTRO UNIVERSITÁRIO DO NORTE	UNINORTE	ENGENHARIA CIVIL	Presencial
CENTRO UNIVERSITÁRIO DO NORTE	UNINORTE	ENGENHARIA CIVIL	Presencial
CENTRO UNIVERSITÁRIO DO NORTE	UNINORTE	ENGENHARIA CIVIL	Presencial
ESCOLA SUPERIOR BATISTA DO AMAZONAS	ESBAM	ENGENHARIA CIVIL	Presencial
CENTRO UNIVERSITÁRIO LEONARDO DA VINCI	UNIASSELVI	ENGENHARIA CIVIL	A Distância
CENTRO UNIVERSITÁRIO MAURÍCIO DE NASSAU DE MACEIÓ	UNINASSAU MACEIÓ	ENGENHARIA CIVIL	A Distância
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS	IFAM	ENGENHARIA CIVIL	Presencial
Centro Universitário CEUNI	FAMETRO	ENGENHARIA CIVIL	Presencial
UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS	UEA	ENGENHARIA CIVIL	Presencial
UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS	UEA	ENGENHARIA CIVIL	Presencial
FACULDADE UNINASSAU MANAUS	-	ENGENHARIA CIVIL	Presencial
FACULDADE ESTÁCIO DO AMAZONAS - ESTÁCIO AMAZONAS	ESTÁCIO AMAZONAS	ENGENHARIA CIVIL	Presencial
Faculdade Estácio de Manaus	Estácio Manaus	ENGENHARIA CIVIL	Presencial
UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS	UFAM	AGRONOMIA	Presencial



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS	UFAM	AGRONOMIA	Presencial
UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS	UFAM	AGRONOMIA	Presencial
UNIVERSIDADE PITÁGORAS UNOPAR	-	AGRONOMIA	A Distância
CENTRO UNIVERSITÁRIO CLARETIANO	CEUCLAR	ENGENHARIA ELÉTRICA	A Distância
UNIVERSIDADE PITÁGORAS UNOPAR	-	ENGENHARIA ELÉTRICA	A Distância
UNIVERSIDADE PAULISTA	UNIP	ENGENHARIA ELÉTRICA	Presencial
CENTRO UNIVERSITÁRIO LUTERANO DE MANAUS	CEULM/ULBRA	ENGENHARIA ELÉTRICA	Presencial
UNIVERSIDADE NILTON LINS	UNINILTONLINS	ENGENHARIA ELÉTRICA	Presencial
UNIVERSIDADE ANHANGÜERA	UNIDERP	ENGENHARIA ELÉTRICA	A Distância
INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR FUCAPI	CESF	ENGENHARIA ELÉTRICA	Presencial
FACULDADE MARTHA FALCÃO	FMF	ENGENHARIA ELÉTRICA	Presencial
CENTRO UNIVERSITÁRIO DO NORTE	UNINORTE	ENGENHARIA ELÉTRICA	Presencial
CENTRO UNIVERSITÁRIO DO NORTE	UNINORTE	ENGENHARIA ELÉTRICA	Presencial
CENTRO UNIVERSITÁRIO LEONARDO DA VINCI	UNIASSELVI	ENGENHARIA ELÉTRICA	A Distância
CENTRO UNIVERSITÁRIO INTERNACIONAL	UNINTER	ENGENHARIA ELÉTRICA	A Distância
CENTRO UNIVERSITÁRIO MAURÍCIO DE NASSAU DE MACEIÓ	UNINASSAU MACEIÓ	ENGENHARIA ELÉTRICA	A Distância
Centro Universitário CEUNI	FAMETRO	ENGENHARIA ELÉTRICA	Presencial
UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS	UEA	ENGENHARIA ELÉTRICA	Presencial
FACULDADE UNINASSAU MANAUS	-	ENGENHARIA ELÉTRICA	Presencial
FACULDADE ESTÁCIO DO AMAZONAS - ESTÁCIO AMAZONAS	ESTÁCIO AMAZONAS	ENGENHARIA ELÉTRICA	Presencial
UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS	UFAM	ENGENHARIA MECÂNICA	Presencial
CENTRO UNIVERSITÁRIO CLARETIANO	CEUCLAR	ENGENHARIA MECÂNICA	A Distância



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

UNIVERSIDADE PITÁGORAS UNOPAR	-	ENGENHARIA MECÂNICA	A Distância
UNIVERSIDADE PAULISTA	UNIP	ENGENHARIA MECÂNICA	Presencial
CENTRO UNIVERSITÁRIO LUTERANO DE MANAUS	CEULM/ULBRA	ENGENHARIA MECÂNICA	Presencial
UNIVERSIDADE ANHANGÜERA	UNIDERP	ENGENHARIA MECÂNICA	A Distância
INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR FUCAPI	CESF	ENGENHARIA MECÂNICA	Presencial
FACULDADE MARTHA FALCÃO	FMF	ENGENHARIA MECÂNICA	Presencial
CENTRO UNIVERSITÁRIO DO NORTE	UNINORTE	ENGENHARIA MECÂNICA	Presencial
CENTRO UNIVERSITÁRIO DO NORTE	UNINORTE	ENGENHARIA MECÂNICA	Presencial
CENTRO UNIVERSITÁRIO LEONARDO DA VINCI	UNIASSELVI	ENGENHARIA MECÂNICA	A Distância
CENTRO UNIVERSITÁRIO MAURÍCIO DE NASSAU DE MACEIÓ	UNINASSAU MACEIÓ	ENGENHARIA MECÂNICA	A Distância
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS	IFAM	ENGENHARIA MECÂNICA	Presencial
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS	IFAM	ENGENHARIA MECÂNICA	Presencial
UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS	UEA	ENGENHARIA MECÂNICA	Presencial
FACULDADE UNINASSAU MANAUS	-	ENGENHARIA MECÂNICA	Presencial

2) Dar conhecimento ao Regional da tabela abaixo dos cursos (Engenharia Civil, Elétrica, Mecânica e Agronomia) os quais o cadastramento já foi conhecido pelo Confea:

TABELA II – Cursos verificados no e-MEC para os quais foi encontrada deliberação de conhecimento pelo Confea

INSTITUIÇÃO DE ENSINO	SIGLA	CURSO	Modalidade	Deliberação
Não foram encontrados cursos cadastrados				

3) Orientar o Regional no seguinte sentido:

3.1) Para informar o cadastramento já efetivado de algum curso constante da primeira tabela, utilizar a planilha em anexo;

3.2) Caso haja alguma incompatibilidade na relação dos cursos (nome da instituição, inexistência do curso, etc.), informar na resposta a esta CEAP;

3.3) No caso dos cursos a distância, atentar para o fato de que deverão ser cadastrados apenas aqueles cuja instituição ofertante tenha sede na circunscrição do Crea;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

3.4) Atentar para o caso de cursos que estejam autorizados, mas ainda não reconhecidos;

3.5) Quando houver mais de uma linha de um mesmo curso para a mesma instituição na primeira tabela, significa que há cursos em vários campi.

Conselheiro Federal Osmar Barros Júnior - coordenador

Conselheiro Federal Daniel Antonio Salati Marcondes



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

REFERÊNCIA : Processo nº 10139/2018
INTERESSADO : Sistema Confea/Crea
ASSUNTO : Verificação do cadastramento de cursos na jurisdição do Crea-PA
ORIGEM : CEAP

DELIBERAÇÃO CEAP Nº 5105/2018

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP** em sua 7ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, de 24 a 26 de setembro de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que trata o presente processo de verificação da situação do cadastramento de cursos na jurisdição do Crea-PA;

Considerando que o cadastramento institucional, da instituição de ensino e do curso, será efetivado após sua aprovação pelas câmaras especializadas competentes, aprovação pelo Plenário do Crea e seu encaminhamento ao Confea para conhecimento, conforme preceitua os normativos em vigor;

Considerando que consta do art. 5º, § 3º, do Anexo II da Resolução nº 1.073, de 2016, que, semestralmente, o Crea deverá encaminhar ao Confea, por meio eletrônico, a relação das instituições de ensino e cursos cadastrados que atenderam ao normativamente disposto, conforme planilha ou sistema eletrônico disponibilizados pelo Confea;

Considerando que os Regionais vêm encaminhando ao longo dos últimos anos a relação dos cursos e instituições cadastrados de sua circunscrição;

Considerando que a CEAP, visando verificar a situação do cadastramento de cursos superiores nos Creas fez um levantamento no Sistema e-MEC do Ministério da Educação da totalidade de cursos em atividade em cada estado;

Considerando que, inicialmente, foram verificados os cursos de Engenharia Civil, de Engenharia Elétrica, de Engenharia Mecânica e de Agronomia, sendo que os demais cursos serão abordados em etapas posteriores;

Considerando que foi feita uma verificação com os cursos cadastrados que já foram conhecidos pelo Plenário do Confea por meio de deliberação da CEAP;

Considerando a tabela abaixo que relaciona a instituição de ensino, o curso, a modalidade (presencial ou a distância) e a eventual deliberação de conhecimento por parte do Confea; e

Considerando que, nesse sentido, o objetivo da CEAP é atualizar a situação do curso em relação ao seu cadastramento no Regional,

DELIBEROU:

1) Encaminhar a tabela abaixo ao Crea-PA com a relação dos cursos de Engenharia Civil, Engenharia Elétrica, Engenharia Mecânica e Agronomia levantados no Sistema e-MEC para os quais não foi encontrada deliberação de conhecimento por parte do Confea, para que informe a respectiva situação de cadastramento:

TABELA I – Cursos verificados no e-MEC para os quais não foi encontrada deliberação de conhecimento pelo Confea			
INSTITUIÇÃO DE ENSINO	SIGLA	CURSO	Modalidade
UNIVERSIDADE DE UBERABA	UNIUBE	ENGENHARIA CIVIL	A Distância
UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ	UNESA	ENGENHARIA CIVIL	A Distância



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

CENTRO UNIVERSITÁRIO ÍTALO-BRASILEIRO	UNIÍTALO	ENGENHARIA CIVIL	A Distância
UNIVERSIDADE PITÁGORAS UNOPAR	-	ENGENHARIA CIVIL	A Distância
UNIVERSIDADE DA AMAZÔNIA	UNAMA	ENGENHARIA CIVIL	Presencial
UNIVERSIDADE DA AMAZÔNIA	UNAMA	ENGENHARIA CIVIL	A Distância
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ	UFPA	ENGENHARIA CIVIL	Presencial
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ	UFPA	ENGENHARIA CIVIL	Presencial
UNIVERSIDADE ANHANGÜERA	UNIDERP	ENGENHARIA CIVIL	A Distância
Unama Faculdade da Amazônia de Santarém	-	ENGENHARIA CIVIL	Presencial
CENTRO UNIVERSITÁRIO LEONARDO DA VINCI	UNIASSEL VI	ENGENHARIA CIVIL	A Distância
CENTRO UNIVERSITÁRIO MAURÍCIO DE NASSAU DE MACEIÓ	UNINASSA U MACEIÓ	ENGENHARIA CIVIL	A Distância
FACULDADE ESTÁCIO DE BELÉM - ESTÁCIO BELÉM	ESTÁCIO BELÉM	ENGENHARIA CIVIL	Presencial
FACULDADE DOM PEDRO II	FDPII	ENGENHARIA CIVIL	A Distância
FACULDADE PARAENSE DO ENSINO	FAPEN	ENGENHARIA CIVIL	Presencial
FACULDADE METROPOLITANA DA AMAZÔNIA	FAMAZ	ENGENHARIA CIVIL	Presencial
FACULDADE ESTÁCIO DE CASTANHAL	ESTÁCIO CASTANHAL	ENGENHARIA CIVIL	Presencial
FACULDADE UNINASSAU BELÉM	-	ENGENHARIA CIVIL	Presencial
FACULDADE UNINASSAU BELÉM	-	ENGENHARIA CIVIL	Presencial
UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DO PARÁ	UFOPA	ENGENHARIA CIVIL	Presencial
Faculdade Metropolitana de Paragominas	-	ENGENHARIA CIVIL	Presencial
Faculdade Metropolitana de Paraupabas	-	ENGENHARIA CIVIL	Presencial
Faculdade Brasil Inteligente	-	ENGENHARIA CIVIL	Presencial
UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL E SUDESTE DO PARÁ	UNIFESSPA	ENGENHARIA CIVIL	Presencial



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL E SUDESTE DO PARÁ	UNIFESSPA	ENGENHARIA CIVIL	Presencial
Faculdade Pitágoras de Marabá	-	ENGENHARIA CIVIL	Presencial
Faculdade Pitágoras de Paragominas	-	ENGENHARIA CIVIL	Presencial
Faculdade Pitágoras de Tucuruí	-	ENGENHARIA CIVIL	Presencial
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ	UFPA	ENGENHARIA CIVIL E AMBIENTAL	Presencial
UNIVERSIDADE PITÁGORAS UNOPAR	-	AGRONOMIA	A Distância
UNIVERSIDADE DA AMAZÔNIA	UNAMA	AGRONOMIA	Presencial
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DA AMAZÔNIA	UFRA	AGRONOMIA	Presencial
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DA AMAZÔNIA	UFRA	AGRONOMIA	Presencial
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PARÁ	IFPA	AGRONOMIA	Presencial
UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DO PARÁ	UFOPA	AGRONOMIA	Presencial
UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL E SUDESTE DO PARÁ	UNIFESSPA	AGRONOMIA	Presencial
CENTRO UNIVERSITÁRIO CLARETIANO	CEUCLAR	ENGENHARIA ELÉTRICA	A Distância
UNIVERSIDADE DE UBERABA	UNIUBE	ENGENHARIA ELÉTRICA	A Distância
CENTRO UNIVERSITÁRIO ÍTALO-BRASILEIRO	UNIÍTALO	ENGENHARIA ELÉTRICA	A Distância
UNIVERSIDADE PITÁGORAS UNOPAR	-	ENGENHARIA ELÉTRICA	A Distância
UNIVERSIDADE DA AMAZÔNIA	UNAMA	ENGENHARIA ELÉTRICA	Presencial
UNIVERSIDADE DA AMAZÔNIA	UNAMA	ENGENHARIA ELÉTRICA	Presencial
UNIVERSIDADE DA AMAZÔNIA	UNAMA	ENGENHARIA ELÉTRICA	A Distância
UNIVERSIDADE ANHANGÜERA	UNIDERP	ENGENHARIA ELÉTRICA	A Distância
Unama Faculdade da Amazônia de Santarém	-	ENGENHARIA ELÉTRICA	Presencial
FACULDADE IDEAL	FACI	ENGENHARIA ELÉTRICA	Presencial



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

CENTRO UNIVERSITÁRIO LEONARDO DA VINCI	UNIASSEL VI	ENGENHARIA ELÉTRICA	A Distância
CENTRO UNIVERSITÁRIO INTERNACIONAL	UNINTER	ENGENHARIA ELÉTRICA	A Distância
CENTRO UNIVERSITÁRIO MAURÍCIO DE NASSAU DE MACEIÓ	UNINASSAU MACEIÓ	ENGENHARIA ELÉTRICA	A Distância
FACULDADE ESTÁCIO DE BELÉM - ESTÁCIO BELÉM	ESTÁCIO BELÉM	ENGENHARIA ELÉTRICA	Presencial
ESCOLA SUPERIOR DA AMAZÔNIA	ESAMAZ	ENGENHARIA ELÉTRICA	Presencial
FACULDADE METROPOLITANA DE MARABÁ	METROPOLITANA	ENGENHARIA ELÉTRICA	Presencial
FACULDADE UNINASSAU BELÉM	-	ENGENHARIA ELÉTRICA	Presencial
FACULDADE INTEGRADA CARAJÁS	FIC	ENGENHARIA ELÉTRICA	Presencial
Faculdade Metropolitana de Parauebas	-	ENGENHARIA ELÉTRICA	Presencial
Faculdade Brasil Inteligente	-	ENGENHARIA ELÉTRICA	Presencial
UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL E SUDESTE DO PARÁ	UNIFESSPA	ENGENHARIA ELÉTRICA	Presencial
Faculdade Pitágoras de Tucuruí	-	ENGENHARIA ELÉTRICA	Presencial
CENTRO UNIVERSITÁRIO CLARETIANO	CEUCLAR	ENGENHARIA MECÂNICA	A Distância
CENTRO UNIVERSITÁRIO ÍTALO-BRASILEIRO	UNIÍTALO	ENGENHARIA MECÂNICA	A Distância
UNIVERSIDADE PITÁGORAS UNOPAR	-	ENGENHARIA MECÂNICA	A Distância
UNIVERSIDADE DA AMAZÔNIA	UNAMA	ENGENHARIA MECÂNICA	Presencial
UNIVERSIDADE DA AMAZÔNIA	UNAMA	ENGENHARIA MECÂNICA	Presencial
UNIVERSIDADE DA AMAZÔNIA	UNAMA	ENGENHARIA MECÂNICA	A Distância
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ	UFPA	ENGENHARIA MECÂNICA	Presencial
UNIVERSIDADE ANHANGÜERA	UNIDERP	ENGENHARIA MECÂNICA	A Distância
Unama Faculdade da Amazônia de Santarém	-	ENGENHARIA MECÂNICA	Presencial
FACULDADE IDEAL	FACI	ENGENHARIA MECÂNICA	Presencial



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

CENTRO UNIVERSITÁRIO LEONARDO DA VINCI	UNIASSEL VI	ENGENHARIA MECÂNICA	A Distância
CENTRO UNIVERSITÁRIO MAURÍCIO DE NASSAU DE MACEIÓ	UNINASSA U MACEIÓ	ENGENHARIA MECÂNICA	A Distância
FACULDADE ESTÁCIO DE BELÉM - ESTÁCIO BELÉM	ESTÁCIO BELÉM	ENGENHARIA MECÂNICA	Presencial
FACULDADE METROPOLITANA DE MARABÁ	METROPOLITANA	ENGENHARIA MECÂNICA	Presencial
FACULDADE UNINASSAU BELÉM	-	ENGENHARIA MECÂNICA	Presencial
UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL E SUDESTE DO PARÁ	UNIFESSPA	ENGENHARIA MECÂNICA	Presencial
Faculdade Pitágoras de Maraba	-	ENGENHARIA MECÂNICA	Presencial
Faculdade Pitágoras de Paragominas	-	ENGENHARIA MECÂNICA	Presencial
Faculdade Pitágoras de Tucuruí	-	ENGENHARIA MECÂNICA	Presencial

2) Dar conhecimento ao Regional da tabela abaixo dos cursos (Engenharia Civil, Elétrica, Mecânica e Agronomia) os quais o cadastramento já foi conhecido pelo Confea:

TABELA II – Cursos verificados no e-MEC para os quais foi encontrada deliberação de conhecimento pelo Confea

INSTITUIÇÃO DE ENSINO	SIGLA	CURSO	Modalidade	Deliberação
UNIVERSIDADE DA AMAZÔNIA	UNAMA	ENGENHARIA CIVIL	Presencial	601/2012
CENTRO UNIVERSITÁRIO LUTERANO DE SANTARÉM	CEULS	ENGENHARIA CIVIL	Presencial	614/2012
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ	UFPA	ENGENHARIA CIVIL	Presencial	611/2015 (Tucuruí)
CENTRO UNIVERSITÁRIO LUTERANO DE SANTARÉM	CEULS	ENGENHARIA CIVIL	Presencial	614/2012
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ	UFPA	ENGENHARIA CIVIL	Presencial	611/2015 (Tucuruí)
FACULDADE METROPOLITANA DE MARABÁ	METROPOLITANA	ENGENHARIA CIVIL	Presencial	520/2016
CENTRO UNIVERSITÁRIO LUTERANO DE SANTARÉM	CEULS	AGRONOMIA	Presencial	498/2013
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ	UFPA	AGRONOMIA	Presencial	615/2012 (Marabá)
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ	UFPA	AGRONOMIA	Presencial	612/2013 (Altamira)
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DA AMAZÔNIA	UFRA	AGRONOMIA	Presencial	616/2012



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DA AMAZÔNIA	UFRA	AGRONOMIA	Presencial	392/2013 (Paragominas)
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DA AMAZÔNIA	UFRA	AGRONOMIA	Presencial	317/2016 (Paraupbas)
CENTRO UNIVERSITÁRIO LUTERANO DE SANTARÉM	CEULS	AGRONOMIA	Presencial	498/2013
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ	UFPA	AGRONOMIA	Presencial	615/2012 (Marabá)
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ	UFPA	AGRONOMIA	Presencial	612/2013 (Altamira)
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DA AMAZÔNIA	UFRA	AGRONOMIA	Presencial	616/2012
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DA AMAZÔNIA	UFRA	AGRONOMIA	Presencial	392/2013 (Paragominas)
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DA AMAZÔNIA	UFRA	AGRONOMIA	Presencial	317/2016 (Paraupbas)
UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DO PARÁ	UFOPA	AGRONOMIA	Presencial	175/2017 (Santarém)
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ	UFPA	ENGENHARIA ELÉTRICA	Presencial	604/2012
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ	UFPA	ENGENHARIA ELÉTRICA	Presencial	611/2015 (Tucuruí)
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ	UFPA	ENGENHARIA MECÂNICA	Presencial	187/2015 (Tucuruí)

3) Orientar o Regional no seguinte sentido:

- 3.1) Para informar o cadastramento já efetivado de algum curso constante da primeira tabela, utilizar a planilha em anexo;
- 3.2) Caso haja alguma incompatibilidade na relação dos cursos (nome da instituição, inexistência do curso, etc.), informar na resposta a esta CEAP;
- 3.3) No caso dos cursos a distância, atentar para o fato de que deverão ser cadastrados apenas aqueles cuja instituição ofertante tenha sede na circunscrição do Crea;
- 3.4) Atentar para o caso de cursos que estejam autorizados, mas ainda não reconhecidos;
- 3.5) Quando houver mais de uma linha de um mesmo curso para a mesma instituição na primeira tabela, significa que há cursos em vários campi.

Conselheiro Federal Osmar Barros Júnior - coordenador

Conselheiro Federal Daniel Antonio Salati Marcondes



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

REFERÊNCIA : Processo nº 10140/2018
INTERESSADO : Sistema Confea/Crea
ASSUNTO : Verificação do cadastramento de cursos na jurisdição do Crea-AC
ORIGEM : CEAP

DELIBERAÇÃO CEAP Nº 5106/2018

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP** em sua 7ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, de 24 a 26 de setembro de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que trata o presente processo de verificação da situação do cadastramento de cursos na jurisdição do Crea-AC;

Considerando que o cadastramento institucional, da instituição de ensino e do curso, será efetivado após sua aprovação pelas câmaras especializadas competentes, aprovação pelo Plenário do Crea e seu encaminhamento ao Confea para conhecimento, conforme preceitua os normativos em vigor;

Considerando que consta do art. 5º, § 3º, do Anexo II da Resolução nº 1.073, de 2016, que, semestralmente, o Crea deverá encaminhar ao Confea, por meio eletrônico, a relação das instituições de ensino e cursos cadastrados que atenderam ao normativamente disposto, conforme planilha ou sistema eletrônico disponibilizados pelo Confea;

Considerando que os Regionais vêm encaminhando ao longo dos últimos anos a relação dos cursos e instituições cadastrados de sua circunscrição;

Considerando que a CEAP, visando verificar a situação do cadastramento de cursos superiores nos Creas fez um levantamento no Sistema e-MEC do Ministério da Educação da totalidade de cursos em atividade em cada estado;

Considerando que, inicialmente, foram verificados os cursos de Engenharia Civil, de Engenharia Elétrica, de Engenharia Mecânica e de Agronomia, sendo que os demais cursos serão abordados em etapas posteriores;

Considerando que foi feita uma verificação com os cursos cadastrados que já foram conhecidos pelo Plenário do Confea por meio de deliberação da CEAP;

Considerando a tabela abaixo que relaciona a instituição de ensino, o curso, a modalidade (presencial ou a distância) e a eventual deliberação de conhecimento por parte do Confea; e

Considerando que, nesse sentido, o objetivo da CEAP é atualizar a situação do curso em relação ao seu cadastramento no Regional,

DELIBEROU:

1) Encaminhar a tabela abaixo ao Crea-AC com a relação dos cursos de Engenharia Civil, Engenharia Elétrica, Engenharia Mecânica e Agronomia levantados no Sistema e-MEC para os quais não foi encontrada deliberação de conhecimento por parte do Confea, para que informe a respectiva situação de cadastramento:

TABELA I – Cursos verificados no e-MEC para os quais não foi encontrada deliberação de conhecimento pelo Confea			
INSTITUIÇÃO DE ENSINO	SIGLA	CURSO	Modalidade



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

UNIVERSIDADE PITÁGORAS UNOPAR	-	ENGENHARIA CIVIL	A Distância
INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DO ACRE	IESACRE	ENGENHARIA CIVIL	Presencial
CENTRO UNIVERSITÁRIO MAURÍCIO DE NASSAU DE MACEIÓ	UNINASSAU MACEIÓ	ENGENHARIA CIVIL	A Distância
FACULDADE DA AMAZÔNIA OCIDENTAL	FAAO	ENGENHARIA CIVIL	Presencial
FACULDADE META	FAMETA	ENGENHARIA CIVIL	Presencial
UNIVERSIDADE PITÁGORAS UNOPAR	-	AGRONOMIA	A Distância
CENTRO UNIVERSITÁRIO CLARETIANO	CEUCLAR	ENGENHARIA ELÉTRICA	A Distância
UNIVERSIDADE PITÁGORAS UNOPAR	-	ENGENHARIA ELÉTRICA	A Distância
INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DO ACRE	IESACRE	ENGENHARIA ELÉTRICA	Presencial
CENTRO UNIVERSITÁRIO INTERNACIONAL	UNINTER	ENGENHARIA ELÉTRICA	A Distância
CENTRO UNIVERSITÁRIO MAURÍCIO DE NASSAU DE MACEIÓ	UNINASSAU MACEIÓ	ENGENHARIA ELÉTRICA	A Distância
CENTRO UNIVERSITÁRIO CLARETIANO	CEUCLAR	ENGENHARIA MECÂNICA	A Distância
UNIVERSIDADE PITÁGORAS UNOPAR	-	ENGENHARIA MECÂNICA	A Distância
CENTRO UNIVERSITÁRIO MAURÍCIO DE NASSAU DE MACEIÓ	UNINASSAU MACEIÓ	ENGENHARIA MECÂNICA	A Distância

2) Dar conhecimento ao Regional da tabela abaixo dos cursos (Engenharia Civil, Elétrica, Mecânica e Agronomia) os quais o cadastramento já foi conhecido pelo Confea:

TABELA II – Cursos verificados no e-MEC para os quais foi encontrada deliberação de conhecimento pelo Confea				
INSTITUIÇÃO DE ENSINO	SIGLA	CURSO	Modalidade	Deliberação
UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE	UFAC	ENGENHARIA CIVIL	Presencial	522/2016
UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE	UFAC	AGRONOMIA	Presencial	522/2016
UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE	UFAC	ENGENHARIA ELÉTRICA	Presencial	522/2016

3) Orientar o Regional no seguinte sentido:

3.1) Para informar o cadastramento já efetivado de algum curso constante da primeira tabela, utilizar a planilha em anexo;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

3.2) Caso haja alguma incompatibilidade na relação dos cursos (nome da instituição, inexistência do curso, etc.), informar na resposta a esta CEAP;

3.3) No caso dos cursos a distância, atentar para o fato de que deverão ser cadastrados apenas aqueles cuja instituição ofertante tenha sede na circunscrição do Crea;

3.4) Atentar para o caso de cursos que estejam autorizados, mas ainda não reconhecidos;

3.5) Quando houver mais de uma linha de um mesmo curso para a mesma instituição na primeira tabela, significa que há cursos em vários campi.

Conselheiro Federal Osmar Barros Júnior - coordenador

Conselheiro Federal Daniel Antonio Salati Marcondes



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

REFERÊNCIA : Processo nº 10142/2018
INTERESSADO : Sistema Confea/Crea
ASSUNTO : Verificação do cadastramento de cursos na jurisdição do Crea-RO
ORIGEM : CEAP

DELIBERAÇÃO CEAP Nº 5107/2018

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP** em sua 7ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, de 24 a 26 de setembro de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que trata o presente processo de verificação da situação do cadastramento de cursos na jurisdição do Crea-RO;

Considerando que o cadastramento institucional, da instituição de ensino e do curso, será efetivado após sua aprovação pelas câmaras especializadas competentes, aprovação pelo Plenário do Crea e seu encaminhamento ao Confea para conhecimento, conforme preceitua os normativos em vigor;

Considerando que consta do art. 5º, § 3º, do Anexo II da Resolução nº 1.073, de 2016, que, semestralmente, o Crea deverá encaminhar ao Confea, por meio eletrônico, a relação das instituições de ensino e cursos cadastrados que atenderam ao normativamente disposto, conforme planilha ou sistema eletrônico disponibilizados pelo Confea;

Considerando que os Regionais vêm encaminhando ao longo dos últimos anos a relação dos cursos e instituições cadastrados de sua circunscrição;

Considerando que a CEAP, visando verificar a situação do cadastramento de cursos superiores nos Creas fez um levantamento no Sistema e-MEC do Ministério da Educação da totalidade de cursos em atividade em cada estado;

Considerando que, inicialmente, foram verificados os cursos de Engenharia Civil, de Engenharia Elétrica, de Engenharia Mecânica e de Agronomia, sendo que os demais cursos serão abordados em etapas posteriores;

Considerando que foi feita uma verificação com os cursos cadastrados que já foram conhecidos pelo Plenário do Confea por meio de deliberação da CEAP;

Considerando a tabela abaixo que relaciona a instituição de ensino, o curso, a modalidade (presencial ou a distância) e a eventual deliberação de conhecimento por parte do Confea; e

Considerando que, nesse sentido, o objetivo da CEAP é atualizar a situação do curso em relação ao seu cadastramento no Regional,

DELIBEROU:

1) Encaminhar a tabela abaixo ao Crea-RO com a relação dos cursos de Engenharia Civil, Engenharia Elétrica, Engenharia Mecânica e Agronomia levantados no Sistema e-MEC para os quais não foi encontrada deliberação de conhecimento por parte do Confea, para que informe a respectiva situação de cadastramento:

TABELA I – Cursos verificados no e-MEC para os quais não foi encontrada deliberação de conhecimento pelo Confea			
INSTITUIÇÃO DE ENSINO	SIGLA	CURSO	Modalidade



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

UNIVERSIDADE PITÁGORAS UNOPAR	-	ENGENHARIA CIVIL	A Distância
CENTRO UNIVERSITÁRIO SÃO LUCAS	UniSL	ENGENHARIA CIVIL	Presencial
CENTRO UNIVERSITÁRIO LEONARDO DA VINCI	UNIASSELVI	ENGENHARIA CIVIL	A Distância
CENTRO UNIVERSITÁRIO MAURÍCIO DE NASSAU DE MACEIÓ	UNINASSAU MACEIÓ	ENGENHARIA CIVIL	A Distância
FACULDADE DE EDUCAÇÃO DE PORTO VELHO	UNIRON	ENGENHARIA CIVIL	Presencial
FACULDADE DE CIÊNCIAS BIOMÉDICAS DE CACOAL	FACIMED	ENGENHARIA CIVIL	Presencial
FACULDADE SÃO PAULO	FSP	ENGENHARIA CIVIL	Presencial
FACULDADE DE INFORMÁTICA DE OURO PRETO DO OESTE	FIOURO	ENGENHARIA CIVIL	Presencial
FACULDADE PANAMERICANA DE JI-PARANÁ	-	ENGENHARIA CIVIL	Presencial
FACULDADE DE EDUCAÇÃO E MEIO AMBIENTE	FAEMA	ENGENHARIA CIVIL	Presencial
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE RONDÔNIA	IFRO	ENGENHARIA CIVIL	Presencial
FACULDADE DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE JI-PARANÁ	FAJIPA	ENGENHARIA CIVIL	Presencial
FACULDADE DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE PORTO VELHO	FAEC-PVH	ENGENHARIA CIVIL	Presencial
INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE CACOAL	FANORTE CACOAL	ENGENHARIA CIVIL	Presencial
Faculdade Marechal Rondon	-	ENGENHARIA CIVIL	Presencial
Faculdades Integradas Aparício Carvalho Vilhena	FIMCAVILHENA	ENGENHARIA CIVIL	Presencial
Escola Superior de Engenharia de Porto Velho	PORTO	ENGENHARIA CIVIL	Presencial
UNIVERSIDADE PITÁGORAS UNOPAR	-	AGRONOMIA	A Distância
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA	UNIR	AGRONOMIA	Presencial
FACULDADE DA AMAZÔNIA	FAMA	AGRONOMIA	Presencial
FACULDADE DE EDUCAÇÃO E MEIO AMBIENTE	FAEMA	AGRONOMIA	Presencial
INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE CACOAL	FANORTE CACOAL	AGRONOMIA	Presencial



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

Faculdade Marechal Rondon	-	AGRONOMIA	Presencial
CENTRO UNIVERSITÁRIO CLARETIANO	CEUCLAR	ENGENHARIA ELÉTRICA	A Distância
UNIVERSIDADE PITÁGORAS UNOPAR	-	ENGENHARIA ELÉTRICA	A Distância
CENTRO UNIVERSITÁRIO LEONARDO DA VINCI	UNIASSELVI	ENGENHARIA ELÉTRICA	A Distância
CENTRO UNIVERSITÁRIO INTERNACIONAL	UNINTER	ENGENHARIA ELÉTRICA	A Distância
CENTRO UNIVERSITÁRIO MAURÍCIO DE NASSAU DE MACEIÓ	UNINASSAU MACEIÓ	ENGENHARIA ELÉTRICA	A Distância
FACULDADE DE EDUCAÇÃO DE PORTO VELHO	UNIRON	ENGENHARIA ELÉTRICA	Presencial
FACULDADE DE CIÊNCIAS BIOMÉDICAS DE CACOAL	FACIMED	ENGENHARIA ELÉTRICA	Presencial
FACULDADE METROPOLITANA	UNNESA	ENGENHARIA ELÉTRICA	Presencial
CENTRO UNIVERSITÁRIO CLARETIANO	CEUCLAR	ENGENHARIA MECÂNICA	A Distância
UNIVERSIDADE PITÁGORAS UNOPAR	-	ENGENHARIA MECÂNICA	A Distância
CENTRO UNIVERSITÁRIO LEONARDO DA VINCI	UNIASSELVI	ENGENHARIA MECÂNICA	A Distância
CENTRO UNIVERSITÁRIO MAURÍCIO DE NASSAU DE MACEIÓ	UNINASSAU MACEIÓ	ENGENHARIA MECÂNICA	A Distância
FACULDADE DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE PORTO VELHO	FAEC-PVH	ENGENHARIA MECÂNICA	Presencial

2) Dar conhecimento ao Regional da tabela abaixo dos cursos (Engenharia Civil, Elétrica, Mecânica e Agronomia) os quais o cadastramento já foi conhecido pelo Confea:

TABELA II – Cursos verificados no e-MEC para os quais foi encontrada deliberação de conhecimento pelo Confea

INSTITUIÇÃO DE ENSINO	SIGLA	CURSO	Modalidade	Deliberação
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA	UNIR	ENGENHARIA CIVIL	Presencial	430/2015
FACULDADE DE RONDÔNIA	FARO	ENGENHARIA CIVIL	Presencial	430/2015
FACULDADE DE ROLIM DE MOURA	FAROL	ENGENHARIA CIVIL	Presencial	430/2015
FACULDADES INTEGRADAS DE CACOAL	UNESC	ENGENHARIA CIVIL	Presencial	430/2015
CENTRO UNIVERSITÁRIO LUTERANO DE JI-PARANÁ	CEULJI/ULBR A	AGRONOMIA	Presencial	430/2015



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

FACULDADES INTEGRADAS APARÍCIO CARVALHO	FIMCA	AGRONOMIA	Presencial	430/2015
FACULDADE INTERAMERICANA DE PORTO VELHO	UNIRON	AGRONOMIA	Presencial	430/2015
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE RONDÔNIA	IFRO	AGRONOMIA	Presencial	430/2015
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE RONDÔNIA	IFRO	AGRONOMIA	Presencial	430/2015
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA	UNIR	ENGENHARIA ELÉTRICA	Presencial	430/2015

3) Orientar o Regional no seguinte sentido:

- 3.1) Para informar o cadastramento já efetivado de algum curso constante da primeira tabela, utilizar a planilha em anexo;
- 3.2) Caso haja alguma incompatibilidade na relação dos cursos (nome da instituição, inexistência do curso, etc.), informar na resposta a esta CEAP;
- 3.3) No caso dos cursos a distância, atentar para o fato de que deverão ser cadastrados apenas aqueles cuja instituição ofertante tenha sede na circunscrição do Crea;
- 3.4) Atentar para o caso de cursos que estejam autorizados, mas ainda não reconhecidos;
- 3.5) Quando houver mais de uma linha de um mesmo curso para a mesma instituição na primeira tabela, significa que há cursos em vários campi.

Conselheiro Federal Osmar Barros Júnior - coordenador

Conselheiro Federal Daniel Antonio Salati Marcondes



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

REFERÊNCIA : Processo nº 10144/2018
INTERESSADO : Sistema Confea/Crea
ASSUNTO : Verificação do cadastramento de cursos na jurisdição do Crea-AP
ORIGEM : CEAP

DELIBERAÇÃO CEAP Nº 5108/2018

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP** em sua 7ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, de 24 a 26 de setembro de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que trata o presente processo de verificação da situação do cadastramento de cursos na jurisdição do Crea-AP;

Considerando que o cadastramento institucional, da instituição de ensino e do curso, será efetivado após sua aprovação pelas câmaras especializadas competentes, aprovação pelo Plenário do Crea e seu encaminhamento ao Confea para conhecimento, conforme preceitua os normativos em vigor;

Considerando que consta do art. 5º, § 3º, do Anexo II da Resolução nº 1.073, de 2016, que, semestralmente, o Crea deverá encaminhar ao Confea, por meio eletrônico, a relação das instituições de ensino e cursos cadastrados que atenderam ao normativamente disposto, conforme planilha ou sistema eletrônico disponibilizados pelo Confea;

Considerando que os Regionais vêm encaminhando ao longo dos últimos anos a relação dos cursos e instituições cadastrados de sua circunscrição;

Considerando que a CEAP, visando verificar a situação do cadastramento de cursos superiores nos Creas fez um levantamento no Sistema e-MEC do Ministério da Educação da totalidade de cursos em atividade em cada estado;

Considerando que, inicialmente, foram verificados os cursos de Engenharia Civil, de Engenharia Elétrica, de Engenharia Mecânica e de Agronomia, sendo que os demais cursos serão abordados em etapas posteriores;

Considerando que foi feita uma verificação com os cursos cadastrados que já foram conhecidos pelo Plenário do Confea por meio de deliberação da CEAP;

Considerando a tabela abaixo que relaciona a instituição de ensino, o curso, a modalidade (presencial ou a distância) e a eventual deliberação de conhecimento por parte do Confea; e

Considerando que, nesse sentido, o objetivo da CEAP é atualizar a situação do curso em relação ao seu cadastramento no Regional,

DELIBEROU:

1) Encaminhar a tabela abaixo ao Crea-AP com a relação dos cursos de Engenharia Civil, Engenharia Elétrica, Engenharia Mecânica e Agronomia levantados no Sistema e-MEC para os quais não foi encontrada deliberação de conhecimento por parte do Confea, para que informe a respectiva situação de cadastramento:

TABELA I – Cursos verificados no e-MEC para os quais não foi encontrada deliberação de conhecimento pelo Confea			
INSTITUIÇÃO DE ENSINO	SIGLA	CURSO	Modalidade
UNIVERSIDADE PITÁGORAS UNOPAR	-	ENGENHARIA CIVIL	A Distância
UNIVERSIDADE ANHANGÜERA	UNIDERP	ENGENHARIA CIVIL	A Distância



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ	UNIFAP	ENGENHARIA CIVIL	Presencial
CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DO AMAPÁ	CEAP	ENGENHARIA CIVIL	Presencial
Faculdade Estácio do Amapá - Estácio Amapá	ESTÁCIO AMAPÁ	ENGENHARIA CIVIL	Presencial
FACULDADE DE MACAPÁ	FAMA	ENGENHARIA CIVIL	Presencial
INSTITUTO MACAPAENSE DE ENSINO SUPERIOR	IMMES	AGRONOMIA	Presencial
UNIVERSIDADE PITÁGORAS UNOPAR	-	ENGENHARIA ELÉTRICA	A Distância
UNIVERSIDADE ANHANGÜERA	UNIDERP	ENGENHARIA ELÉTRICA	A Distância
CENTRO UNIVERSITÁRIO INTERNACIONAL	UNINTER	ENGENHARIA ELÉTRICA	A Distância
FACULDADE DE MACAPÁ	FAMA	ENGENHARIA ELÉTRICA	Presencial
UNIVERSIDADE PITÁGORAS UNOPAR	-	ENGENHARIA MECÂNICA	A Distância
UNIVERSIDADE ANHANGÜERA	UNIDERP	ENGENHARIA MECÂNICA	A Distância
FACULDADE DE MACAPÁ	FAMA	ENGENHARIA MECÂNICA	Presencial

2) Dar conhecimento ao Regional da tabela abaixo dos cursos (Engenharia Civil, Elétrica, Mecânica e Agronomia) os quais o cadastramento já foi conhecido pelo Confea:

TABELA II – Cursos verificados no e-MEC para os quais foi encontrada deliberação de conhecimento pelo Confea				
INSTITUIÇÃO DE ENSINO	SIGLA	CURSO	Modalidade	Deliberação
UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ	UNIFAP	ENGENHARIA ELÉTRICA	Presencial	258/2017

3) Orientar o Regional no seguinte sentido:

3.1) Para informar o cadastramento já efetivado de algum curso constante da primeira tabela, utilizar a planilha em anexo;

3.2) Caso haja alguma incompatibilidade na relação dos cursos (nome da instituição, inexistência do curso, etc.), informar na resposta a esta CEAP;

3.3) No caso dos cursos a distância, atentar para o fato de que deverão ser cadastrados apenas aqueles cuja instituição ofertante tenha sede na circunscrição do Crea;

3.4) Atentar para o caso de cursos que estejam autorizados, mas ainda não reconhecidos;

3.5) Quando houver mais de uma linha de um mesmo curso para a mesma instituição na primeira tabela, significa que há cursos em vários campi.

Conselheiro Federal Osmar Barros Júnior - coordenador

Conselheiro Federal Daniel Antonio Salati Marcondes



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

REFERÊNCIA : Processo nº 10152/2018
INTERESSADO : Sistema Confea/Crea
ASSUNTO : Verificação do cadastramento de cursos na jurisdição do Crea-RR
ORIGEM : CEAP

DELIBERAÇÃO CEAP Nº 5109/2018

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP** em sua 7ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, de 24 a 26 de setembro de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que trata o presente processo de verificação da situação do cadastramento de cursos na jurisdição do Crea-RR;

Considerando que o cadastramento institucional, da instituição de ensino e do curso, será efetivado após sua aprovação pelas câmaras especializadas competentes, aprovação pelo Plenário do Crea e seu encaminhamento ao Confea para conhecimento, conforme preceitua os normativos em vigor;

Considerando que consta do art. 5º, § 3º, do Anexo II da Resolução nº 1.073, de 2016, que, semestralmente, o Crea deverá encaminhar ao Confea, por meio eletrônico, a relação das instituições de ensino e cursos cadastrados que atenderam ao normativamente disposto, conforme planilha ou sistema eletrônico disponibilizados pelo Confea;

Considerando que os Regionais vêm encaminhando ao longo dos últimos anos a relação dos cursos e instituições cadastrados de sua circunscrição;

Considerando que a CEAP, visando verificar a situação do cadastramento de cursos superiores nos Creas fez um levantamento no Sistema e-MEC do Ministério da Educação da totalidade de cursos em atividade em cada estado;

Considerando que, inicialmente, foram verificados os cursos de Engenharia Civil, de Engenharia Elétrica, de Engenharia Mecânica e de Agronomia, sendo que os demais cursos serão abordados em etapas posteriores;

Considerando que foi feita uma verificação com os cursos cadastrados que já foram conhecidos pelo Plenário do Confea por meio de deliberação da CEAP;

Considerando a tabela abaixo que relaciona a instituição de ensino, o curso, a modalidade (presencial ou a distância) e a eventual deliberação de conhecimento por parte do Confea; e

Considerando que, nesse sentido, o objetivo da CEAP é atualizar a situação do curso em relação ao seu cadastramento no Regional,

DELIBEROU:

1) Encaminhar a tabela abaixo ao Crea-RR com a relação dos cursos de Engenharia Civil, Engenharia Elétrica, Engenharia Mecânica e Agronomia levantados no Sistema e-MEC para os quais não foi encontrada deliberação de conhecimento por parte do Confea, para que informe a respectiva situação de cadastramento:

TABELA I – Cursos verificados no e-MEC para os quais não foi encontrada deliberação de conhecimento pelo Confea			
INSTITUIÇÃO DE ENSINO	SIGLA	CURSO	Modalidade



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

UNIVERSIDADE PITÁGORAS UNOPAR	-	ENGENHARIA CIVIL	A Distância
UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA	UFRR	ENGENHARIA CIVIL	Presencial
CENTRO UNIVERSITÁRIO MAURÍCIO DE NASSAU DE MACEIÓ	UNINASSAU MACEIÓ	ENGENHARIA CIVIL	A Distância
CENTRO UNIVERSITÁRIO ESTÁCIO DA AMAZÔNIA	ESTÁCIO AMAZÔNIA	ENGENHARIA CIVIL	Presencial
UNIVERSIDADE PITÁGORAS UNOPAR	-	AGRONOMIA	A Distância
UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA	UFRR	AGRONOMIA	Presencial
FACULDADE RORAIMENSE DE ENSINO SUPERIOR	FARES	AGRONOMIA	Presencial
UNIVERSIDADE ESTADUAL DE RORAIMA	UERR	AGRONOMIA	Presencial
CENTRO UNIVERSITÁRIO CLARETIANO	CEUCLAR	ENGENHARIA ELÉTRICA	A Distância
UNIVERSIDADE PITÁGORAS UNOPAR	-	ENGENHARIA ELÉTRICA	A Distância
UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA	UFRR	ENGENHARIA ELÉTRICA	Presencial
CENTRO UNIVERSITÁRIO INTERNACIONAL	UNINTER	ENGENHARIA ELÉTRICA	A Distância
CENTRO UNIVERSITÁRIO MAURÍCIO DE NASSAU DE MACEIÓ	UNINASSAU MACEIÓ	ENGENHARIA ELÉTRICA	A Distância
CENTRO UNIVERSITÁRIO ESTÁCIO DA AMAZÔNIA	ESTÁCIO AMAZÔNIA	ENGENHARIA ELÉTRICA	Presencial
CENTRO UNIVERSITÁRIO CLARETIANO	CEUCLAR	ENGENHARIA MECÂNICA	A Distância
UNIVERSIDADE PITÁGORAS UNOPAR	-	ENGENHARIA MECÂNICA	A Distância
CENTRO UNIVERSITÁRIO MAURÍCIO DE NASSAU DE MACEIÓ	UNINASSAU MACEIÓ	ENGENHARIA MECÂNICA	A Distância
CENTRO UNIVERSITÁRIO ESTÁCIO DA AMAZÔNIA	ESTÁCIO AMAZÔNIA	ENGENHARIA MECÂNICA	Presencial

2) Dar conhecimento ao Regional da tabela abaixo dos cursos (Engenharia Civil, Elétrica, Mecânica e Agronomia) os quais o cadastramento já foi conhecido pelo Confea:

TABELA II – Cursos verificados no e-MEC para os quais foi encontrada deliberação de conhecimento pelo Confea

INSTITUIÇÃO DE ENSINO	SIGLA	CURSO	Modalidade	Deliberação
-----------------------	-------	-------	------------	-------------



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

Não foram encontrados cursos cadastrados

3) Orientar o Regional no seguinte sentido:

3.1) Para informar o cadastramento já efetivado de algum curso constante da primeira tabela, utilizar a planilha em anexo;

3.2) Caso haja alguma incompatibilidade na relação dos cursos (nome da instituição, inexistência do curso, etc.), informar na resposta a esta CEAP;

3.3) No caso dos cursos a distância, atentar para o fato de que deverão ser cadastrados apenas aqueles cuja instituição ofertante tenha sede na circunscrição do Crea;

3.4) Atentar para o caso de cursos que estejam autorizados, mas ainda não reconhecidos;

3.5) Quando houver mais de uma linha de um mesmo curso para a mesma instituição na primeira tabela, significa que há cursos em vários campi.

Conselheiro Federal Osmar Barros Júnior - coordenador

Conselheiro Federal Daniel Antonio Salati Marcondes



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

REFERÊNCIA : Processo nº 10153/2018
INTERESSADO : Sistema Confea/Crea
ASSUNTO : Verificação do cadastramento de cursos na jurisdição do Crea-TO
ORIGEM : CEAP

DELIBERAÇÃO CEAP Nº 5110/2018

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP** em sua 7ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, de 24 a 26 de setembro de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que trata o presente processo de verificação da situação do cadastramento de cursos na jurisdição do Crea-TO;

Considerando que o cadastramento institucional, da instituição de ensino e do curso, será efetivado após sua aprovação pelas câmaras especializadas competentes, aprovação pelo Plenário do Crea e seu encaminhamento ao Confea para conhecimento, conforme preceitua os normativos em vigor;

Considerando que consta do art. 5º, § 3º, do Anexo II da Resolução nº 1.073, de 2016, que, semestralmente, o Crea deverá encaminhar ao Confea, por meio eletrônico, a relação das instituições de ensino e cursos cadastrados que atenderam ao normativamente disposto, conforme planilha ou sistema eletrônico disponibilizados pelo Confea;

Considerando que os Regionais vêm encaminhando ao longo dos últimos anos a relação dos cursos e instituições cadastrados de sua circunscrição;

Considerando que a CEAP, visando verificar a situação do cadastramento de cursos superiores nos Creas fez um levantamento no Sistema e-MEC do Ministério da Educação da totalidade de cursos em atividade em cada estado;

Considerando que, inicialmente, foram verificados os cursos de Engenharia Civil, de Engenharia Elétrica, de Engenharia Mecânica e de Agronomia, sendo que os demais cursos serão abordados em etapas posteriores;

Considerando que foi feita uma verificação com os cursos cadastrados que já foram conhecidos pelo Plenário do Confea por meio de deliberação da CEAP;

Considerando a tabela abaixo que relaciona a instituição de ensino, o curso, a modalidade (presencial ou a distância) e a eventual deliberação de conhecimento por parte do Confea; e

Considerando que, nesse sentido, o objetivo da CEAP é atualizar a situação do curso em relação ao seu cadastramento no Regional,

DELIBEROU:

1) Encaminhar a tabela abaixo ao Crea-TO com a relação dos cursos de Engenharia Civil, Engenharia Elétrica, Engenharia Mecânica e Agronomia levantados no Sistema e-MEC para os quais não foi encontrada deliberação de conhecimento por parte do Confea, para que informe a respectiva situação de cadastramento:

TABELA I – Cursos verificados no e-MEC para os quais não foi encontrada deliberação de conhecimento pelo Confea			
INSTITUIÇÃO DE ENSINO	SIGLA	CURSO	Modalidade



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

UNIVERSIDADE PITÁGORAS UNOPAR	-	ENGENHARIA CIVIL	A Distância
CENTRO UNIVERSITÁRIO LUTERANO DE PALMAS	CEULP	ENGENHARIA CIVIL	Presencial
UNIVERSIDADE ANHANGÜERA	UNIDERP	ENGENHARIA CIVIL	A Distância
CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIRG	UNIRG	ENGENHARIA CIVIL	Presencial
INSTITUTO DE ENSINO E PESQUISA OBJETIVO	IEPO	ENGENHARIA CIVIL	Presencial
FACULDADE GUARAÍ	FAG	ENGENHARIA CIVIL	Presencial
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO TOCANTINS	IFTO	ENGENHARIA CIVIL	Presencial
FACULDADE ITOP	ITOP	ENGENHARIA CIVIL	Presencial
Faculdade Presidente Antônio Carlos	FAPAC	ENGENHARIA CIVIL	Presencial
Faculdade Retama	RETAMA	ENGENHARIA CIVIL	Presencial
UNIVERSIDADE PITÁGORAS UNOPAR	-	AGRONOMIA	A Distância
CENTRO UNIVERSITÁRIO LUTERANO DE PALMAS	CEULP	AGRONOMIA	Presencial
FACULDADE GUARAÍ	FAG	AGRONOMIA	Presencial
FACULDADE GUARAÍ	FAG	AGRONOMIA	Presencial
FACULDADE GUARAÍ	FAG	AGRONOMIA	Presencial
Centro Universitário Tocantinense Presidente Antônio Carlos	UNITPAC	AGRONOMIA	Presencial
CENTRO UNIVERSITÁRIO CLARETIANO	CEUCLAR	ENGENHARIA ELÉTRICA	A Distância
UNIVERSIDADE PITÁGORAS UNOPAR	-	ENGENHARIA ELÉTRICA	A Distância
UNIVERSIDADE ANHANGÜERA	UNIDERP	ENGENHARIA ELÉTRICA	A Distância
CENTRO UNIVERSITÁRIO INTERNACIONAL	UNINTER	ENGENHARIA ELÉTRICA	A Distância
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO TOCANTINS	IFTO	ENGENHARIA ELÉTRICA	Presencial



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

Centro Universitário Tocantinense Presidente Antônio Carlos	UNITPAC	ENGENHARIA ELÉTRICA	Presencial
CENTRO UNIVERSITÁRIO CLARETIANO	CEUCLAR	ENGENHARIA MECÂNICA	A Distância
UNIVERSIDADE PITÁGORAS UNOPAR	-	ENGENHARIA MECÂNICA	A Distância
UNIVERSIDADE ANHANGÜERA	UNIDERP	ENGENHARIA MECÂNICA	A Distância
Faculdade Presidente Antônio Carlos	FAPAC	ENGENHARIA MECÂNICA	Presencial

2) Dar conhecimento ao Regional da tabela abaixo dos cursos (Engenharia Civil, Elétrica, Mecânica e Agronomia) os quais o cadastramento já foi conhecido pelo Confea:

TABELA II – Cursos verificados no e-MEC para os quais foi encontrada deliberação de conhecimento pelo Confea

INSTITUIÇÃO DE ENSINO	SIGLA	CURSO	Modalidade	Deliberação
FACULDADE CATÓLICA DO TOCANTINS	FACTO	ENGENHARIA CIVIL	Presencial	321/2016
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS	UFT	ENGENHARIA CIVIL	Presencial	152/2014
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO TOCANTINS	IFTO	ENGENHARIA CIVIL	Presencial	367/2017 (Palmas)
Centro Universitário Tocantinense Presidente Antônio Carlos	UNITPAC	ENGENHARIA CIVIL	Presencial	022/2013
FACULDADE CATÓLICA DO TOCANTINS	FACTO	AGRONOMIA	Presencial	541/2012
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS	UFT	AGRONOMIA	Presencial	321/2016
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO TOCANTINS	IFTO	AGRONOMIA	Presencial	321/2016 (Araguatins)
FACULDADE CATÓLICA DO TOCANTINS	FACTO	ENGENHARIA ELÉTRICA	Presencial	321/2016
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS	UFT	ENGENHARIA ELÉTRICA	Presencial	345/2015

3) Orientar o Regional no seguinte sentido:

- 3.1) Para informar o cadastramento já efetivado de algum curso constante da primeira tabela, utilizar a planilha em anexo;
- 3.2) Caso haja alguma incompatibilidade na relação dos cursos (nome da instituição, inexistência do curso, etc.), informar na resposta a esta CEAP;
- 3.3) No caso dos cursos a distância, atentar para o fato de que deverão ser cadastrados apenas aqueles cuja instituição ofertante tenha sede na circunscrição do Crea;
- 3.4) Atentar para o caso de cursos que estejam autorizados, mas ainda não reconhecidos;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

3.5) Quando houver mais de uma linha de um mesmo curso para a mesma instituição na primeira tabela, significa que há cursos em vários campi.

Conselheiro Federal Osmar Barros Júnior - coordenador

Conselheiro Federal Daniel Antonio Salati Marcondes



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

REFERÊNCIA : Processo nº 10154/2018
INTERESSADO : Sistema Confea/Crea
ASSUNTO : Verificação do cadastramento de cursos na jurisdição do Crea-RN
ORIGEM : CEAP

DELIBERAÇÃO CEAP Nº 5111/2018

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP** em sua 7ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, de 24 a 26 de setembro de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que trata o presente processo de verificação da situação do cadastramento de cursos na jurisdição do Crea-RN;

Considerando que o cadastramento institucional, da instituição de ensino e do curso, será efetivado após sua aprovação pelas câmaras especializadas competentes, aprovação pelo Plenário do Crea e seu encaminhamento ao Confea para conhecimento, conforme preceitua os normativos em vigor;

Considerando que consta do art. 5º, § 3º, do Anexo II da Resolução nº 1.073, de 2016, que, semestralmente, o Crea deverá encaminhar ao Confea, por meio eletrônico, a relação das instituições de ensino e cursos cadastrados que atenderam ao normativamente disposto, conforme planilha ou sistema eletrônico disponibilizados pelo Confea;

Considerando que os Regionais vêm encaminhando ao longo dos últimos anos a relação dos cursos e instituições cadastrados de sua circunscrição;

Considerando que a CEAP, visando verificar a situação do cadastramento de cursos superiores nos Creas fez um levantamento no Sistema e-MEC do Ministério da Educação da totalidade de cursos em atividade em cada estado;

Considerando que, inicialmente, foram verificados os cursos de Engenharia Civil, de Engenharia Elétrica, de Engenharia Mecânica e de Agronomia, sendo que os demais cursos serão abordados em etapas posteriores;

Considerando que foi feita uma verificação com os cursos cadastrados que já foram conhecidos pelo Plenário do Confea por meio de deliberação da CEAP;

Considerando a tabela abaixo que relaciona a instituição de ensino, o curso, a modalidade (presencial ou a distância) e a eventual deliberação de conhecimento por parte do Confea; e

Considerando que, nesse sentido, o objetivo da CEAP é atualizar a situação do curso em relação ao seu cadastramento no Regional,

DELIBEROU:

1) Encaminhar a tabela abaixo ao Crea-RN com a relação dos cursos de Engenharia Civil, Engenharia Elétrica, Engenharia Mecânica e Agronomia levantados no Sistema e-MEC para os quais não foi encontrada deliberação de conhecimento por parte do Confea, para que informe a respectiva situação de cadastramento:

TABELA I – Cursos verificados no e-MEC para os quais não foi encontrada deliberação de conhecimento pelo Confea			
INSTITUIÇÃO DE ENSINO	SIGLA	CURSO	Modalidade



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ	UNESA	ENGENHARIA CIVIL	A Distância
UNIVERSIDADE PITÁGORAS UNOPAR	-	ENGENHARIA CIVIL	A Distância
UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE	UFRN	ENGENHARIA CIVIL	Presencial
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO	UFERSA	ENGENHARIA CIVIL	Presencial
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO	UFERSA	ENGENHARIA CIVIL	Presencial
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO	UFERSA	ENGENHARIA CIVIL	Presencial
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO	UFERSA	ENGENHARIA CIVIL	Presencial
UNIVERSIDADE ANHANGÜERA	UNIDERP	ENGENHARIA CIVIL	A Distância
UNIVERSIDADE POTIGUAR	UNP	ENGENHARIA CIVIL	Presencial
UNIVERSIDADE POTIGUAR	UNP	ENGENHARIA CIVIL	Presencial
UNIVERSIDADE POTIGUAR	UNP	ENGENHARIA CIVIL	A Distância
Centro Universitário FACEX	UNIFACEX	ENGENHARIA CIVIL	Presencial
CENTRO UNIVERSITÁRIO DO RIO GRANDE DO NORTE	UNI-RN	ENGENHARIA CIVIL	Presencial
CENTRO UNIVERSITÁRIO ESTÁCIO DE RIBEIRÃO PRETO	ESTÁCIO RIBEIRÃO PRE	ENGENHARIA CIVIL	A Distância
CENTRO UNIVERSITÁRIO MAURÍCIO DE NASSAU DE MACEIÓ	UNINASSAU MACEIÓ	ENGENHARIA CIVIL	A Distância
Faculdade Unirb - Mossoró	-	ENGENHARIA CIVIL	Presencial
CENTRO UNIVERSITÁRIO MAURÍCIO DE NASSAU	UNINASSAU	ENGENHARIA CIVIL	A Distância
INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DO RIO GRANDE DO NORTE	IESRN	ENGENHARIA CIVIL	Presencial
FACULDADE UNINASSAU NATAL	-	ENGENHARIA CIVIL	Presencial
Faculdade UNIRB - NATAL	-	ENGENHARIA CIVIL	Presencial
FACULDADE UNINASSAU PARNAMIRIM	-	ENGENHARIA CIVIL	Presencial
UNIVERSIDADE PITÁGORAS UNOPAR	-	AGRONOMIA	A Distância
UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE	UFRN	AGRONOMIA	Presencial
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO	UFERSA	AGRONOMIA	Presencial



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

CENTRO UNIVERSITÁRIO CLARETIANO	CEUCLAR	ENGENHARIA ELÉTRICA	A Distância
UNIVERSIDADE PITÁGORAS UNOPAR	-	ENGENHARIA ELÉTRICA	A Distância
UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE	UFRN	ENGENHARIA ELÉTRICA	Presencial
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO	UFERSA	ENGENHARIA ELÉTRICA	Presencial
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO	UFERSA	ENGENHARIA ELÉTRICA	Presencial
UNIVERSIDADE ANHANGÜERA	UNIDERP	ENGENHARIA ELÉTRICA	A Distância
UNIVERSIDADE POTIGUAR	UNP	ENGENHARIA ELÉTRICA	Presencial
UNIVERSIDADE POTIGUAR	UNP	ENGENHARIA ELÉTRICA	Presencial
UNIVERSIDADE POTIGUAR	UNP	ENGENHARIA ELÉTRICA	A Distância
Centro Universitário FACEX	UNIFACEX	ENGENHARIA ELÉTRICA	Presencial
CENTRO UNIVERSITÁRIO INTERNACIONAL	UNINTER	ENGENHARIA ELÉTRICA	A Distância
CENTRO UNIVERSITÁRIO MAURÍCIO DE NASSAU DE MACEIÓ	UNINASSAU MACEIÓ	ENGENHARIA ELÉTRICA	A Distância
CENTRO UNIVERSITÁRIO MAURÍCIO DE NASSAU	UNINASSAU	ENGENHARIA ELÉTRICA	A Distância
FACULDADE UNINASSAU NATAL	-	ENGENHARIA ELÉTRICA	Presencial
FACULDADE UNINASSAU PARNAMIRIM	-	ENGENHARIA ELÉTRICA	Presencial
CENTRO UNIVERSITÁRIO CLARETIANO	CEUCLAR	ENGENHARIA MECÂNICA	A Distância
UNIVERSIDADE PITÁGORAS UNOPAR	-	ENGENHARIA MECÂNICA	A Distância
UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE	UFRN	ENGENHARIA MECÂNICA	Presencial
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO	UFERSA	ENGENHARIA MECÂNICA	Presencial
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO	UFERSA	ENGENHARIA MECÂNICA	Presencial
UNIVERSIDADE ANHANGÜERA	UNIDERP	ENGENHARIA MECÂNICA	A Distância
UNIVERSIDADE POTIGUAR	UNP	ENGENHARIA MECÂNICA	Presencial
UNIVERSIDADE POTIGUAR	UNP	ENGENHARIA MECÂNICA	Presencial
CENTRO UNIVERSITÁRIO MAURÍCIO DE NASSAU DE MACEIÓ	UNINASSAU MACEIÓ	ENGENHARIA MECÂNICA	A Distância
CENTRO UNIVERSITÁRIO MAURÍCIO DE NASSAU	UNINASSAU	ENGENHARIA MECÂNICA	A Distância
FACULDADE UNINASSAU NATAL	-	ENGENHARIA MECÂNICA	Presencial



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

2) Dar conhecimento ao Regional da tabela abaixo dos cursos (Engenharia Civil, Elétrica, Mecânica e Agronomia) os quais o cadastramento já foi conhecido pelo Confea:

TABELA II – Cursos verificados no e-MEC para os quais foi encontrada deliberação de conhecimento pelo Confea

INSTITUIÇÃO DE ENSINO	SIGLA	CURSO	Modalidade	Deliberação
-----------------------	-------	-------	------------	-------------

Não foram encontrados cursos cadastrados

3) Orientar o Regional no seguinte sentido:

3.1) Para informar o cadastramento já efetivado de algum curso constante da primeira tabela, utilizar a planilha em anexo;

3.2) Caso haja alguma incompatibilidade na relação dos cursos (nome da instituição, inexistência do curso, etc.), informar na resposta a esta CEAP;

3.3) No caso dos cursos a distância, atentar para o fato de que deverão ser cadastrados apenas aqueles cuja instituição ofertante tenha sede na circunscrição do Crea;

3.4) Atentar para o caso de cursos que estejam autorizados, mas ainda não reconhecidos;

3.5) Quando houver mais de uma linha de um mesmo curso para a mesma instituição na primeira tabela, significa que há cursos em vários campi.

Conselheiro Federal Osmar Barros Júnior - coordenador

Conselheiro Federal Daniel Antonio Salati Marcondes



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

REFERÊNCIA : Processo nº 10155/2018
INTERESSADO : Sistema Confea/Crea
ASSUNTO : Verificação do cadastramento de cursos na jurisdição do Crea-PB
ORIGEM : CEAP

DELIBERAÇÃO CEAP Nº 5112/2018

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP** em sua 7ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, de 24 a 26 de setembro de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que trata o presente processo de verificação da situação do cadastramento de cursos na jurisdição do Crea-PB;

Considerando que o cadastramento institucional, da instituição de ensino e do curso, será efetivado após sua aprovação pelas câmaras especializadas competentes, aprovação pelo Plenário do Crea e seu encaminhamento ao Confea para conhecimento, conforme preceitua os normativos em vigor;

Considerando que consta do art. 5º, § 3º, do Anexo II da Resolução nº 1.073, de 2016, que, semestralmente, o Crea deverá encaminhar ao Confea, por meio eletrônico, a relação das instituições de ensino e cursos cadastrados que atenderam ao normativamente disposto, conforme planilha ou sistema eletrônico disponibilizados pelo Confea;

Considerando que os Regionais vêm encaminhando ao longo dos últimos anos a relação dos cursos e instituições cadastrados de sua circunscrição;

Considerando que a CEAP, visando verificar a situação do cadastramento de cursos superiores nos Creas fez um levantamento no Sistema e-MEC do Ministério da Educação da totalidade de cursos em atividade em cada estado;

Considerando que, inicialmente, foram verificados os cursos de Engenharia Civil, de Engenharia Elétrica, de Engenharia Mecânica e de Agronomia, sendo que os demais cursos serão abordados em etapas posteriores;

Considerando que foi feita uma verificação com os cursos cadastrados que já foram conhecidos pelo Plenário do Confea por meio de deliberação da CEAP;

Considerando a tabela abaixo que relaciona a instituição de ensino, o curso, a modalidade (presencial ou a distância) e a eventual deliberação de conhecimento por parte do Confea; e

Considerando que, nesse sentido, o objetivo da CEAP é atualizar a situação do curso em relação ao seu cadastramento no Regional,

DELIBEROU:

1) Encaminhar a tabela abaixo ao Crea-PB com a relação dos cursos de Engenharia Civil, Engenharia Elétrica, Engenharia Mecânica e Agronomia levantados no Sistema e-MEC para os quais não foi encontrada deliberação de conhecimento por parte do Confea, para que informe a respectiva situação de cadastramento:

TABELA I – Cursos verificados no e-MEC para os quais não foi encontrada deliberação de conhecimento pelo Confea			
INSTITUIÇÃO DE ENSINO	SIGLA	CURSO	Modalidade



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ	UNESA	ENGENHARIA CIVIL	A Distância
UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL	UNICSUL	ENGENHARIA CIVIL	A Distância
UNIVERSIDADE PITÁGORAS UNOPAR	-	ENGENHARIA CIVIL	A Distância
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE JOÃO PESSOA	UNIPÊ	ENGENHARIA CIVIL	Presencial
UNIVERSIDADE SALVADOR	UNIFACS	ENGENHARIA CIVIL	A Distância
UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA	UFPB	ENGENHARIA CIVIL	Presencial
UNIVERSIDADE ANHANGÜERA	UNIDERP	ENGENHARIA CIVIL	A Distância
INSTITUTO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DA PARAÍBA	IESP	ENGENHARIA CIVIL	Presencial
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA	IFPB	ENGENHARIA CIVIL	Presencial
CENTRO UNIVERSITÁRIO ESTÁCIO DE RIBEIRÃO PRETO	ESTÁCIO RIBEIRÃO PRE	ENGENHARIA CIVIL	A Distância
CENTRO UNIVERSITÁRIO FACISA	-	ENGENHARIA CIVIL	Presencial
INSTITUTO PARAIBANO DE ENSINO RENOVADO	INPER	ENGENHARIA CIVIL	Presencial
CENTRO UNIVERSITÁRIO MAURÍCIO DE NASSAU DE MACEIÓ	UNINASSAU MACEIÓ	ENGENHARIA CIVIL	A Distância
FACULDADE ENIAC	ENIAC	ENGENHARIA CIVIL	A Distância
FACULDADE SANTA MARIA	FSM	ENGENHARIA CIVIL	Presencial
UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE	UFCG	ENGENHARIA CIVIL	Presencial
UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE	UFCG	ENGENHARIA CIVIL	Presencial
CENTRO UNIVERSITÁRIO MAURÍCIO DE NASSAU	UNINASSAU	ENGENHARIA CIVIL	A Distância
FACULDADE INTERNACIONAL DA PARAÍBA	FPB	ENGENHARIA CIVIL	Presencial
FACULDADES INTEGRADAS DE PATOS	FIP	ENGENHARIA CIVIL	Presencial
FACULDADE UNINASSAU JOÃO PESSOA	-	ENGENHARIA CIVIL	Presencial
FACULDADE UNINASSAU JOÃO PESSOA	-	ENGENHARIA CIVIL	Presencial
FACULDADE ESTÁCIO DE JOÃO PESSOA - ESTÁCIO DE JOÃO PESSOA	-	ENGENHARIA CIVIL	Presencial
FACULDADE UNINASSAU CAMPINA GRANDE	-	ENGENHARIA CIVIL	Presencial
FACULDADE UNINASSAU CAMPINA GRANDE	-	ENGENHARIA CIVIL	Presencial



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

Faculdade DeVry João Pessoa	DVJP	ENGENHARIA CIVIL	Presencial
FACULDADE TRÊS MARIAS	FTM	ENGENHARIA CIVIL	Presencial
Faculdade Pitágoras de João Pessoa	-	ENGENHARIA CIVIL	Presencial
UNIVERSIDADE PITÁGORAS UNOPAR	-	AGRONOMIA	A Distância
UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA	UFPB	AGRONOMIA	Presencial
FACULDADE DE ENFERMAGEM NOVA ESPERANÇA	FACENE	AGRONOMIA	Presencial
UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE	UFCG	AGRONOMIA	Presencial
CENTRO UNIVERSITÁRIO CLARETIANO	CEUCLAR	ENGENHARIA ELÉTRICA	A Distância
UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL	UNICSUL	ENGENHARIA ELÉTRICA	A Distância
UNIVERSIDADE PITÁGORAS UNOPAR	-	ENGENHARIA ELÉTRICA	A Distância
UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA	UFPB	ENGENHARIA ELÉTRICA	Presencial
UNIVERSIDADE ANHANGÜERA	UNIDERP	ENGENHARIA ELÉTRICA	A Distância
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA	IFPB	ENGENHARIA ELÉTRICA	Presencial
CENTRO UNIVERSITÁRIO INTERNACIONAL	UNINTER	ENGENHARIA ELÉTRICA	A Distância
CENTRO UNIVERSITÁRIO MAURÍCIO DE NASSAU DE MACEIÓ	UNINASSAU MACEIÓ	ENGENHARIA ELÉTRICA	A Distância
UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE	UFCG	ENGENHARIA ELÉTRICA	Presencial
CENTRO UNIVERSITÁRIO MAURÍCIO DE NASSAU	UNINASSAU	ENGENHARIA ELÉTRICA	A Distância
FACULDADE INTERNACIONAL DA PARAÍBA	FPB	ENGENHARIA ELÉTRICA	Presencial
FACULDADE UNINASSAU JOÃO PESSOA	-	ENGENHARIA ELÉTRICA	Presencial
FACULDADE UNINASSAU CAMPINA GRANDE	-	ENGENHARIA ELÉTRICA	Presencial
Faculdade DeVry João Pessoa	DVJP	ENGENHARIA ELÉTRICA	Presencial
Faculdade Pitágoras de João Pessoa	-	ENGENHARIA ELÉTRICA	Presencial
CENTRO UNIVERSITÁRIO CLARETIANO	CEUCLAR	ENGENHARIA MECÂNICA	A Distância
UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL	UNICSUL	ENGENHARIA MECÂNICA	A Distância
UNIVERSIDADE PITÁGORAS UNOPAR	-	ENGENHARIA MECÂNICA	A Distância
UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA	UFPB	ENGENHARIA MECÂNICA	Presencial
UNIVERSIDADE ANHANGÜERA	UNIDERP	ENGENHARIA MECÂNICA	A Distância
CENTRO UNIVERSITÁRIO MAURÍCIO DE NASSAU DE MACEIÓ	UNINASSAU MACEIÓ	ENGENHARIA MECÂNICA	A Distância



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE	UFCG	ENGENHARIA MECÂNICA	Presencial
CENTRO UNIVERSITÁRIO MAURÍCIO DE NASSAU	UNINASSAU	ENGENHARIA MECÂNICA	A Distância
FACULDADE INTERNACIONAL DA PARAÍBA	FPB	ENGENHARIA MECÂNICA	Presencial
FACULDADE UNINASSAU JOÃO PESSOA	-	ENGENHARIA MECÂNICA	Presencial
FACULDADE UNINASSAU CAMPINA GRANDE	-	ENGENHARIA MECÂNICA	Presencial
Faculdade DeVry João Pessoa	DVJP	ENGENHARIA MECÂNICA	Presencial
Faculdade Pitágoras de João Pessoa	-	ENGENHARIA MECÂNICA	Presencial

2) Dar conhecimento ao Regional da tabela abaixo dos cursos (Engenharia Civil, Elétrica, Mecânica e Agronomia) os quais o cadastramento já foi conhecido pelo Confea:

TABELA II – Cursos verificados no e-MEC para os quais foi encontrada deliberação de conhecimento pelo Confea

INSTITUIÇÃO DE ENSINO	SIGLA	CURSO	Modalidade	Deliberação
Não foram encontrados cursos cadastrados				

3) Orientar o Regional no seguinte sentido:

3.1) Para informar o cadastramento já efetivado de algum curso constante da primeira tabela, utilizar a planilha em anexo;

3.2) Caso haja alguma incompatibilidade na relação dos cursos (nome da instituição, inexistência do curso, etc.), informar na resposta a esta CEAP;

3.3) No caso dos cursos a distância, atentar para o fato de que deverão ser cadastrados apenas aqueles cuja instituição ofertante tenha sede na circunscrição do Crea;

3.4) Atentar para o caso de cursos que estejam autorizados, mas ainda não reconhecidos;

3.5) Quando houver mais de uma linha de um mesmo curso para a mesma instituição na primeira tabela, significa que há cursos em vários campi.

Conselheiro Federal Osmar Barros Júnior - coordenador

Conselheiro Federal Daniel Antonio Salati Marcondes



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

REFERÊNCIA : Processo nº 10156/2018
INTERESSADO : Sistema Confea/Crea
ASSUNTO : Verificação do cadastramento de cursos na jurisdição do Crea-MA
ORIGEM : CEAP

DELIBERAÇÃO CEAP Nº 5113/2018

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP** em sua 7ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, de 24 a 26 de setembro de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que trata o presente processo de verificação da situação do cadastramento de cursos na jurisdição do Crea-MA;

Considerando que o cadastramento institucional, da instituição de ensino e do curso, será efetivado após sua aprovação pelas câmaras especializadas competentes, aprovação pelo Plenário do Crea e seu encaminhamento ao Confea para conhecimento, conforme preceitua os normativos em vigor;

Considerando que consta do art. 5º, § 3º, do Anexo II da Resolução nº 1.073, de 2016, que, semestralmente, o Crea deverá encaminhar ao Confea, por meio eletrônico, a relação das instituições de ensino e cursos cadastrados que atenderam ao normativamente disposto, conforme planilha ou sistema eletrônico disponibilizados pelo Confea;

Considerando que os Regionais vêm encaminhando ao longo dos últimos anos a relação dos cursos e instituições cadastrados de sua circunscrição;

Considerando que a CEAP, visando verificar a situação do cadastramento de cursos superiores nos Creas fez um levantamento no Sistema e-MEC do Ministério da Educação da totalidade de cursos em atividade em cada estado;

Considerando que, inicialmente, foram verificados os cursos de Engenharia Civil, de Engenharia Elétrica, de Engenharia Mecânica e de Agronomia, sendo que os demais cursos serão abordados em etapas posteriores;

Considerando que foi feita uma verificação com os cursos cadastrados que já foram conhecidos pelo Plenário do Confea por meio de deliberação da CEAP;

Considerando a tabela abaixo que relaciona a instituição de ensino, o curso, a modalidade (presencial ou a distância) e a eventual deliberação de conhecimento por parte do Confea; e

Considerando que, nesse sentido, o objetivo da CEAP é atualizar a situação do curso em relação ao seu cadastramento no Regional,

DELIBEROU:

1) Encaminhar a tabela abaixo ao Crea-MA com a relação dos cursos de Engenharia Civil, Engenharia Elétrica, Engenharia Mecânica e Agronomia levantados no Sistema e-MEC para os quais não foi encontrada deliberação de conhecimento por parte do Confea, para que informe a respectiva situação de cadastramento:

TABELA I – Cursos verificados no e-MEC para os quais não foi encontrada deliberação de conhecimento pelo Confea			
INSTITUIÇÃO DE ENSINO	SIGLA	CURSO	Modalidade
UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ	UNESA	ENGENHARIA CIVIL	A Distância



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL	UNICSUL	ENGENHARIA CIVIL	A Distância
UNIVERSIDADE PITÁGORAS UNOPAR	-	ENGENHARIA CIVIL	A Distância
UNIVERSIDADE SANTO AMARO	UNISA	ENGENHARIA CIVIL	A Distância
UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO	UFMA	ENGENHARIA CIVIL	Presencial
UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO	UFMA	ENGENHARIA CIVIL	Presencial
UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHÃO	UEMA	ENGENHARIA CIVIL	Presencial
UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHÃO	UEMA	ENGENHARIA CIVIL	Presencial
UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHÃO	UEMA	ENGENHARIA CIVIL	Presencial
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MARANHÃO	IFMA	ENGENHARIA CIVIL	Presencial
UNIVERSIDADE ANHANGÜERA	UNIDERP	ENGENHARIA CIVIL	A Distância
UNIVERSIDADE DO CEUMA - UNICEUMA	UNICEUMA	ENGENHARIA CIVIL	Presencial
UNIVERSIDADE DO CEUMA - UNICEUMA	UNICEUMA	ENGENHARIA CIVIL	Presencial
UNIVERSIDADE DO CEUMA - UNICEUMA	UNICEUMA	ENGENHARIA CIVIL	Presencial
UNIVERSIDADE DO CEUMA - UNICEUMA	UNICEUMA	ENGENHARIA CIVIL	Presencial
FACULDADE PITÁGORAS DO MARANHÃO	-	ENGENHARIA CIVIL	Presencial
CENTRO UNIVERSITÁRIO LEONARDO DA VINCI	UNIASSELVI	ENGENHARIA CIVIL	A Distância
CENTRO UNIVERSITÁRIO MAURÍCIO DE NASSAU DE MACEIÓ	UNINASSAU MACEIÓ	ENGENHARIA CIVIL	A Distância
FACULDADE ESTÁCIO DE SÃO LUÍS	ESTÁCIO SÃO LUÍS	ENGENHARIA CIVIL	Presencial
FACULDADE DE IMPERATRIZ	FACIMP	ENGENHARIA CIVIL	Presencial
FACULDADE PITÁGORAS DE IMPERATRIZ	-	ENGENHARIA CIVIL	Presencial
FACULDADE DO MARANHÃO	FACAM-MA	ENGENHARIA CIVIL	Presencial
FACULDADE DE EDUCAÇÃO DE BACABAL - FEBAC	FEBAC	ENGENHARIA CIVIL	Presencial
FACULDADE PITÁGORAS DE SÃO LUIZ	-	ENGENHARIA CIVIL	Presencial
FACULDADE DE CIÊNCIAS E TECNOLOGIA DO MARANHÃO	FACEMA	ENGENHARIA CIVIL	Presencial
FACULDADE DEVRY DE SÃO LUÍS	-	ENGENHARIA CIVIL	Presencial



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

FACULDADE UNINASSAU SÃO LUÍS	-	ENGENHARIA CIVIL	Presencial
FACULDADE VALE DO AÇO	FAVALE	ENGENHARIA CIVIL	Presencial
Faculdade Pitágoras de Bacabal	-	ENGENHARIA CIVIL	Presencial
Faculdade de Ciências e Saúde Edufor	EDUFOR	ENGENHARIA CIVIL	Presencial
UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO	UFMA	AGRONOMIA	Presencial
UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHÃO	UEMA	AGRONOMIA	Presencial
UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHÃO	UEMA	AGRONOMIA	Presencial
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MARANHÃO	IFMA	AGRONOMIA	Presencial
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MARANHÃO	IFMA	AGRONOMIA	Presencial
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MARANHÃO	IFMA	AGRONOMIA	Presencial
CENTRO UNIVERSITÁRIO CLARETIANO	CEUCLAR	ENGENHARIA ELÉTRICA	A Distância
UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL	UNICSUL	ENGENHARIA ELÉTRICA	A Distância
UNIVERSIDADE PITÁGORAS UNOPAR	-	ENGENHARIA ELÉTRICA	A Distância
UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO	UFMA	ENGENHARIA ELÉTRICA	Presencial
UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO	UFMA	ENGENHARIA ELÉTRICA	Presencial
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MARANHÃO	IFMA	ENGENHARIA ELÉTRICA	Presencial
UNIVERSIDADE ANHANGÜERA	UNIDERP	ENGENHARIA ELÉTRICA	A Distância

2) Dar conhecimento ao Regional da tabela abaixo dos cursos (Engenharia Civil, Elétrica, Mecânica e Agronomia) os quais o cadastramento já foi conhecido pelo Confea:

TABELA II – Cursos verificados no e-MEC para os quais foi encontrada deliberação de conhecimento pelo Confea				
INSTITUIÇÃO DE ENSINO	SIGLA	CURSO	Modalidade	Deliberação
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MARANHÃO	IFMA	ENGENHARIA CIVIL	Presencial	160/2014 (Monte Castelo)
UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DOM BOSCO	UNDB	ENGENHARIA CIVIL	Presencial	557/2014
UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHÃO	UEMA	AGRONOMIA	Presencial	964/2014 (Imperatriz)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

3) Orientar o Regional no seguinte sentido:

3.1) Para informar o cadastramento já efetivado de algum curso constante da primeira tabela, utilizar a planilha em anexo;

3.2) Caso haja alguma incompatibilidade na relação dos cursos (nome da instituição, inexistência do curso, etc.), informar na resposta a esta CEAP;

3.3) No caso dos cursos a distância, atentar para o fato de que deverão ser cadastrados apenas aqueles cuja instituição ofertante tenha sede na circunscrição do Crea;

3.4) Atentar para o caso de cursos que estejam autorizados, mas ainda não reconhecidos;

3.5) Quando houver mais de uma linha de um mesmo curso para a mesma instituição na primeira tabela, significa que há cursos em vários campi.

Conselheiro Federal Osmar Barros Júnior - coordenador

Conselheiro Federal Daniel Antonio Salati Marcondes



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

REFERÊNCIA : Processo nº 10158/2018
INTERESSADO : Sistema Confea/Crea
ASSUNTO : Verificação do cadastramento de cursos na jurisdição do Crea-AL
ORIGEM : CEAP

DELIBERAÇÃO CEAP Nº 5114/2018

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP** em sua 7ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, de 24 a 26 de setembro de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que trata o presente processo de verificação da situação do cadastramento de cursos na jurisdição do Crea-AL;

Considerando que o cadastramento institucional, da instituição de ensino e do curso, será efetivado após sua aprovação pelas câmaras especializadas competentes, aprovação pelo Plenário do Crea e seu encaminhamento ao Confea para conhecimento, conforme preceitua os normativos em vigor;

Considerando que consta do art. 5º, § 3º, do Anexo II da Resolução nº 1.073, de 2016, que, semestralmente, o Crea deverá encaminhar ao Confea, por meio eletrônico, a relação das instituições de ensino e cursos cadastrados que atenderam ao normativamente disposto, conforme planilha ou sistema eletrônico disponibilizados pelo Confea;

Considerando que os Regionais vêm encaminhando ao longo dos últimos anos a relação dos cursos e instituições cadastrados de sua circunscrição;

Considerando que a CEAP, visando verificar a situação do cadastramento de cursos superiores nos Creas fez um levantamento no Sistema e-MEC do Ministério da Educação da totalidade de cursos em atividade em cada estado;

Considerando que, inicialmente, foram verificados os cursos de Engenharia Civil, de Engenharia Elétrica, de Engenharia Mecânica e de Agronomia, sendo que os demais cursos serão abordados em etapas posteriores;

Considerando que foi feita uma verificação com os cursos cadastrados que já foram conhecidos pelo Plenário do Confea por meio de deliberação da CEAP;

Considerando a tabela abaixo que relaciona a instituição de ensino, o curso, a modalidade (presencial ou a distância) e a eventual deliberação de conhecimento por parte do Confea; e

Considerando que, nesse sentido, o objetivo da CEAP é atualizar a situação do curso em relação ao seu cadastramento no Regional,

DELIBEROU:

1) Encaminhar a tabela abaixo ao Crea-AL com a relação dos cursos de Engenharia Civil, Engenharia Elétrica, Engenharia Mecânica e Agronomia levantados no Sistema e-MEC para os quais não foi encontrada deliberação de conhecimento por parte do Confea, para que informe a respectiva situação de cadastramento:

TABELA I – Cursos verificados no e-MEC para os quais não foi encontrada deliberação de conhecimento pelo Confea			
INSTITUIÇÃO DE ENSINO	SIGLA	CURSO	Modalidade



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

UNIVERSIDADE PITÁGORAS UNOPAR	-	ENGENHARIA CIVIL	A Distância
UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS	UFAL	ENGENHARIA CIVIL	Presencial
UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS	UFAL	ENGENHARIA CIVIL	Presencial
CENTRO UNIVERSITÁRIO CESMAC	CESMAC	ENGENHARIA CIVIL	Presencial
UNIVERSIDADE ANHANGÜERA	UNIDERP	ENGENHARIA CIVIL	A Distância
CENTRO UNIVERSITÁRIO MAURÍCIO DE NASSAU DE MACEIÓ	UNINASSAU MACEIÓ	ENGENHARIA CIVIL	Presencial
CENTRO UNIVERSITÁRIO MAURÍCIO DE NASSAU DE MACEIÓ	UNINASSAU MACEIÓ	ENGENHARIA CIVIL	A Distância
FACULDADE DE TECNOLOGIA DE ALAGOAS	FAT/AL	ENGENHARIA CIVIL	Presencial
FACULDADE FIGUEIREDO COSTA - FIC	-	ENGENHARIA CIVIL	Presencial
CENTRO UNIVERSITÁRIO MAURÍCIO DE NASSAU	UNINASSAU	ENGENHARIA CIVIL	A Distância
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE ALAGOAS - IFAL	IFAL	ENGENHARIA CIVIL	Presencial
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE ALAGOAS - IFAL	IFAL	ENGENHARIA CIVIL	Presencial
Faculdade UNIRB - ARAPIRACA	-	ENGENHARIA CIVIL	Presencial
CENTRO UNIVERSITÁRIO DO SUL DE MINAS	UNIS-MG	ENGENHARIA CIVIL	A Distância
CENTRO UNIVERSITÁRIO TIRADENTES	FITS	ENGENHARIA CIVIL	Presencial
CENTRO UNIVERSITÁRIO TIRADENTES	FITS	ENGENHARIA CIVIL	Presencial
FACULDADE PITÁGORAS DE MACEIÓ	-	ENGENHARIA CIVIL	Presencial
FACULDADE PITÁGORAS DE MACEIÓ	-	ENGENHARIA CIVIL	Presencial
Faculdade Pitágoras de Arapiraca	-	ENGENHARIA CIVIL	Presencial
Faculdade Autônoma do Brasil - Maceió	FBR Maceió	ENGENHARIA CIVIL	Presencial
UNIVERSIDADE PITÁGORAS UNOPAR	-	AGRONOMIA	A Distância
UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS	UFAL	AGRONOMIA	Presencial
CENTRO UNIVERSITÁRIO CLARETIANO	CEUCLAR	ENGENHARIA ELÉTRICA	A Distância



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

UNIVERSIDADE PITÁGORAS UNOPAR	-	ENGENHARIA ELÉTRICA	A Distância
CENTRO UNIVERSITÁRIO CESMAC	CESMAC	ENGENHARIA ELÉTRICA	Presencial
UNIVERSIDADE ANHANGÜERA	UNIDERP	ENGENHARIA ELÉTRICA	A Distância
CENTRO UNIVERSITÁRIO INTERNACIONAL	UNINTER	ENGENHARIA ELÉTRICA	A Distância
CENTRO UNIVERSITÁRIO MAURÍCIO DE NASSAU DE MACEIÓ	UNINASSAU MACEIÓ	ENGENHARIA ELÉTRICA	Presencial
CENTRO UNIVERSITÁRIO MAURÍCIO DE NASSAU DE MACEIÓ	UNINASSAU MACEIÓ	ENGENHARIA ELÉTRICA	A Distância
FACULDADE FIGUEIREDO COSTA - FIC	-	ENGENHARIA ELÉTRICA	Presencial
CENTRO UNIVERSITÁRIO MAURÍCIO DE NASSAU	UNINASSAU	ENGENHARIA ELÉTRICA	A Distância
FACULDADE PITÁGORAS DE MACEIÓ	-	ENGENHARIA ELÉTRICA	Presencial
FACULDADE PITÁGORAS DE MACEIÓ	-	ENGENHARIA ELÉTRICA	Presencial
Faculdade Pitágoras de Arapiraca	-	ENGENHARIA ELÉTRICA	Presencial
CENTRO UNIVERSITÁRIO CLARETIANO	CEUCLAR	ENGENHARIA MECÂNICA	A Distância
UNIVERSIDADE PITÁGORAS UNOPAR	-	ENGENHARIA MECÂNICA	A Distância
UNIVERSIDADE ANHANGÜERA	UNIDERP	ENGENHARIA MECÂNICA	A Distância
CENTRO UNIVERSITÁRIO MAURÍCIO DE NASSAU DE MACEIÓ	UNINASSAU MACEIÓ	ENGENHARIA MECÂNICA	Presencial
CENTRO UNIVERSITÁRIO MAURÍCIO DE NASSAU DE MACEIÓ	UNINASSAU MACEIÓ	ENGENHARIA MECÂNICA	A Distância
CENTRO UNIVERSITÁRIO MAURÍCIO DE NASSAU	UNINASSAU	ENGENHARIA MECÂNICA	A Distância
FACULDADE PITÁGORAS DE MACEIÓ	-	ENGENHARIA MECÂNICA	Presencial
FACULDADE PITÁGORAS DE MACEIÓ	-	ENGENHARIA MECÂNICA	Presencial
Faculdade Pitágoras de Arapiraca	-	ENGENHARIA MECÂNICA	Presencial

2) Dar conhecimento ao Regional da tabela abaixo dos cursos (Engenharia Civil, Elétrica, Mecânica e Agronomia) os quais o cadastramento já foi conhecido pelo Confea:

TABELA II – Cursos verificados no e-MEC para os quais foi encontrada deliberação de conhecimento pelo Confea				
INSTITUIÇÃO DE ENSINO	SIGLA	CURSO	Modalidade	Deliberação
UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS	UFAL	AGRONOMIA	Presencial	006/2013 (Arapiraca)

3) Orientar o Regional no seguinte sentido:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

3.1) Para informar o cadastramento já efetivado de algum curso constante da primeira tabela, utilizar a planilha em anexo;

3.2) Caso haja alguma incompatibilidade na relação dos cursos (nome da instituição, inexistência do curso, etc.), informar na resposta a esta CEAP;

3.3) No caso dos cursos a distância, atentar para o fato de que deverão ser cadastrados apenas aqueles cuja instituição ofertante tenha sede na circunscrição do Crea;

3.4) Atentar para o caso de cursos que estejam autorizados, mas ainda não reconhecidos;

3.5) Quando houver mais de uma linha de um mesmo curso para a mesma instituição na primeira tabela, significa que há cursos em vários campi.

Conselheiro Federal Osmar Barros Júnior - coordenador

Conselheiro Federal Daniel Antonio Salati Marcondes



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

REFERÊNCIA : Processo nº 10159/2018
INTERESSADO : Sistema Confea/Crea
ASSUNTO : Verificação do cadastramento de cursos na jurisdição do Crea-PI
ORIGEM : CEAP

DELIBERAÇÃO CEAP Nº 5115/2018

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP** em sua 7ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, de 24 a 26 de setembro de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que trata o presente processo de verificação da situação do cadastramento de cursos na jurisdição do Crea-PI;

Considerando que o cadastramento institucional, da instituição de ensino e do curso, será efetivado após sua aprovação pelas câmaras especializadas competentes, aprovação pelo Plenário do Crea e seu encaminhamento ao Confea para conhecimento, conforme preceitua os normativos em vigor;

Considerando que consta do art. 5º, § 3º, do Anexo II da Resolução nº 1.073, de 2016, que, semestralmente, o Crea deverá encaminhar ao Confea, por meio eletrônico, a relação das instituições de ensino e cursos cadastrados que atenderam ao normativamente disposto, conforme planilha ou sistema eletrônico disponibilizados pelo Confea;

Considerando que os Regionais vêm encaminhando ao longo dos últimos anos a relação dos cursos e instituições cadastrados de sua circunscrição;

Considerando que a CEAP, visando verificar a situação do cadastramento de cursos superiores nos Creas fez um levantamento no Sistema e-MEC do Ministério da Educação da totalidade de cursos em atividade em cada estado;

Considerando que, inicialmente, foram verificados os cursos de Engenharia Civil, de Engenharia Elétrica, de Engenharia Mecânica e de Agronomia, sendo que os demais cursos serão abordados em etapas posteriores;

Considerando que foi feita uma verificação com os cursos cadastrados que já foram conhecidos pelo Plenário do Confea por meio de deliberação da CEAP;

Considerando a tabela abaixo que relaciona a instituição de ensino, o curso, a modalidade (presencial ou a distância) e a eventual deliberação de conhecimento por parte do Confea; e

Considerando que, nesse sentido, o objetivo da CEAP é atualizar a situação do curso em relação ao seu cadastramento no Regional,

DELIBEROU:

1) Encaminhar a tabela abaixo ao Crea-PI com a relação dos cursos de Engenharia Civil, Engenharia Elétrica, Engenharia Mecânica e Agronomia levantados no Sistema e-MEC para os quais não foi encontrada deliberação de conhecimento por parte do Confea, para que informe a respectiva situação de cadastramento:

TABELA I – Cursos verificados no e-MEC para os quais não foi encontrada deliberação de conhecimento pelo Confea			
INSTITUIÇÃO DE ENSINO	SIGLA	CURSO	Modalidade
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ	UFPI	ENGENHARIA CIVIL	Presencial



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

UNIVERSIDADE PITÁGORAS UNOPAR	-	ENGENHARIA CIVIL	A Distância
UNIVERSIDADE ANHANGÜERA	UNIDERP	ENGENHARIA CIVIL	A Distância
UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ	UESPI	ENGENHARIA CIVIL	Presencial
CENTRO UNIVERSITÁRIO MAURÍCIO DE NASSAU DE MACEIÓ	UNINASSAU MACEIÓ	ENGENHARIA CIVIL	A Distância
FACULDADE UNINASSAU PARNAÍBA	-	ENGENHARIA CIVIL	Presencial
INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE TERESINA	IEST	ENGENHARIA CIVIL	Presencial
FACULDADE UNINASSAU TERESINA	-	ENGENHARIA CIVIL	Presencial
FACULDADE INTEGRAL DIFERENCIAL	FACID	ENGENHARIA CIVIL	Presencial
FACULDADE DO PIAUÍ	FAPI	ENGENHARIA CIVIL	Presencial
FACULDADE DE ENSINO SUPERIOR DE FLORIANO	FAESF	ENGENHARIA CIVIL	Presencial
CHRISTUS FACULDADE DO PIAUÍ	CHRISFAPI	ENGENHARIA CIVIL	Presencial
FACULDADE UNINASSAU ALIANÇA	-	ENGENHARIA CIVIL	Presencial
Faculdade Unirb - Parnaíba	-	ENGENHARIA CIVIL	Presencial
UNIVERSIDADE PITÁGORAS UNOPAR		AGRONOMIA	A Distância
UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ		AGRONOMIA	Presencial
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PIAUÍ		AGRONOMIA	Presencial
CENTRO UNIVERSITÁRIO CLARETIANO	CEUCLAR	ENGENHARIA ELÉTRICA	A Distância
UNIVERSIDADE PITÁGORAS UNOPAR	-	ENGENHARIA ELÉTRICA	A Distância
UNIVERSIDADE ANHANGÜERA	UNIDERP	ENGENHARIA ELÉTRICA	A Distância
UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ	UESPI	ENGENHARIA ELÉTRICA	Presencial
CENTRO UNIVERSITÁRIO INTERNACIONAL	UNINTER	ENGENHARIA ELÉTRICA	A Distância
CENTRO UNIVERSITÁRIO MAURÍCIO DE NASSAU DE MACEIÓ	UNINASSAU MACEIÓ	ENGENHARIA ELÉTRICA	A Distância
FACULDADE UNINASSAU PARNAÍBA	-	ENGENHARIA ELÉTRICA	Presencial
FACULDADE UNINASSAU TERESINA	-	ENGENHARIA ELÉTRICA	Presencial
FACULDADE INTEGRAL DIFERENCIAL	FACID	ENGENHARIA ELÉTRICA	Presencial



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

FACULDADE UNINASSAU ALIANÇA	-	ENGENHARIA ELÉTRICA	Presencial
Centro de Ensino Unificado do Piauí	CEUPI	ENGENHARIA ELÉTRICA	Presencial
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ	UFPI	ENGENHARIA MECÂNICA	Presencial
CENTRO UNIVERSITÁRIO CLARETIANO	CEUCLAR	ENGENHARIA MECÂNICA	A Distância
UNIVERSIDADE PITÁGORAS UNOPAR	-	ENGENHARIA MECÂNICA	A Distância
UNIVERSIDADE ANHANGÜERA	UNIDERP	ENGENHARIA MECÂNICA	A Distância
CENTRO UNIVERSITÁRIO MAURÍCIO DE NASSAU DE MACEIÓ	UNINASSAU MACEIÓ	ENGENHARIA MECÂNICA	A Distância
FACULDADE UNINASSAU PARNAÍBA	-	ENGENHARIA MECÂNICA	Presencial
FACULDADE UNINASSAU TERESINA	-	ENGENHARIA MECÂNICA	Presencial
FACULDADE INTEGRAL DIFERENCIAL	FACID	ENGENHARIA MECÂNICA	Presencial
FACULDADE UNINASSAU ALIANÇA	-	ENGENHARIA MECÂNICA	Presencial

2) Dar conhecimento ao Regional da tabela abaixo dos cursos (Engenharia Civil, Elétrica, Mecânica e Agronomia) os quais o cadastramento já foi conhecido pelo Confea:

TABELA II – Cursos verificados no e-MEC para os quais foi encontrada deliberação de conhecimento pelo Confea				
INSTITUIÇÃO DE ENSINO	SIGLA	CURSO	Modalidade	Deliberação
CENTRO UNIVERSITÁRIO SANTO AGOSTINHO	UNIFSA	ENGENHARIA CIVIL	Presencial	461/2016
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS PROFESSOR CAMILLO FILHO	ICF	ENGENHARIA CIVIL	Presencial	444/2017
CENTRO UNIVERSITÁRIO UNINOVAFAPI	UNINOVAFAPI	ENGENHARIA CIVIL	Presencial	350/2015
Centro de Ensino Unificado do Piauí	CEUPI	ENGENHARIA CIVIL	Presencial	444/2017
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ		AGRONOMIA	Presencial	642/2012
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ	UFPI	ENGENHARIA ELÉTRICA	Presencial	291/2012 (Senador Petrônio Portela)
CENTRO UNIVERSITÁRIO SANTO AGOSTINHO	UNIFSA	ENGENHARIA ELÉTRICA	Presencial	459/2016
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PIAUÍ	IFPI	ENGENHARIA MECÂNICA	Presencial	628/2013 (Teresina)

3) Orientar o Regional no seguinte sentido:

3.1) Para informar o cadastramento já efetivado de algum curso constante da primeira tabela, utilizar a planilha em anexo;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

3.2) Caso haja alguma incompatibilidade na relação dos cursos (nome da instituição, inexistência do curso, etc.), informar na resposta a esta CEAP;

3.3) No caso dos cursos a distância, atentar para o fato de que deverão ser cadastrados apenas aqueles cuja instituição ofertante tenha sede na circunscrição do Crea;

3.4) Atentar para o caso de cursos que estejam autorizados, mas ainda não reconhecidos;

3.5) Quando houver mais de uma linha de um mesmo curso para a mesma instituição na primeira tabela, significa que há cursos em vários campi.

Conselheiro Federal Osmar Barros Júnior - coordenador

Conselheiro Federal Daniel Antonio Salati Marcondes



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

REFERÊNCIA : Processo nº 10160/2018
INTERESSADO : Sistema Confea/Crea
ASSUNTO : Verificação do cadastramento de cursos na jurisdição do Crea-SE
ORIGEM : CEAP

DELIBERAÇÃO CEAP Nº 5116/2018

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP** em sua 7ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, de 24 a 26 de setembro de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que trata o presente processo de verificação da situação do cadastramento de cursos na jurisdição do Crea-SE;

Considerando que o cadastramento institucional, da instituição de ensino e do curso, será efetivado após sua aprovação pelas câmaras especializadas competentes, aprovação pelo Plenário do Crea e seu encaminhamento ao Confea para conhecimento, conforme preceitua os normativos em vigor;

Considerando que consta do art. 5º, § 3º, do Anexo II da Resolução nº 1.073, de 2016, que, semestralmente, o Crea deverá encaminhar ao Confea, por meio eletrônico, a relação das instituições de ensino e cursos cadastrados que atenderam ao normativamente disposto, conforme planilha ou sistema eletrônico disponibilizados pelo Confea;

Considerando que os Regionais vêm encaminhando ao longo dos últimos anos a relação dos cursos e instituições cadastrados de sua circunscrição;

Considerando que a CEAP, visando verificar a situação do cadastramento de cursos superiores nos Creas fez um levantamento no Sistema e-MEC do Ministério da Educação da totalidade de cursos em atividade em cada estado;

Considerando que, inicialmente, foram verificados os cursos de Engenharia Civil, de Engenharia Elétrica, de Engenharia Mecânica e de Agronomia, sendo que os demais cursos serão abordados em etapas posteriores;

Considerando que foi feita uma verificação com os cursos cadastrados que já foram conhecidos pelo Plenário do Confea por meio de deliberação da CEAP;

Considerando a tabela abaixo que relaciona a instituição de ensino, o curso, a modalidade (presencial ou a distância) e a eventual deliberação de conhecimento por parte do Confea; e

Considerando que, nesse sentido, o objetivo da CEAP é atualizar a situação do curso em relação ao seu cadastramento no Regional,

DELIBEROU:

1) Encaminhar a tabela abaixo ao Crea-SE com a relação dos cursos de Engenharia Civil, Engenharia Elétrica, Engenharia Mecânica e Agronomia levantados no Sistema e-MEC para os quais não foi encontrada deliberação de conhecimento por parte do Confea, para que informe a respectiva situação de cadastramento:

TABELA I – Cursos verificados no e-MEC para os quais não foi encontrada deliberação de conhecimento pelo Confea			
INSTITUIÇÃO DE ENSINO	SIGLA	CURSO	Modalidade



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

UNIVERSIDADE PITÁGORAS UNOPAR	-	ENGENHARIA CIVIL	A Distância
UNIVERSIDADE ANHANGÜERA	UNIDERP	ENGENHARIA CIVIL	A Distância
FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE	FANESE	ENGENHARIA CIVIL	Presencial
CENTRO UNIVERSITÁRIO MAURÍCIO DE NASSAU DE MACEIÓ	UNINASSAU MACEIÓ	ENGENHARIA CIVIL	A Distância
Estácio FASE - Faculdade Estácio de Sergipe	Estácio FASE	ENGENHARIA CIVIL	Presencial
FACULDADE SERGIPANA	FASER	ENGENHARIA CIVIL	Presencial
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE - IFS	IFS	ENGENHARIA CIVIL	Presencial
Faculdade Dom Pedro II de Sergipe	DP II Sergipe	ENGENHARIA CIVIL	Presencial
FACULDADE DOM PEDRO II	FDPII	ENGENHARIA CIVIL	A Distância
FACULDADE UNINASSAU ARACAJU	-	ENGENHARIA CIVIL	Presencial
Faculdade Regional Brasileira	FARB ARACAJU	ENGENHARIA CIVIL	Presencial
Faculdade AGES de Lagarto	Faculdade AGES	ENGENHARIA CIVIL	Presencial
FACULDADE MASTER	FAC MASTER	ENGENHARIA CIVIL	Presencial
UNIVERSIDADE PITÁGORAS UNOPAR	-	AGRONOMIA	A Distância
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE	UFS	AGRONOMIA	Presencial
Faculdade Regional Brasileira	FARB ARACAJU	AGRONOMIA	Presencial
CENTRO UNIVERSITÁRIO CLARETIANO	CEUCLAR	ENGENHARIA ELÉTRICA	A Distância
UNIVERSIDADE PITÁGORAS UNOPAR	-	ENGENHARIA ELÉTRICA	A Distância
UNIVERSIDADE TIRADENTES	UNIT	ENGENHARIA ELÉTRICA	Presencial
UNIVERSIDADE ANHANGÜERA	UNIDERP	ENGENHARIA ELÉTRICA	A Distância
CENTRO UNIVERSITÁRIO INTERNACIONAL	UNINTER	ENGENHARIA ELÉTRICA	A Distância
CENTRO UNIVERSITÁRIO MAURÍCIO DE NASSAU DE MACEIÓ	UNINASSAU MACEIÓ	ENGENHARIA ELÉTRICA	A Distância
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE - IFS	IFS	ENGENHARIA ELÉTRICA	Presencial
FACULDADE UNINASSAU ARACAJU	-	ENGENHARIA ELÉTRICA	Presencial



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

CENTRO UNIVERSITÁRIO CLARETIANO	CEUCLAR	ENGENHARIA MECÂNICA	A Distância
UNIVERSIDADE UNOPAR PITÁGORAS	-	ENGENHARIA MECÂNICA	A Distância
UNIVERSIDADE TIRADENTES	UNIT	ENGENHARIA MECÂNICA	Presencial
UNIVERSIDADE ANHANGÜERA	UNIDERP	ENGENHARIA MECÂNICA	A Distância
CENTRO UNIVERSITÁRIO MAURÍCIO DE NASSAU DE MACEIÓ	UNINASSAU MACEIÓ	ENGENHARIA MECÂNICA	A Distância
Estácio FASE - Faculdade Estácio de Sergipe	Estácio FASE	ENGENHARIA MECÂNICA	Presencial
FACULDADE UNINASSAU ARACAJU	-	ENGENHARIA MECÂNICA	Presencial
Faculdade Regional Brasileira	FARB ARACAJU	ENGENHARIA MECÂNICA	Presencial
FACULDADE MASTER	FAC MASTER	ENGENHARIA MECÂNICA	Presencial

2) Dar conhecimento ao Regional da tabela abaixo dos cursos (Engenharia Civil, Elétrica, Mecânica e Agronomia) os quais o cadastramento já foi conhecido pelo Confea:

TABELA II – Cursos verificados no e-MEC para os quais foi encontrada deliberação de conhecimento pelo Confea

INSTITUIÇÃO DE ENSINO	SIGLA	CURSO	Modalidade	Deliberação
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE	UFS	ENGENHARIA CIVIL	Presencial	203/2015
UNIVERSIDADE TIRADENTES	UNIT	ENGENHARIA CIVIL	Presencial	203/2015
FACULDADE PIO DÉCIMO	FPD	ENGENHARIA CIVIL	Presencial	203/2015
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE - IFS	IFS	ENGENHARIA CIVIL	Presencial	203/2015
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE	UFS	AGRONOMIA	Presencial	203/2015
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE	UFS	ENGENHARIA ELÉTRICA	Presencial	203/2015
FACULDADE PIO DÉCIMO	FPD	ENGENHARIA ELÉTRICA	Presencial	203/2015
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE	UFS	ENGENHARIA MECÂNICA	Presencial	203/2015

3) Orientar o Regional no seguinte sentido:

3.1) Para informar o cadastramento já efetivado de algum curso constante da primeira tabela, utilizar a planilha em anexo;

3.2) Caso haja alguma incompatibilidade na relação dos cursos (nome da instituição, inexistência do curso, etc.), informar na resposta a esta CEAP;

3.3) No caso dos cursos a distância, atentar para o fato de que deverão ser cadastrados apenas aqueles cuja instituição ofertante tenha sede na circunscrição do Crea;

3.4) Atentar para o caso de cursos que estejam autorizados, mas ainda não reconhecidos;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

3.5) Quando houver mais de uma linha de um mesmo curso para a mesma instituição na primeira tabela, significa que há cursos em vários campi.

Conselheiro Federal Osmar Barros Júnior - coordenador

Conselheiro Federal Daniel Antonio Salati Marcondes



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

REFERÊNCIA : Processo nº 10161/2018
INTERESSADO : Sistema Confea/Crea
ASSUNTO : Verificação do cadastramento de cursos na jurisdição do Crea-CE
ORIGEM : CEAP

DELIBERAÇÃO CEAP Nº 5117/2018

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP** em sua 7ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, de 24 a 26 de setembro de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que trata o presente processo de verificação da situação do cadastramento de cursos na jurisdição do Crea-CE;

Considerando que o cadastramento institucional, da instituição de ensino e do curso, será efetivado após sua aprovação pelas câmaras especializadas competentes, aprovação pelo Plenário do Crea e seu encaminhamento ao Confea para conhecimento, conforme preceitua os normativos em vigor;

Considerando que consta do art. 5º, § 3º, do Anexo II da Resolução nº 1.073, de 2016, que, semestralmente, o Crea deverá encaminhar ao Confea, por meio eletrônico, a relação das instituições de ensino e cursos cadastrados que atenderam ao normativamente disposto, conforme planilha ou sistema eletrônico disponibilizados pelo Confea;

Considerando que os Regionais vêm encaminhando ao longo dos últimos anos a relação dos cursos e instituições cadastrados de sua circunscrição;

Considerando que a CEAP, visando verificar a situação do cadastramento de cursos superiores nos Creas fez um levantamento no Sistema e-MEC do Ministério da Educação da totalidade de cursos em atividade em cada estado;

Considerando que, inicialmente, foram verificados os cursos de Engenharia Civil, de Engenharia Elétrica, de Engenharia Mecânica e de Agronomia, sendo que os demais cursos serão abordados em etapas posteriores;

Considerando que foi feita uma verificação com os cursos cadastrados que já foram conhecidos pelo Plenário do Confea por meio de deliberação da CEAP;

Considerando a tabela abaixo que relaciona a instituição de ensino, o curso, a modalidade (presencial ou a distância) e a eventual deliberação de conhecimento por parte do Confea; e

Considerando que, nesse sentido, o objetivo da CEAP é atualizar a situação do curso em relação ao seu cadastramento no Regional,

DELIBEROU:

1) Encaminhar a tabela abaixo ao Crea-CE com a relação dos cursos de Engenharia Civil, Engenharia Elétrica, Engenharia Mecânica e Agronomia levantados no Sistema e-MEC para os quais não foi encontrada deliberação de conhecimento por parte do Confea, para que informe a respectiva situação de cadastramento:

TABELA I – Cursos verificados no e-MEC para os quais não foi encontrada deliberação de conhecimento pelo Confea			
INSTITUIÇÃO DE ENSINO	SIGLA	CURSO	Modalidade



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

UNIVERSIDADE PITÁGORAS UNOPAR	-	ENGENHARIA CIVIL	A Distância
UNIVERSIDADE SALVADOR	UNIFACS	ENGENHARIA CIVIL	A Distância
UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ	UFC	ENGENHARIA CIVIL	Presencial
UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ	UFC	ENGENHARIA CIVIL	Presencial
UNIVERSIDADE ANHANGÜERA	UNIDERP	ENGENHARIA CIVIL	A Distância
Centro Universitário Estácio do Ceará	Estácio FIC	ENGENHARIA CIVIL	Presencial
CENTRO UNIVERSITÁRIO MAURÍCIO DE NASSAU DE MACEIÓ	UNINASSAU MACEIÓ	ENGENHARIA CIVIL	A Distância
CENTRO UNIVERSITÁRIO SETE DE SETEMBRO	FA7	ENGENHARIA CIVIL	Presencial
FACULDADE DE ENSINO E CULTURA DO CEARÁ	FAECE	ENGENHARIA CIVIL	Presencial
Centro Universitário UniDeVry	FANOR	ENGENHARIA CIVIL	Presencial
Centro Universitário UniDeVry	FANOR	ENGENHARIA CIVIL	Presencial
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará	IFCE	ENGENHARIA CIVIL	Presencial
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará	IFCE	ENGENHARIA CIVIL	Presencial
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará	IFCE	ENGENHARIA CIVIL	Presencial
CENTRO UNIVERSITÁRIO FARIAS BRITO	-	ENGENHARIA CIVIL	Presencial
FACULDADE ENIAC	ENIAC	ENGENHARIA CIVIL	A Distância
CENTRO UNIVERSITÁRIO CHRISTUS	UNICHRISTUS	ENGENHARIA CIVIL	Presencial
FACULDADE METROPOLITANA DA GRANDE FORTALEZA	FAMETRO	ENGENHARIA CIVIL	Presencial
CENTRO UNIVERSITÁRIO INTA	UNINTA	ENGENHARIA CIVIL	Presencial
FACULDADE ATENEU	FATE	ENGENHARIA CIVIL	Presencial
FACULDADE ATENEU	FATE	ENGENHARIA CIVIL	Presencial
CENTRO UNIVERSITÁRIO MAURÍCIO DE NASSAU	UNINASSAU	ENGENHARIA CIVIL	A Distância
FACULDADE PARAÍSO DO CEARÁ	FAP	ENGENHARIA CIVIL	Presencial
FACULDADE DOM PEDRO II	FDPII	ENGENHARIA CIVIL	A Distância
FACULDADE LUCIANO FEIJÃO	FLF	ENGENHARIA CIVIL	Presencial
FACULDADE TERRA NORDESTE	FATENE	ENGENHARIA CIVIL	Presencial
FACULDADE FORTALEZA UNINASSAU	-	ENGENHARIA CIVIL	Presencial
FACULDADE FORTALEZA UNINASSAU	-	ENGENHARIA CIVIL	Presencial
FACULDADE SÃO FRANCISCO DO CEARÁ	FASC	ENGENHARIA CIVIL	Presencial



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

FACULDADE ARI DE SÁ	FAS	ENGENHARIA CIVIL	Presencial
CISNE - FACULDADE DE QUIXADÁ	CFQ	ENGENHARIA CIVIL	Presencial
Faculdade Educacional Fortaleza - EDUFOR	EDUFOR	ENGENHARIA CIVIL	Presencial
Faculdade do Cariri	FACAR	ENGENHARIA CIVIL	Presencial
UNIVERSIDADE PITÁGORAS UNOPAR	-	AGRONOMIA	A Distância
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará	IFCE	AGRONOMIA	Presencial
UNIVERSIDADE DA INTEGRAÇÃO INTERNACIONAL DA LUSOFONIA AFRO-BRASILEIRA	UNILAB	AGRONOMIA	Presencial
CENTRO UNIVERSITÁRIO CLARETIANO	CEUCLAR	ENGENHARIA ELÉTRICA	A Distância
UNIVERSIDADE PITÁGORAS UNOPAR	-	ENGENHARIA ELÉTRICA	A Distância
UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ	UFC	ENGENHARIA ELÉTRICA	Presencial
UNIVERSIDADE ANHANGÜERA	UNIDERP	ENGENHARIA ELÉTRICA	A Distância
Centro Universitário Estácio do Ceará	Estácio FIC	ENGENHARIA ELÉTRICA	Presencial
CENTRO UNIVERSITÁRIO INTERNACIONAL	UNINTER	ENGENHARIA ELÉTRICA	A Distância
CENTRO UNIVERSITÁRIO MAURÍCIO DE NASSAU DE MACEIÓ	UNINASSAU MACEIÓ	ENGENHARIA ELÉTRICA	A Distância
CENTRO UNIVERSITÁRIO ESTÁCIO DE SANTA CATARINA - ESTÁCIO DE SANTA CATARINA	-	ENGENHARIA ELÉTRICA	A Distância
CENTRO UNIVERSITÁRIO SETE DE SETEMBRO	FA7	ENGENHARIA ELÉTRICA	Presencial
Centro Universitário UniDeVry	FANOR	ENGENHARIA ELÉTRICA	Presencial
Centro Universitário UniDeVry	FANOR	ENGENHARIA ELÉTRICA	Presencial
CENTRO UNIVERSITÁRIO FARIAS BRITO	-	ENGENHARIA ELÉTRICA	Presencial
CENTRO UNIVERSITÁRIO MAURÍCIO DE NASSAU	UNINASSAU	ENGENHARIA ELÉTRICA	A Distância
FACULDADE UNINASSAU FORTALEZA	-	ENGENHARIA ELÉTRICA	Presencial
FACULDADE UNINABUCO FORTALEZA	-	ENGENHARIA ELÉTRICA	Presencial
CISNE - FACULDADE DE QUIXADÁ	CFQ	ENGENHARIA ELÉTRICA	Presencial
CENTRO UNIVERSITÁRIO CLARETIANO	CEUCLAR	ENGENHARIA MECÂNICA	A Distância
UNIVERSIDADE PITÁGORAS UNOPAR	-	ENGENHARIA MECÂNICA	A Distância



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ	UFC	ENGENHARIA MECÂNICA	Presencial
UNIVERSIDADE ANHANGÜERA	UNIDERP	ENGENHARIA MECÂNICA	A Distância
Centro Universitário Estácio do Ceará	Estácio FIC	ENGENHARIA MECÂNICA	Presencial
CENTRO UNIVERSITÁRIO MAURÍCIO DE NASSAU DE MACEIÓ	UNINASSAU MACEIÓ	ENGENHARIA MECÂNICA	A Distância
CENTRO UNIVERSITÁRIO SETE DE SETEMBRO	FA7	ENGENHARIA MECÂNICA	Presencial
Centro Universitário UniDeVry	FANOR	ENGENHARIA MECÂNICA	Presencial
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará	IFCE	ENGENHARIA MECÂNICA	Presencial
CENTRO UNIVERSITÁRIO FARIAS BRITO	-	ENGENHARIA MECÂNICA	Presencial
CENTRO UNIVERSITÁRIO CATÓLICA DE QUIXADÁ	-	ENGENHARIA MECÂNICA	Presencial
CENTRO UNIVERSITÁRIO MAURÍCIO DE NASSAU	UNINASSAU	ENGENHARIA MECÂNICA	A Distância
FACULDADE UNINASSAU FORTALEZA	-	ENGENHARIA MECÂNICA	Presencial
FACULDADE UNINABUCO FORTALEZA	-	ENGENHARIA MECÂNICA	Presencial

2) Dar conhecimento ao Regional da tabela abaixo dos cursos (Engenharia Civil, Elétrica, Mecânica e Agronomia) os quais o cadastramento já foi conhecido pelo Confea:

TABELA II – Cursos verificados no e-MEC para os quais foi encontrada deliberação de conhecimento pelo Confea				
INSTITUIÇÃO DE ENSINO	SIGLA	CURSO	Modalidade	Deliberação
UNIVERSIDADE DE FORTALEZA	UNIFOR	ENGENHARIA CIVIL	Presencial	506/2015
UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ	UFC	ENGENHARIA CIVIL	Presencial	506/2015
UNIVERSIDADE FEDERAL DO CARIRI	UFCA	ENGENHARIA CIVIL	Presencial	506/2015
UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ	UFC	AGRONOMIA	Presencial	506/2015
UNIVERSIDADE FEDERAL DO CARIRI	UFCA	AGRONOMIA	Presencial	506/2015
UNIVERSIDADE DE FORTALEZA	UNIFOR	ENGENHARIA ELÉTRICA	Presencial	506/2015
UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ	UFC	ENGENHARIA ELÉTRICA	Presencial	506/2015
UNIVERSIDADE DE FORTALEZA	UNIFOR	ENGENHARIA MECÂNICA	Presencial	506/2015
UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ	UFC	ENGENHARIA MECÂNICA	Presencial	506/2015



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

3) Orientar o Regional no seguinte sentido:

3.1) Para informar o cadastramento já efetivado de algum curso constante da primeira tabela, utilizar a planilha em anexo;

3.2) Caso haja alguma incompatibilidade na relação dos cursos (nome da instituição, inexistência do curso, etc.), informar na resposta a esta CEAP;

3.3) No caso dos cursos a distância, atentar para o fato de que deverão ser cadastrados apenas aqueles cuja instituição ofertante tenha sede na circunscrição do Crea;

3.4) Atentar para o caso de cursos que estejam autorizados, mas ainda não reconhecidos;

3.5) Quando houver mais de uma linha de um mesmo curso para a mesma instituição na primeira tabela, significa que há cursos em vários campi.

Conselheiro Federal Osmar Barros Júnior - coordenador

Conselheiro Federal Daniel Antonio Salati Marcondes



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

REFERÊNCIA : Processo nº 2987/2017
INTERESSADO : Sistema Confea/Crea
ASSUNTO : Proposta de resolução que discrimina as atividades e competências profissionais do engenheiro de bioprocessos e biotecnologia e insere o respectivo título na Tabela de Títulos profissionais do sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional.
ORIGEM : Confea

DELIBERAÇÃO CEAP Nº 5118/2018

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP** em sua 7ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, de 24 a 26 de setembro de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que trata o processo de proposta de resolução que discrimina as atividades e competências profissionais do engenheiro de bioprocessos e biotecnologia e insere o respectivo título na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, apresentada pela Comissão de Educação e Atribuição Profissional – CEAP mediante a Deliberação nº 389/2017-CEAP;

Considerando que o art. 11 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, estabelece que o Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características;

Considerando que o título profissional deve ser estabelecido pelo sistema de fiscalização profissional, ao qual compete outorgá-lo em conexão com as características da formação profissional do concludente;

Considerando que o título acadêmico de Engenheiro de Bioprocessos e Biotecnologia não consta da Tabela de Títulos instituída pela Resolução nº 473, de 2002;

Considerando que há no Brasil, no grau de Bacharelado, 26 cursos ofertados por instituições de ensino relacionados à área de Engenharia de Bioprocessos e Biotecnologia, apresentando variadas nomenclaturas: 15 cursos de Engenharia de Bioprocessos e Biotecnologia, 1 de Engenharia de Biotecnologia e Bioprocessos, 2 de Engenharia de Biotecnologia, 6 de Engenharia de Bioprocessos e 2 de Engenharia Bioquímica, conforme consulta realizada no endereço eletrônico do Ministério de Educação;

Considerando que, por meio da Decisão PL-0809/2015, o Plenário do Confea já havia determinado o início do rito legislativo para inserção do título profissional de Engenheiro de Bioprocessos e Biotecnologia e das atribuições correspondentes;

Considerando que foi instituído Grupo Técnico pela Ordem de Serviço/SIS-Nº 007/2017, de 25 de abril de 2017, com o objetivo de analisar a inserção do título Engenharia de Biotecnologia e Bioprocessos na tabela de títulos;

Considerando que o grupo conseguiu analisar os seguintes cursos: Universidade Federal do Tocantins (UFT) – Engenharia de Bioprocessos e Biotecnologia (curso reconhecido); Universidade Tecnológica Federal do Paraná (UTFPR) – Engenharia de Bioprocessos e Biotecnologia (curso criado); Universidade Federal do Paraná (UFPR) – Engenharia de Bioprocessos e Biotecnologia (curso reconhecido); Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” (UNESP) – Engenharia de Bioprocessos e Biotecnologia (curso criado); Universidade Federal de São João del Rei (UFSJ) - Engenharia de Bioprocessos (curso reconhecido) e Universidade Federal de Itajubá (Unifei) - Engenharia de Bioprocessos (curso autorizado);



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

Considerando que o currículo dos 6 (seis) cursos selecionados foram analisados em conjunto com a grade curricular do curso de Engenharia de Biotecnologia e Bioprocessos da Universidade Federal de Campina Grande, uma vez que este foi o curso que originou o processo CF-0270/2017;

Considerando que, em função da quantidade de cursos, da respectiva análise e do contido na PL-0809/2015, o grupo entendeu que a inserção do título profissional de Engenheiro de Bioprocessos e Biotecnologia mostra-se adequada;

Considerando que, em relação à denominação do título profissional, o grupo entendeu que, diante da variedade de nomenclaturas, o título mais adequado para os egressos destes cursos seja o de “Engenheiro de Bioprocessos e Biotecnologia”, uma vez que 15 cursos, ou seja, a maioria, estão cadastrados com esta denominação;

Considerando que o grupo sugeriu também que o título de Engenheiro de Bioprocessos e Biotecnologia integre o grupo Engenharia, Modalidade Química, tendo em vista os egressos de três cursos de Engenharia de Bioprocessos e Biotecnologia já receberam por meio de decisão plenária do Confea o título de Engenheiro Bioquímico (Código 141-10-00), enquadrado no Grupo Engenharia e na Modalidade Química da Tabela de Títulos Profissionais do Confea;

Considerando, ademais, que cabe destacar que na análise realizada pelo grupo, verificou-se que as atribuições profissionais correlacionadas às disciplinas ministradas nos cursos selecionados são afetas ao grupo Engenharia, mais especificamente à modalidade Química, a exemplo das áreas de tecnologia da fermentação, de biotecnologia de fármacos e vacinas, e de tratamento e aproveitamento de resíduos;

Considerando que, para definição das atribuições profissionais, o grupo efetuou a análise do perfil dos egressos dos cursos da área de Engenharia de Bioprocessos e Biotecnologia, identificando as que mais se repetiram ao longo das descrições;

Considerando que o grupo também utilizou como subsídio a definição de Biotecnologia dada pela ONU na Convenção de Biodiversidade, de 1992, e o perfil do egresso de bacharelado em Engenharia de Bioprocessos, constante dos Referenciais Curriculares Nacionais dos Cursos de Bacharelado e Licenciatura do Ministério da Educação, de abril de 2010;

Considerando que, dessa forma, o grupo chegou à conclusão de que compete ao engenheiro de Bioprocessos e Biotecnologia o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 5º, §1º, da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, referentes à utilização de sistemas biológicos, organismos vivos ou derivados destes para produzir ou modificar produtos ou processos em áreas como a de tecnologia da fermentação, de engenharia genética e melhoramento animal e vegetal, de biotecnologia de fármacos e vacinas, e de tratamento e aproveitamento de resíduos;

Considerando que a CEAP, por meio da Deliberação nº 389/2017-CEAP, concluiu por: “1) Aprovar a proposta de resolução em anexo referente às atividades e competências profissionais do Engenheiro de Bioprocessos e Biotecnologia; 2) Abrir processo específico referente à proposta de resolução com cópia do relatório final do Grupo Técnico - OS-SIS nº 007/2017 e encaminhar à Gerência de Conhecimento Institucional - GCI para início do processo legislativo de acordo com a Resolução nº 1.034, de 2011; 3) Informar ao Crea-PB que a proposta de resolução que dispõe sobre o registro profissional do Engenheiro de Bioprocessos e Biotecnologia está tramitando neste Federal em processo específico; 4) Determinar, em função do exposto, o retorno do processo ao Regional; 5) Sugerir ao Regional verificar se há a possibilidade de convergência para um título já existente na tabela de títulos do Sistema Confea/Crea com vista a possibilitar o registro provisório de eventuais egressos; 6) Solicitar ao Crea-PB que dê ciência da presente deliberação à Universidade Federal de Campina Grande - UFCG; 7) Arquivar o processo CF-0270/2017, do Confea; e 8) Dar conhecimento da presente deliberação ao Plenário do Confea.”;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

Considerando que a GCI, em sua análise, entendeu pela admissibilidade da proposta, com sugestões de pequenos ajustes em relação ao texto original;

Considerando que a Procuradoria Jurídica - PROJ, em sua análise de legalidade, entendeu pela legalidade do assunto referente à inserção do título de Engenheiro de Bioprocessos e Biotecnologia na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea;

Considerando que o assunto foi desarquivado pela CEAP por meio da Deliberação nº 022/2018-CEAP, tendo em vista o que prevê o art. 48 da Resolução nº 1.034, de 2011;

Considerando que, por meio da Deliberação nº 080/2018-CEAP, a comissão concluiu por: "1) Aprovar a proposta de resolução em anexo, da forma como atualizada pela CEAP, adequada pela Gerência de Conhecimento Institucional, que discrimina as atividades e competências profissionais do engenheiro de bioprocessos e biotecnologia e insere o respectivo título na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea; 2) Determinar que o rito no presente caso deverá ser o ordinário; 3) Determinar que a manifestação pública sobre a matéria deve prever todos os agentes descritos no art. 21 da Resolução nº 1.034, de 2011, bem como Instituições de Ensino afetas ao Sistema Confea/Crea (estas últimas podendo ser oficiadas por meio eletrônico); 4) Determinar que a manifestação referente ao projeto em tela também deve ser postada no site do Confea para consulta pública aberta a todos os interessados, na área específica para este fim; e 5) Encaminhar o presente processo à Gerência de Conhecimento Institucional – GCI, para o prosseguimento dos trâmites previstos na Resolução nº 1.034, de 2011.";

Considerando que o anteprojeto de resolução nº 01/2018 foi encaminhado para manifestação dos agentes competentes por meio do Ofício Circular nº 0625/2018, de 12 de abril de 2018 e das Mensagens Eletrônicas nº 010 e 011/2018-GCI, e para consulta pública mediante o sistema de audiências públicas (<http://consultapublica.confearg.br/>), o qual ficou disponível pelo período de 13 de abril a 11 de junho de 2018;

Considerando que, segundo a Gerência de Conhecimento Institucional – GCI em seu Parecer nº 033/2018-GCI, foram totalizadas 723 manifestações acerca do anteprojeto de resolução nº 01/2018, sendo 517 para modificar o título profissional do anteprojeto, 9 para manter o título profissional do anteprojeto, 188 para modificar a redação das atribuições profissionais, 5 favoráveis ao anteprojeto, sem mudança de redação e 4 sem manifestação efetiva;

Considerando que as 517 manifestações que sugerem modificar o título profissional propuseram alterar para engenheiro(a) de bioprocessos e biotecnologista;

Considerando, entretanto, que a GCI entendeu que, ao alterar a designação para biotecnologista haveria o acréscimo de mais uma profissão ao título e não a caracterização do tipo de engenheiro a ser registrado no Crea;

Considerando, ademais, que ponderou-se que, de acordo com o inciso III do art. 2º da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, deve haver conformidade do título com as diretrizes curriculares, o projeto pedagógico e o perfil de formação profissional e, ainda, tendo em vista a denominação dos cursos analisados pelo grupo técnico constituído pela Ordem de Serviço OS-SIS Nº 007/2017, a GCI chegou à conclusão de não acatar as manifestações, mantendo-se o título proposto;

Considerando que, no que tange às mudanças de atribuição, foram apresentadas 182 manifestações sugerindo acrescentar "transformar matérias-primas", "biologia sintética", "nanobiotecnologia", "bioinformática", "melhoramento de microrganismos", "biotecnologia agroalimentar, agropecuária e marinha" e "biorrefinarias e sistemas de bioprocessos integrados";

Considerando que foram apresentadas também outras sugestões de inclusão de inúmeras atribuições nas mais diversas áreas;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

Considerando que, em relação às sugestões referentes a atribuições, a GCI citou que as aplicações da biotecnologia na forma de produtos, processos e serviços estão presentes nas áreas da saúde, alimentos e bebidas, agricultura, energia e meio ambiente;

Considerando que nesse sentido, a sugestão da GCI foi no sentido de que o rol de competências do engenheiro de bioprocessos e biotecnologia seja mais generalista, demonstrando os campos de atuação possíveis;

Considerando que, dessa forma, a GCI sugeriu o seguinte texto para as atribuições: "Compete ao engenheiro de bioprocessos e biotecnologia as atribuições previstas no art. 7º da Lei 5.194, de 1966, combinadas com as atividades 1 a 18 do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, referentes aos processos e produtos que utilizem sistemas biológicos, organismos vivos ou derivados destes em áreas da saúde, da agricultura, de alimentos e bebidas, da energia, do meio ambiente, da indústria bioquímica, e ao tratamento e aproveitamento de resíduos.";

Considerando que é importante frisar que a atuação do engenheiro de bioprocessos e biotecnologia nas áreas acima descritas não é de forma ampla, mas sim aplicada aos processos e produtos que utilizem sistemas biológicos, organismos vivos ou derivados;

Considerando que o texto consolidado pela GCI foi encaminhado à PROJ para verificação da legalidade;

Considerando que a Procuradoria Jurídica - PROJ, em sua análise de legalidade, entendeu que, do ponto de vista jurídico, não há óbices ao prosseguimento da proposta de resolução apresentada para inserir o título de engenheiro de bioprocessos e biotecnologia na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea;

Considerando que o art. 38 da Resolução nº 1.034, de 2011, dispõe que, aprovado o mérito, a comissão permanente responsável pela organização, normas e procedimentos apreciará os aspectos procedimentais e legais do projeto,

DELIBEROU:

1) Aprovar o mérito do texto do Anteprojeto de Resolução em anexo, da forma como atualizada pela CEAP e adequada pela Gerência de Conhecimento Institucional, que "discrimina as atividades e competências profissionais do engenheiro de bioprocessos e biotecnologia e insere o respectivo título na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional";

2) Reforçar que a atuação do engenheiro de bioprocessos e biotecnologia nas áreas descritas no art. 2º do texto não é de forma ampla, mas sim aplicada aos processos e produtos que utilizem sistemas biológicos, organismos vivos ou derivados;

3) Encaminhar o presente processo à Comissão de Organização, Normas e Procedimentos – CONP, em cumprimento ao art. 38 da Resolução nº 1.034, de 2011.

Conselheiro Federal Osmar Barros Júnior - coordenador

Conselheiro Federal Daniel Antonio Salati Marcondes



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

ANEXO DA DELIBERAÇÃO CEAP Nº 5118/2018

RESOLUÇÃO Nº X.XXX, DE XX DE XXXX DE 20XX

Discrimina as atividades e competências profissionais do engenheiro de bioprocessos e biotecnologia e insere o respectivo título na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional.

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 27, alínea "f", da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e

Considerando o art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, que se refere em termos genéricos às atividades profissionais do engenheiro e do engenheiro agrônomo;

Considerando o Parecer CNE/CES nº 1.362, de 12 de dezembro de 2001, e a Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002, que instituiu as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Engenharia;

Considerando a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução nº 473, de 26 de novembro de 2002;

Considerando o art. 1º da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, que estabelece normas para a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais no âmbito das profissões que, por força de legislação federal regulamentadora específica, forem fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando a necessidade de discriminar as atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e as da Agronomia para fins de fiscalização de seu exercício profissional,

RESOLVE:

Art. 1º Discriminar as atividades e competências profissionais do engenheiro de bioprocessos e biotecnologia e inserir o respectivo título na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional.

Art. 2º Compete ao engenheiro de bioprocessos e biotecnologia as atribuições previstas no art. 7º da Lei 5.194, de 1966, combinadas com as atividades 1 a 18 do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, referentes aos processos e produtos que utilizem sistemas biológicos, organismos vivos ou derivados destes em áreas da saúde, da agricultura, de alimentos e bebidas, da energia, do meio ambiente, da indústria bioquímica, e ao tratamento e aproveitamento de resíduos.

Art. 3º As competências do engenheiro de bioprocessos e biotecnologia são concedidas por esta resolução sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidos ao engenheiro, ao engenheiro agrônomo, ao geólogo ou engenheiro geólogo, ao geógrafo e ao meteorologista por meio de leis ou normativos específicos.

Art. 4º As atividades e competências profissionais serão concedidas em conformidade com a formação acadêmica do egresso, possibilitadas outras que sejam acrescidas na forma disposta em resolução específica.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

Art. 5º O engenheiro de bioprocessos e biotecnologia integrará o grupo ou categoria Engenharia, modalidade Química.

Parágrafo único. O respectivo título profissional será inserido na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea conforme disposto no *caput* deste artigo e da seguinte forma:

- I - título masculino: Engenheiro de Bioprocessos e Biotecnologia;
- II - título feminino: Engenheira de Bioprocessos e Biotecnologia; e
- III - título abreviado: Eng. Bioproc. e Biotec.

Art. 6º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, <data por extenso>.

Eng. Civ. Joel Krüger
Presidente